

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

PRISCILA DA SILVA BARBOZA

**TENSÕES NA REGULAÇÃO JURÍDICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO
BRASIL: LEI MARIA DA PENHA, INTIMIDADE E RECONHECIMENTO.**

CURITIBA

2016

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

PRISCILA DA SILVA BARBOZA

**TENSÕES NA REGULAÇÃO JURÍDICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO
BRASIL: LEI MARIA DA PENHA, INTIMIDADE E RECONHECIMENTO.**

Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direitos Humanos e Democracia, no curso de Doutorado em Direito, Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Cesar Antônio Serbena

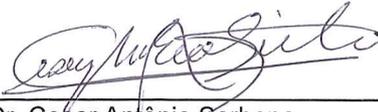
**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

PRISCILA DA SILVA BARBOZA

**A TEORIA CRÍTICA NAS TRANSFORMAÇÕES DE GÊNERO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO: TENSÕES ACERCA DA REGULAÇÃO JURÍDICA NAS
ESFERAS DE INTIMIDADE.**

Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutora em Direitos Humanos e Democracia, no curso de Doutorado em Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná.



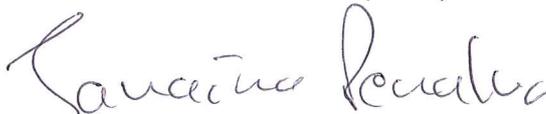
Prof. Dr. Cesar Antônio Serbena
Orientador – Universidade Federal do Paraná (UFPR)



Prof.^a. Dr.^a. Ana Carla Karmatiuk de Matos
Universidade Federal do Paraná (UFPR)



Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig
Universidade Federal do Paraná (UFPR)



Prof.-Dr.^a. Janaína Penalva
Universidade de Brasília (UnB)



Prof. Dr.^a. Maria Luísa Scaramella
Universidade de São Paulo (USP)

Curitiba, 1º de setembro de 2016

EXCELENTÍSSIMA SENHORA COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR.
PROFESSORA DOUTORA CLARA MARIA ROMAN BORGES

PRISCILA DA SILVA BARBOZA, aluna egressa do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação (PPG) em Direito da Universidade Federal do Paraná, vem, solicitar o que segue:

1. Em 1º de setembro de 2016, data da defesa da sua tese, a banca deliberou pela aprovação do correspondente trabalho acadêmico e indicou oralmente a necessidade de alteração do título da tese;

2. Ocorre que no Termo de Aprovação lavrado e assinado pela banca no mesmo dia da cerimônia de defesa (1º de setembro de 2016) constou o título originário sem as alterações recomendadas;

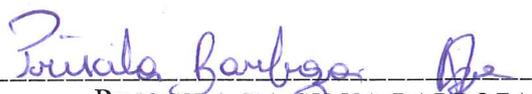
3. Nesse sentido, requer-se a consignação nos registros desse PPG da alteração do título da tese de "A TEORIA CRÍTICA NAS TRANSFORMAÇÕES DE GÊNERO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: TENSÕES ACERCA DA REGULAÇÃO JURÍDICA NAS ESFERAS DE INTIMIDADE" para "TENSÕES NA REGULAÇÃO JURÍDICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: LEI MARIA DA PENHA, INTIMIDADE E RECONHECIMENTO";

4. Em contato com a Biblioteca de Ciências Jurídicas da UFPR, sugeriu-se que a entrega da versão final na Biblioteca Central seja seguida de Errata, constando a retificação do título da tese de forma a se equacionar divergências (já que o título constante no Termo de Aprovação será diferente do constante na capa da versão final da tese);

5. A aluna egressa desse PPG está à disposição para esclarecer e comprovar todo o exposto acima, caso seja necessário.

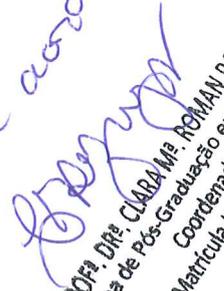
Dessa forma, requer-se a alteração do título da tese de Priscila da Silva Barboza conforme descrição do item 3.

Curitiba, 28 de novembro de 2017.


PRISCILA DA SILVA BARBOZA
CPF: 007120280-30

De acordo: 
Professor Dr. Cesar Antonio Serbena



De acordo - 12/11/17

PROF. DRª. CLARA MARIA ROMAN BORGES
Coordenadora em Direito/UFPR
Matrícula UFPR 190837

Ao amor;

Ao perdão,

Aos meus avós Jaci e Dilma.

AGRADECIMENTOS

Após vinte horas de ônibus, desembarco em uma praça linda e avisto um prédio imponente com suas robustas pilastras. Logo penso: “Sua doida! É aí que tu achas que vais estudar?”. Meu pensamento logo me trai: “Pelo menos é do tamanho da tua vontade...”.

Agradeço àqueles que mantiveram e fizeram crescer essa vontade toda em mim. Impossível nominá-los. Cheguei, em Curitiba, com muita vontade e uma vaga, por fim, construí uma rede de desconhecidos a quem hoje eu chamo de família curitibana. Agradeço às famílias que vez ou outra vocês me emprestaram, a cada telefonema atendido para jogar conversa fora e dissipar ansiedades, à boa vizinhança e suas comidinhas, aos almoços no Bistrô Passeio, às caronas regadas a apoio mútuo, às saidinhas para me tirar de casa, à espiritualidade partilhada, às ajudas com o sumário e com as tarefas domésticas, às traduções para o inglês, aos acalorados debates sobre mulheres, aos amores. Agradeço até mesmo aos desencontros que fizeram com que eu me encontrasse.

Na mesma medida, agradeço às mensagens respondidas sempre no ato, ainda que à distância, a qualquer hora dos amigos de Rio Grande e Pelotas. Aline Tejada, Ana Porto, Angélica Fernandes, Ariel Roja, Ilone Mueller e Letícia Nino. Meus fiéis escudeiros!

Mas não só de vontades se faz um doutorado. Precisa-se de meios. Agradeço ao professor Cássio Marcelo Monchi por me empregar logo ao chegar na cidade (também ao Ivan Cesar Furmann Moura), à professora Clara Roman Borges e ao colega Judá Leão Lobo que estavam na banca de seleção de uma bolsa de estudos da Capes com a qual tive o privilégio de contar a partir da metade do doutorado. À minha anja curitibana Juliana Chevônica e à amiga de todas as horas Rosa Gomes por terem me ajudado a encontrar moradia. Às pessoas (muitas) que dividiram o teto, os sonhos e as contas comigo.

Agradeço imensamente ao meu orientador Cesar Antônio Serbena. Perceber o aluno em toda a sua complexidade humana é a minha maior lição. Obrigada por ser realmente um “orientador que eu jamais vou encontrar igual” nos momentos em que eu não consegui ser a Priscila que eu gostaria e posso. Sábio. Talentoso. Compreensivo. Incansável. Um professor digno de muita admiração. Uma pessoa incrível.

À minha família que sempre me permite voar e que só não sente mais saudade do que eu. Aqui eu me aproximei e os percebi ainda mais do que aí. Minha eterna gratidão. À minha mãe, “somos amigas e companheiras” sim!!

À Universidade Federal do Paraná, vocês são um reduto de excelência na produção do conhecimento e na construção de vidas, o nosso país depende de vocês. Resistiremos!! Em frente sempre!!!!

RESUMO

Tensões na regulação jurídica da violência de gênero no Brasil: Lei Maria da Penha, intimidade e reconhecimento.

Este trabalho pretendeu pensar as questões de gênero no Brasil contemporâneo a partir da Teoria Crítica, especialmente segundo o filósofo alemão Axel Honneth. Este autor tematiza as esferas das relações íntimas como espaços de construção do Direito de Liberdade. Nesse sentido, questiona-se a tensão existente na regulação das fronteiras entre os espaços públicos e privados a partir da modernidade, levando-se em conta as constantes lutas por reconhecimentos de direitos dos movimentos de mulheres na contemporaneidade. O contexto dessa discussão perpassa os impasses jurídicos acerca da concessão de medidas protetivas existentes na Lei Maria da Penha em prol das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar, as quais costumam estar atreladas à existência de uma ação penal para eventual punição do “agressor”, condição bastante questionada atualmente. Acredita-se que o direito promove os interesses das mulheres quando também garante os espaços de privacidade das relações de intimidade. Sob uma perspectiva crítica, defende-se a necessidade de o Estado, enquanto instituição com o poder simbólico de melhor dizer o direito, atuar em prol da promoção da proteção das mulheres por meio das medidas protetivas desatreladas de uma ação penal. Ademais, sustenta-se que as instituições jurídicas reconheçam a necessidade de autorregulação por parte das mulheres das suas situações de conflito, propiciando a estas formas de trabalhar psicossocialmente a construção da autoestima frente a esta relação íntima e de afeto. Assim, o Estado deixaria de ser percebido principalmente como instituição que reconhece direitos às mulheres a partir da regulação jurídica com vistas à punição do “agressor” nos espaços íntimos, para um promotor da proteção destas, reconhecendo as peculiaridades sócio culturais destes conflitos.

Palavras-chave: Gênero. Teoria Crítica. Autorregulação. Reconhecimento.

ABSTRACT

Tensions concerning legal regulations of gender violence in Brazil: Law Maria da Penha, privacy and recognition.

This work is intended to shed thought on the current legal regulations of gender violence in Brazil from the point of view of the Critical Theory. Taking into consideration that modernity instituted clearer borders between public and private spaces, it intended to analyze the impact of this demarcation on the constant struggles for recognition of women's rights and its consequent legal regulations. In this context, it proposed to question the existing tensions in the performance of the State-Judge (public sphere) in conceding the protective measures of the Maria da Penha Law to women "victims" of domestic and family violence, conditioning this act to the necessary existence of a penal action for the punishment of the "aggressor". Thus, it questions the limits of state intervention on the privacy space of these women (private sphere) who do not always wish the prosecution of the aggressor but solely the protection of the State, mainly due to the fact that before 2012, they could opt for the termination of the prosecution after receiving protective measures. It is believed that the Law promotes the interest of women when it also guarantees the privacy spaces of their intimacy relationships. Thus, it defends that the State act in favor of promoting the protection of women, conceding protective measures not tied to corresponding penal action. It sustains that institutions recognize the necessity of self-regulation by women of their conflict situations permeated by intimacy, providing both parties (victim and aggressor) ways and means of psycho social work for the reconstruction of self-esteem and the recognition of the importance of the other party.

Key words: Gender. Critical Theory. Self-regulation. Recognition.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental;

CF – Constituição Federal (Constituição da República Federativa Brasileira);

CNCD/LGBT – Conselho Nacional Contra a Discriminação/ Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais;

COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

DPE/SP – Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

LMP – Lei Maria da Penha

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A TEORIA CRÍTICA DO RECONHECIMENTO	15
2.1 DA ESCOLA DE FRANKFURT ÀS RECONSTRUÇÕES NORMATIVAS DE HABERMAS E HONNETH	20
2.2 DA LUTA POR RECONHECIMENTO AO DIREITO DE LIBERDADE EM AXEL HONNETH	33
2.3 CRÍTICAS À TEORIA DA JUSTIÇA DE HONNETH	43
3. GÊNERO E A REGULAÇÃO DAS FRONTEIRAS ENTRE ESFERA PÚBLICA E PRIVADA..	68
3.1 CONCEITUAÇÃO.....	68
3.2 AUTONOMIA PÚBLICA E PRIVADA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO	71
4. REGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA LEI MARIA DA PENHA	93
4.1 INTIMIDADE, AUTONOMIA E AUTORREGULAÇÃO.....	93
4.2 REGULAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E OS LIMITES DA SUA AUTOREGULAÇÃO.....	107
4.2.1 Culpa Relacional e Reorganização Familiar	111
4.2.2 Importância das Medidas Protetivas	118
4.2.3 Tensões na Regulação e Autorregulação do Conflito Jurisdicionalizado ...	125
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	132
6. REFERÊNCIAS.....	138
ANEXO A.....	145
ANEXO B.....	147
ANEXO C.....	149
ANEXO D.....	151

1. INTRODUÇÃO

A investigação proposta¹ pretende abordar à luz da filosofia política, principalmente a partir da perspectiva teórica denominada de “reconhecimento”, a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil tendo como pano de fundo considerações acerca dos limites da intervenção do Estado na proteção deste grupo e eventuais direitos de intimidade existentes nessas relações. Considerando-se a tutela pelo Estado desse tipo de violência, a qual costuma ocorrer no ambiente da intimidade do lar, faz-se necessário abordar as tensões aí existentes, as quais advém, principalmente, do limite entre a regulação dos espaços público-privado.

Deste modo, pretende-se desvelar as tensões existentes no entrelaçamento entre o âmbito público - identificado com a ação do Estado em regular as violências e agressões às mulheres “vítimas”², possibilitando um tratamento jurídico diferenciado a este grupo, a Lei Maria da Penha (LMP) seria um exemplo - e o âmbito privado - no qual a gramática moral preconiza a autorregulação dos conflitos pelas próprias partes envolvidas, já que são disputas de poder pertencentes à dinâmica subjetiva das relações sociais de intimidade do casal (companheiros, marido e mulher, namorados, etc.).

Obviamente que não se pretende tratar os conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher de forma maniqueísta, mas faz-se essa divisão entre as questões públicas e privadas no intuito de desvelar as repercussões teóricas e práticas dos eventuais limites entre um ou outro espaço. A fim de justificar a escolha dos aportes teóricos para tratar essa questão, faz-se necessário referir que se está diante de um tema bastante específico, que recebe um tratamento bastante especial

¹ A presente tese designa-se *Tensões acerca da Regulação Jurídica da Violência de Gênero no Brasil: Lei Maria da Penha, Intimidade e Reconhecimento*. A disparidade entre essa denominação e o título constante no Termo de Aprovação se deve pelo fato desse documento ter sido assinado no dia da cerimônia de defesa, sem que houvesse tempo hábil para a adequação do título original (constante no Termo de Aprovação) às recomendações feitas pelos integrantes da banca no momento de defesa da tese. Verificar requerimento juntado nessa tese onde a Coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR concordou com a retificação do título do presente trabalho acadêmico, sanando-se quaisquer divergências.

² As palavras “vítima” e “agressor” irão aparecer entre aspas no decorrer deste trabalho para que não se atribua um papel específico para estes atores de modo a estigmatizá-los. Ou seja, compreende-se que nem sempre a “vítima” de violência doméstica estará atuando como verdadeira “vítima” social deste tipo de conflito, ainda que o sistema jurídico de justiça a qualifique assim no polo passivo das ações penais. A mesma compreensão se aplica à figura processual de “agressor”, cujo papel social extrapolaria a qualificação jurídica. Assim, privilegiou-se a utilização destes termos com a marca do sinal gráfico aspas.

nos meios acadêmicos, cujas abordagens são marcadas por muita interdisciplinaridade.

Conforme preceituam Feres Júnior e Progrebinski (2010), Silva (2014), Campello (2014), objetos teóricos envolvendo questões de gênero e intimidade não costumam ser abordados por autores que tem por tema o estudo da democracia e seus espaços de realização.³ Geralmente tais discussões são tidas como pertencentes à esfera privada e, portanto, à intimidade, sendo bastante tímidas as tentativas de construção teórica sobre essas relações, ainda recaindo sobre elas o peso da inviolabilidade dos direitos individuais tão estimada em sociedades ocidentais desde a Modernidade. Além disso, o âmbito de estudo da teoria política e da filosofia política estão muito próximos, justamente porque questões de gênero e movimentos de mulheres são permeadas por uma necessidade interdisciplinar muito grande, dificultando a sistematização dos estudos e das correntes teóricas. De fato, tratam-se de temáticas muito peculiares, pois conforme a abordagem espaço-tempo, as pesquisas e conclusões se consubstanciam de formas diferenciadas.

Nesse sentido, diante da diminuta variedade de escritos a respeito das questões de gênero e democracia na filosofia política e na teoria política, bem como da peculiaridade metodológica com que a Teoria Crítica trata dessas questões de ordem privada e íntima, acredita-se ser importante a realização de um trabalho com profundidade a respeito de tais questões. Estar-se-ia contribuindo para a construção do conhecimento no que se refere às questões de violência doméstica e familiar ainda mais trabalhando de forma interdisciplinar entre Teoria Crítica (Filosofia Política), Direito e Sociologia Jurídica.

O objetivo geral da tese é descortinar os impasses eventualmente existentes ao se teorizar os liames entre as esferas públicas e privadas no que se refere à tutela do Estado das questões de violência doméstica e familiar no Brasil. Está-se a questionar em segundo plano se o conceito de intimidade encontra guarida nas discussões do feminismo⁴ hoje.

³ Há que se fazer notar que no campo das ciências sociais tais questões há um bom tempo recebem atenção de estudos acadêmicos, respeitando-se o discurso e métodos próprios deste ramo do conhecimento. Podem-se citar como exemplos pesquisas brasileiras da socióloga Wânia Pasinato, do antropólogo Theóphilos Rifiotis, do jurista Rodrigo Ghiringheli de Azevedo.

⁴ O termo feminismo aqui diz respeito aos diversos movimentos feministas que, cada um a seu modo, pretendem garantir, ampliar e reivindicar direitos para as mulheres, bem como conquistar espaços sociais e políticos de atuação e interação. Dentro da alcunha de movimentos feministas estão “feminismo liberal ou ‘burguês’, o feminismo radical, as mulheres marxistas ou as socialistas, as

Por meio da análise das transformações legais na regulação estatal da Lei Maria da Penha (LMP) desde a sua criação, questionam-se as tensões existentes nestas alterações legais e a sua relação com a eventual necessidade de autorregulação por parte das mulheres do conflito de violência doméstica e familiar. Fato este que costuma ocorrer no ambiente íntimo do lar (Objetivo específico da tese).

Salienta-se que atualmente, após a constitucionalidade da Lei Maria da Penha em 2012 (ADC n. ° 19 e ADI n. ° 4424 em 09.02.2012), momento em que se decidiu que uma série de crimes, dentre eles o de lesão corporal leve, estaria sujeito à ação penal pública incondicionada, cuja tramitação se dá sob a titularidade do Ministério Público, já não cabe mais a vontade da “vítima” em desistir ou não de dar prosseguimento à ação penal contra o seu “agressor” quando solicitadas as medidas protetivas ao juízo. Portanto, hoje, sendo o tipo penal de ação pública incondicionada segundo a LMP, há a necessária continuidade do processamento do “agressor” ainda que contra a vontade da “vítima”.

A presente tese vem questionar justamente este novo posicionamento adotado a partir de 2012. Principalmente após recente decisão em segunda instância obtida pela Defensoria Pública de São Paulo em Recurso de Apelação em 2016 (JUSTIFICANDO, 2016; CONSULTOR JURÍDICO, 2016; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2016)⁵, cujo teor se coaduna com o entendimento desta tese em relativizar-se o novo posicionamento legal adotado pela LMP no que tange às ações públicas incondicionadas sob a sua tutela jurídica, permitindo-se desvencilhar o deferimento das Medidas Protetivas da continuidade da ação penal de punição do “agressor”.

No intuito de apreciar tal argumento, as principais construções teóricas utilizadas neste trabalho de tese foram a noção de privacidade sustentada por Cohen (2012), que se adequa à defesa dos direitos das mulheres (ao aborto) e os conceitos de liberdade jurídica e liberdade social das relações de intimidade e familiares tratadas

mulheres lésbicas, as mulheres negras e todas as dimensões categoriais dos movimentos sociais.” (HIRATA, LABORIE, DOARÉ, SENOTIER, 2009, p. 144-145).

⁵ Notícia retirada dos *sites* de notícias Justificando, Consultor Jurídico (Conjur) e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) que podem ser encontrados nos anexos A, B, C e D respectivamente. Por tratar-se de ação em segredo de justiça, não há a referência na internet ao número do processo. A autora desta tese teve acesso ao inteiro teor desta decisão por meio de contato com a Defensora Pública responsável pelo caso, Dr.^a Nalida Coelho Monte, mas aquela decidiu não reproduzir os dados do processo nesta tese. A opção por indicar ao menos três *sites* de notícias se deu em função de não se encontrar informação no site oficial da DPF/SP, apenas no site institucional no *facebook*.

por Axel Honneth (2015). Utilizando-se destes conceitos ponderou-se no sentido de que a necessidade de autorregulação das mulheres “vítimas” do conflito pode ser percebida como algo próprio das relações de poder inerentes aos espaços familiares e de intimidade hodiernos.

Assim, não se pode exigir do sistema jurídico que queira desconsiderar essa realidade em todas as situações de violência doméstica e familiar, creditando à si tão somente a tutela deste tipo de violência, em outras palavras, atribuindo ao seu papel punitivo de Estado a remediação deste tipo de conflito. No que se refere em específico a Lei Maria da Penha (objeto desta tese) acredita-se que o deferimento de medidas protetivas em prol das mulheres “vítimas” sem que seja necessária a existência de uma ação penal em curso para punir o “agressor” contemplaria também as necessidades de autorregulação do conflito por parte dessas mulheres (esfera privada). Assim, dar-se-ia ainda mais relevo à função protetiva do sistema de justiça na tutela dos direitos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (esfera pública) por meio do deferimento de medidas protetivas em favor destas “vítimas”.

Embora pareça inócuo sob o ponto de vista do sistema jurídico o simples pleito de medidas protetivas em prol das “vítimas” de violência doméstica e familiar sem que necessariamente se abra a possibilidade de punir o “agressor” com uma ação penal em curso – utilizando-se o poder simbólico do direito para regular a violência-, a gramática moral existente nas relações familiares e de intimidade hoje referem que a tutela da proteção pelo Estado vem a se somar à necessidade de autorregulação do conflito por essas mulheres. Principalmente porque a lógica das relações sociais desse tipo de conflito possui uma série de peculiaridades que pedem, antes de uma sentença jurídica, uma intervenção psicossocial para a melhor condução e intervenção nestas violências.

Tais argumentos foram descortinados a partir das etapas descritas a seguir. Primeiramente, fez-se uma incursão sobre a origem e os principais conteúdos abordados pela Teoria Crítica, mais especificamente no conceito de reconhecimento de Axel Honneth – os processos intersubjetivos de comunicação de Habermas são o norte para a “luta por reconhecimento” de Honneth. O objetivo foi demonstrar a mudança de tratamento teórico que Axel Honneth irá dar a conceitos como direito, “luta por reconhecimento” e suas patologias e as relações sociais de gênero. Inclusive pontuou-se as críticas que este autor sofreu ao abordar os potenciais de liberdade social contida nas esferas de intimidade e familiares.

No segundo capítulo, utilizando-se o aporte teórico de Habermas (2010), descortina-se o seu argumento a respeito das tensões existentes entre autonomia pública e privada na regulação dos direitos das mulheres norte americanas ao longo do tempo. O objetivo foi aclarar que as conquistas por direitos desse grupo refletiram uma série de tensões acerca de como foram exigidas a construção dos direitos junto ao Estado. Nesse capítulo conceituou-se brevemente o que se compreende tradicionalmente por esfera privada de forma a demonstrar as diferentes caracterizações que esta noção abarcou ao longo do tempo.

Por fim, no terceiro e último capítulo, questionou-se as tensões entre regulação (esfera pública) e a autorregulação (esfera privada e de intimidade) dos direitos das mulheres a partir das alterações legais promovidas na Lei Maria da Penha desde a sua criação. Utilizando-se os questionamentos teóricos e pesquisa empírica de minha autoria (BARBOZA, 2011) acerca da “judicialização das relações sociais” e as diferentes tensões percebidas entre o campo jurídico e as expectativas das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas/Rio grande do Sul (2009-10), procurou-se dar um enfoque prático às discussões teóricas até então travadas.

Utilizou-se também pesquisa empírica realizada em Santa Catarina pelo antropólogo Theophilos Rifiotis (BRAGAGNOLO, LAGO, RIFIOTIS, 2015) em uma Vara Criminal na região metropolitana de Santa Catarina no período de 2008 a 2010, a qual pode corroborar muitas das abordagens da minha pesquisa. Ademais, este estudo contribuiu para tornar mais claras as tensões existentes entre regulação e autorregulação dos direitos das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar no Brasil.

Acredita-se que o intrincada relação entre a tutela por parte do Estado desse tipo específico de conflito (doméstico e familiar contra a mulher) cujo desenrolar se dá no espaço privado são um desafio para a compreensão acadêmica, principalmente diante dos reflexos práticos existentes no cotidiano de “vítimas” e “agressores”. Nesse sentido, seguem-se os questionamentos acerca das tensões cotidianas aí existentes.

2. A TEORIA CRÍTICA DO RECONHECIMENTO

Considerando-se que a Teoria Crítica é o marco teórico no qual se pretende situar a discussão acerca dos eventuais limites estatais na regulação das questões de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil (especialmente no que tange à Lei Maria da Penha), faz-se necessário discorrer acerca dos conceitos que contribuem para presente discussão. Nesse sentido, faz-se necessário observar a reconstrução normativa efetuada pelo filósofo Axel Honneth com a noção de Reconhecimento, conceito bastante importante para a presente tese. Assim, segue a origem desse termo no meio acadêmico.

O conceito “reconhecimento” foi recuperado em 1930 por Alexandre Kojève a partir de leituras hegelianas e seus desdobramentos na psicanálise de Jacques Lacan⁶, bem como nas filosofias de Jean Hyppolite, Georges Bataille, Maurice Merleau-Ponty e Jean-Paul Sartre. Com relação à dimensão política do “reconhecimento”, a Escola de Frankfurt foi o principal expoente a partir de 1990. A terceira geração da Escola contou com filósofos hegelianos que realizaram “reconstruções normativas” bastante interessantes deste conceito como Charles Taylor e Axel Honneth. Os principais textos que aprofundaram o viés político de “*anerkennung*” foram justamente as obras *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais* (2003) de Honneth e *Multiculturalismo e “as políticas de reconhecimento”* (1992) de Taylor (SAFATLE, 2015, p. 286-287).

A categoria hegeliana de “reconhecimento” foi incorporada à filosofia política contemporânea pela via teórica do questionamento do multiculturalismo. Antigamente a identidade estava atrelada à posição social, ou seja, a hierarquias sociais, que constituíam a noção de honra. Para que alguém se sentisse honrado era necessário haver diferenças sociais que agregassem prestígio a alguém em detrimento das demais castas. Hoje (modernidade), a identidade é justificada por razões internas, de cunho subjetivo. Charles Taylor utiliza o conceito de autenticidade para explicar o sentido de interioridade referido. Nesse contexto, cabe trazer as palavras de Taylor:

⁶ Vladimir Safatle refere que Axel Honneth e Charles Taylor rejeitam em suas teorias a utilização do hegelianismo de tradição francesa presente desde os anos de 1930, a partir de figuras como Jacques Lacan. Safatle irá refutar, por sua vez, a abordagem teórica de Honneth utilizando-se de vários autores, dentre os principais Lacan. Para tanto ver SAFATLE, Vladimir, *O Circuito dos Afetos* (2015).

Mas a importância do reconhecimento foi-se modificando e aumentando com a nova compreensão da identidade individual que surgiu no final do século XVIII. Podemos falar de uma identidade *individualizada*, ou seja, aquela que é especificamente minha, aquela que eu descubro em mim. Esta noção surge juntamente com um ideal: o de ser verdadeiro para consigo mesmo e para com a minha maneira própria de ser. [...] designarei este ideal como o da “autenticidade”. (TAYLOR, 1998, p. 48).

No antigo regime, a formação da identidade dispensava a questão do “reconhecimento”, pois as identidades estavam atreladas a categorias estáticas, com a modernidade isso se altera. A democracia fez aflorar a política do reconhecimento igualitário, dando-se prevalência à noção moderna de dignidade em seu sentido universalista e igualitário. Mas está-se a falar de um cidadão digno, ou seja, na sua singularidade (autenticidade, como refere Taylor).

A noção de autenticidade não pode ser percebida como um fenômeno monológico. Segundo Charles Taylor, Hegel revolucionou essa percepção ao conceber que essa identidade interna é dialógica com nossos “outros importantes”. Deste modo, as nossas identidades serão definidas e reafirmadas a partir da expressão das linguagens (em seu sentido amplo, não só no que diz respeito a atos de fala) e de sua riqueza de significados. Nesse sentido, a percepção em si de um sujeito sempre estará em um processo de negociação interna e externa com os “outros importantes”:

A importância de reconhecimento é, agora, universalmente, de uma forma ou de outra; no plano íntimo, estamos todos conscientes de como a identidade pode ser formada ou deformada no decurso da nossa relação com os outros-importantes; no plano social, temos uma política permanente de reconhecimento igualitário. Ambos os planos sofrerem a influência do ideal de autenticidade, à medida que este foi amadurecendo, e o reconhecimento joga um papel essencial na cultura que surgiu à volta desse ideal. (TAYLOR, 1998, p. 56).

Nesse contexto dialógico, identidade e reconhecimento se tornam um problema porque as demandas de reconhecimento igualitário estão baseadas no *status* das culturas e estilos de vida que variam dentro das sociedades (por exemplo gênero, etnicidade). A questão é como compatibilizar o “florescimento da noção do eu profundo em diálogo com os outros significativos e os movimentos sociais da política de reconhecimento igualitário” (FERRES JÚNIOR, POGREBINSCHI, 2009, p. 122).

A entrada da política de reconhecimento na esfera pública se deu de duas maneiras. Primeiramente, tem-se uma política de universalismo, dando-se ênfase à dignidade igual para todos os cidadãos. Neste sentido, há uma expectativa de universalização de direitos e pela igualdade de dignidade de todos os cidadãos. O objetivo é evitar a hierarquização entre as pessoas, buscando-se a igualdade de cidadania, seja requerendo direitos políticos iguais, até mesmo econômicos e sociais. Conforme refere Taylor (1998, p. 74), pode-se citar como exemplo os movimentos sociais pelos direitos civis dos anos 60 nos Estados Unidos.

Ademais, tem-se o que se denominou de política da diferença, que se manifesta por meio de duas concepções: universalista e particularista. Primeiramente pretende-se que todas as identidades sejam reconhecidas, mas como o reconhecimento de cada identidade se dá de forma única, em um segundo momento, faz-se necessária a aceitação de certa particularidade. Está-se diante da igualdade formal (igualdade universal) e da igualdade material (diversidade de conteúdo do que deve ser reconhecido). O grande desafio é reconhecer certa característica única de uma identidade sem moldá-la a uma cultura hegemônica como forma de aceitar aquela singularidade (TAYLOR, 1998, p. 57 e 62-63).

Em resumo, há duas formas de políticas sociais: as políticas de redistribuição material fruto do estado de bem-estar social (as quais exercem uma discriminação econômica em prol de pessoas sem acesso a certos bens) e as políticas por reconhecimento da diferença cultural (pretendem afirmar grupos que são oprimidos em função de seus modos de vida ou marcas culturais). Ambas as políticas possuem elementos em comum, em ambas as situações as demandas só podem ser satisfeitas mediante um tratamento diferencial por parte da legislação. Enquanto as políticas de discriminação reversa estão alicerçadas na noção de igualdade, pretendendo um tratamento diverso para certo grupo em função de opressões históricas, por outro lado, as demandas de preservação de determinada característica cultural, pretendem não só a igualdade, mas principalmente a afirmação da diferença de certos valores identitários (FERRES JÚNIOR, POGREBINSCHI, 2009, p.122-123; TAYLOR, 1998, p. 61-62).

As políticas pela dignidade universal têm por base a noção de respeito advinda de Kant e trabalhada por liberais como Rawls e Dworkin. Neste sentido, parte-se do princípio de que o *status* das pessoas as guiam moralmente. Já para as políticas da diferença, o importante é que as pessoas tenham autonomia para definir a sua

própria identidade como indivíduo. A grande questão é quando determinados grupos demandam respeito por culturas que já estão constituídas, já são uma realidade fática. Tem-se aí um conflito entre as duas formas de demandas políticas. Por um lado, os defensores de uma dignidade universal entendem que a identidade a ser afirmada na verdade está atuando de forma a gerar discriminação, pois afirma a sua peculiaridade, percebida como universal, em face do todo, pensando que o representa satisfatoriamente. Enquanto que as demandas pela diferença são criticadas por quererem emoldurar todo o grupo em uma perspectiva hegemônica, considerada capaz de agregar determinado grupo de pessoas. Deste modo, tem-se discriminação tanto na universalidade, quanto na diferença. (FERRES JÚNIOR, POGREBINSCHI, 2009, p. 123; TAYLOR, 1998, p. 61-62).

Como se pode perceber, ao se buscar uma justificação com relação aos conceitos de igualdade e liberdade, as Teorias da Justiça terminaram por questionar e também dar ensejo a políticas de reconhecimento, dentre outras. Cada qual tenta criar uma forma mais adequada de correção na argumentação de sua estratégia política e teórica. Marina Velasco traduziu muito bem as tensões inerentes às complexidades do século XX e XXI. Segundo ela, conforme a preferência de cada autor, pode-se compilar as diversas concepções de justiça das mais variadas formas. Velasco assim as classifica em dois grandes grupos:

- a) Os igualitaristas distributivistas, os quais preconizam a distribuição igualitária de algum bem, sejam recursos (Dworkin), vantagens, oportunidades, capacidades (Amartya Sen). Para que haja justiça, as pessoas precisam ter igualdade de condições (seja qual for o bem de parâmetro), nesse sentido, eventuais desigualdades que existam, ocorrerão em função de suas próprias escolhas em igualdade de oportunidades.
- b) Os preconizadores da igualdade de *status*, que enfatizam a igualdade nas relações entre as pessoas, ou seja, em um sentido de não hierarquização e de não dominação. Assim, eventual igualdade de recursos terá a função de tornar as pessoas menos subordinadas, oprimidas, residindo na categoria reconhecimento (Honneth, Nancy Fraser) de sua identidade como o significado mais profundo da concepção de igualdade; (VELASCO, 2009, p. 92-93).

Mas para que estes aportes teóricos sejam aceitos hoje como possíveis modelos de *concepções de justiça* que sirvam de correção para os *conceitos formais de justiça* presentes na realidade hodierna, há que se atentar para mudanças históricas importantes que tornaram essas visões de mundo possíveis. Está-se a falar das revoluções modernas (americana e francesa) que mudaram a tônica de como se

percebia o sujeito no contexto social e, em última instância, o que significa igualdade normativamente. Deste modo, esses movimentos históricos foram importantes para se deixar uma visão de mundo baseada em estamentos e em prestígio baseado na honra, para, enfim, ocorrer uma construção de mundo apoiada no *status* (prestígio apoiado na categoria trabalho – fomentado pelo capitalismo) e tendo por base indivíduos iguais e detentores dos mesmos direitos. Nesse sentido, está-se a falar que um rearranjo no contexto social permitiu a difusão de novas concepções acerca do que é igualdade e, assim, do que vem a ser o justo. Dito de outro modo, novos valores surgiram para completar a carga normativa do conceito formal de justiça que se tem hoje.

Ademais, o “liberalismo hegeliano” (WERLE, MELO, 2014, p. 318) característico da Teoria do Reconhecimento de Honneth surgiu como um contraponto ao debate acirrado do início da década de 1980, em que liberalismo e comunitarismo disputavam normativamente qual a melhor sentido de justiça para contextos de diversidade cultural na contemporaneidade. Segundo Honneth, “ela [reconhecimento] partilha com aquela [teoria moral kantiana] o interesse por normas as mais universais possíveis, compreendidas como condições para determinadas possibilidades, mas partilha com estas [éticas comunitaristas] a orientação pelo fim da autorrealização humana”. (HONNETH, 2009, p. 271).

Dito isto, o importante a se notar é que o sentido de intersubjetividade partilhadas pelos comunitaristas e pela Teoria do reconhecimento não possuem o mesmo sentido (WERLE, MELO, 2014, p. 318). Enquanto os comunitaristas pontuam a questão da constituição do coletivo, Honneth verte sua teoria para a intersubjetividade, mas focada no indivíduo, aproximando-se mais do liberalismo político. Com relação ao que predomina nesta perspectiva filosófica, Honneth chama atenção para o trato das questões de injustiça social (as patologias sociais) que estariam relegadas como temática da grande maioria dos autores liberais, estes pautam-se principalmente em buscar fundamentos morais abstratos para suas justificações de justiça. Embora tanto Honneth, quanto o liberalismo político, preconizem o conceito de autonomia e igual consideração, Honneth está preocupado com as questões que dizem respeito às “condições sociais da autonomia individual”.

Após verificar como a categoria “reconhecimento” foi incorporada à filosofia política, bem como após breves considerações sobre as políticas de reconhecimento daí advindas, cabe tratar de modo específico no que consiste a Teoria do

Reconhecimento. Assim, passa-se a explicar o que é a Teoria Crítica, quais são seus principais precursores para, enfim, tratar-se em específico da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth e o percurso teórico traçado por este até então.

2.1 DA ESCOLA DE FRANKFURT ÀS RECONSTRUÇÕES NORMATIVAS DE HABERMAS E HONNETH

Como bem colocou Axel Honneth “[...] pelo incessante e, na verdade, crescente interesse que a teoria crítica atraiu internacionalmente, uma comedido consciência de suas realizações teóricas é o que prevalece hoje em dia.” (HONNETH, 1999, p. 504). De fato a corrente teórica que se denominou chamar de Teoria Crítica ganha cada vez mais espaço nos estudos acadêmicos de diversas áreas do conhecimento: Filosofia Política, Sociologia Política, Direito, apenas para citar algumas disciplinas. No entanto, ao se buscar um aprofundamento teórico acerca desse tema, o pesquisador se depara com muitas interrogações acerca da origem histórica da Teoria Crítica, a qual foi marcada por períodos conturbados, como o exílio dos seus próprios fundadores e o fechamento da sede do Instituto diante do crescimento do Nazismo na Alemanha.

Marcos Nobre sinteticamente destaca:

[...] a Teoria Crítica está ligada com a um Instituto, a uma revista, a um pensador que estava no centro de ambos (Horkheimer) e a um período histórico marcado pelo nazismo (1933-45), pelo stalinismo (1924-53) e pela Segunda Guerra Mundial (1939-45). (NOBRE, 2004, p. 13).

O Instituto mencionado é o Instituto de Pesquisa Social. Este foi fundado em 1924 por incentivo do economista e cientista social Feliz Weil (o pai deste, um rico cerealista, foi quem fez a importante doação inicial em dinheiro para a criação do local) e fazia parte da Universidade de Frankfurt (fundada em 1914), estando localizado inicialmente em Frankfurt, Alemanha. Os estudos iniciais desenvolvidos nesse ambiente estavam voltados para as obras de Karl Marx e, principalmente, a história do socialismo e o movimento operário. Vê-se, assim, que a Teoria Crítica teve por norte o marxismo desde o seu princípio.

Ocorre que em 1930, um importante colaborador e incentivador do Instituto chamado Horkheimer assumiu a direção deste e em seu discurso de posse, no mesmo ano, notabilizou-se por apresentar um programa de investigação para o Instituto, que

reorientou todas as pesquisas nos anos seguintes. Horkheimer criou o denominado “materialismo interdisciplinar”, que pretendia, em linhas gerais, um estudo coletivo entre teóricos advindos de diversas áreas do conhecimento, tendo como referência comum a tradição marxista. Essa perspectiva interdisciplinar fomentada por Horkheimer tem um sentido ainda mais profundo: “[...] o esforço para desenvolver a teoria da sociedade é visto como caracterizada por uma divergência entre pesquisa empírica e pensamento filosófico.” (HONNETH, 1999, p. 507). Deste modo, esse autor acreditava que uma reunião de entendimentos teóricos diferentes poderia trazer mais sentido ao estudo do que seria a sociedade, além do mais, poderia ser capaz de unir as concepções teóricas científicas (mais dadas ao empirismo) e filosóficas (inclinadas ao essencialismo e a imanência). Nesse contexto, Horkheimer criou em 1932 uma publicação para o Instituto a fim de difundir essa perspectiva (materialismo interdisciplinar): *Zeitschrift für Sozialforschung* – Revista de Pesquisa Social, editada até 1942.

A revista mencionada desempenhou um importante papel em 1937, pois publicou o texto denominado “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”, de autoria de Horkheimer e Marcuse. Esse trabalho serviu para conceituar, pela primeira vez, o que consistiria esse contraponto entre Teoria Tradicional e Teoria Crítica. Segundo Honneth:

Teoria Tradicional é o nome que ele [Horkheimer] dá a essa tradição de cientificismo que atravessa todo o período da modernidade; a esta tanto ele como Marcuse opunham a ‘teoria crítica’, entendida como teoria sempre ciente de seu contexto social de origem, assim como do seu contexto de aplicação prática. (HONNETH, 1999, p. 509).

Nesse sentido, o sentido de Tradicional remete ao cientificismo próprio do século XIX, identificado com o novo positivismo, que compreende a realidade social como uma “simples busca de fatos”, pois está imersa em leis que são acessíveis à compreensão humana como o são a observação dos fatos da natureza para as ciências física e matemática. Em outro extremo, ter-se-ia a metafísica contemporânea, a qual está imersa em concepções filosóficas, calcadas em reflexões e pensamentos de cunho abstrato, cujo objetivo seria a “mera especulação sobre a essência” (HONNETH, 1999, p. 507) dos fenômenos sociais, sem que tal análise tenha a realidade histórico-empírica como ponto central. Essa dissociação ainda hoje presente nas pesquisas acadêmicas, também foi questionada por Horkheimer nas primeiras

décadas do século XX. Com o fim de unir essas duas perspectivas, ele lançou a sua proposta de interdisciplinaridade apropriando-se do materialismo histórico de Marx. Nesse sentido, a Teoria Crítica não pretende uma descrição pura da sociedade, nem uma prescrição abstrata dos objetos sociais, mas uma abordagem crítica que reflita sobre as causas e as consequências de determinado engendramento histórico-político e social. (HONNETH, 1999, p. 505-510).

Como se pode perceber a “epistemologia materialista do primeiro Marx foi a chave para a crítica do positivismo pelo instituto.” (HONNETH, 1999, p. 508). Horkheimer e Marcuse entendiam que o processo básico de desenvolvimento da sociedade está pautado nas relações sociais de produção, em que o trabalhador vende sua mão de obra para o empregador que se apropria desse esforço laboral, auferindo lucro com a produção de mercadorias por aquele. Parte do lucro mencionado é reinvestido no próprio processo produtivo, retroalimentando novamente o sistema. Esse seria o sentido clássico do materialismo histórico para Marx. Este também compreende que, até se chegar ao capitalismo, outros movimentos sociais ocorreram, como a saída dos camponeses das zonas rurais etc. Da mesma forma, no século XIX, o capitalismo se tornou um tanto mais complexo, exigindo dos autores da Teoria Crítica uma releitura da realidade social, pretensão abraçada por Horkheimer e outros autores.

A forma encontrada por Horkheimer para entender a realidade social que se apresentava a ele foi a idealização de um “materialismo interdisciplinar” como mencionado. Para tanto, apoiou-se em três disciplinas básicas, as quais, segundo seu entendimento, seriam capazes de apreender a realidade presente: economia política, para compreender os reflexos sociais do processo de produção capitalista daquela época, tendo como pesquisador central Friedrich Pollock; psicologia (inspirada em Freud), para entender o motivo de os trabalhadores não oferecerem resistência aquele sistema de dominação (capitalismo), tendo Erich Fromm como principal estudioso e, por fim, a teoria da cultura. Esta disciplina, segundo Honneth, seria capaz de impedir o fechamento funcionalista a que essa perspectiva interdisciplinar estaria sujeita, pois permitiria que os teóricos alcançassem o entendimento de que os sujeitos interagem ativamente na realidade social. No entanto, isso não foi possível, já que o entendimento de Cultura de Horkheimer consistiria apenas na “totalidade dos recursos e aparatos culturais” que mediam o comportamento social externo e a psique manipulável das pessoas (1999, p. 515). Isto é, o materialismo interdisciplinar

proposto não era capaz de se abrir para a perspectiva de interação e, posteriormente, de luta, o que Axel Honneth sustentará em seu livro *Luta por Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais* (2009).

À essa perspectiva de investigação fomentada pelo Instituto de Pesquisa Social, subjaz a ascensão do nazismo e do stalinismo concomitantemente. Obviamente que esse contexto histórico não iria influir apenas no conteúdo teórico dos pesquisadores, mas, principalmente, no destino do Instituto localizado em Frankfurt, Alemanha. Como bem retratou Marcos Nobre:

[...] desnecessário lembrar os riscos que corria um Instituto declaradamente marxista e composto em sua grande maioria por pesquisadores de origem judaica. E o temor diante da real possibilidade da tomada do poder por Adolf Hitler fez com que o Instituto inaugurasse, naquele mesmo ano [1931], um escritório em Genebra, na Suíça, e transferisse o seu capital para a Holanda. (NOBRE, 2004, p. 17).

Neste sentido, a Alemanha vivia um momento complicado no período entre guerras, principalmente com os ideais nazifascistas presentes, os quais, dentre outras questões, colocavam-se contra o avanço das ideias comunistas, muitas das quais reforçadas pela teoria do marxismo. Sendo assim, o Instituto de Pesquisa Social tratou de estabelecer sua sede em outros locais, a fim de subsistir a esse movimento que trouxe consigo uma Segunda Grande Guerra (1939-1950). Ainda que os teóricos da Teoria Crítica tenham se resguardado dos avanços nazistas na Alemanha, o Instituto teve suas instalações depredadas pelos nazistas em meados de abril de 1933, quando Horkheimer foi forçado a deixar o Instituto, sendo exonerado. Dessa data até 1950, o Instituto teve que se espalhar pelo mundo: instalou-se em pequenos escritórios em Londres e Paris, assim como a sua Revista, que passou a ser editada na França; em 1934, a Universidade de Columbia em New York cedeu espaço para a instalação da sede do Instituto. Juntamente a esse cenário, ocorreu o exílio de muitos integrantes do Instituto, como Horkheimer, e outros emigraram para os Estados Unidos até o início da Segunda Guerra Mundial em 1939. (NOBRE, 2004, p, 17-18).

Apenas em 1950, o Instituto pode retomar seu funcionamento na França, sob a direção de Horkheimer que terá como seu principal colaborador Theodoro W. Adorno, o qual assumirá o Instituto em 1958. Nesse instante convém refletir a respeito do lugar pertencente à tradição denominada Escola de Frankfurt, que é bastante

conhecida no meio acadêmico. Qual seria a relação dela com o Instituto de Pesquisa Social? Nesse sentido, seguem as palavras de Marcos Nobre novamente:

A expressão 'Escola de Frankfurt' surgiu apenas na década de 1950, após o Instituto, que havia deslocado sua sede sucessivamente para Genebra, Paris e Nova York durante o regime nazista, retornar à Alemanha. Trata-se, portanto, de uma denominação *retrospectiva*, com que se reconstruiu em um determinado sentido a experiência anterior, das décadas de 1930 e 1940. (HONNETH, 2009, p. 8).

Neste sentido, a tradição teórica iniciada nas décadas de 20, 30 e 40 será retomada em 1950 após um longo período em que as circunstâncias históricas não estavam sendo tão favoráveis ao aprofundamento dessa perspectiva crítica a respeito da sociedade. Os pensadores que retornaram a Alemanha após o fim da Segunda Guerra Mundial e estavam ligados àquela tradição teórica, formaram o que se chamou de Escola de Frankfurt, já que houve a necessidade (porque não dizer certa responsabilidade) por parte de seus membros em pensar o que foi o nacional-socialismo, e, claro, os novos contornos do capitalismo (o Estado de bem-estar social). Nesse sentido, a Escola de Frankfurt desenhou-se no cenário mundial como “[...] uma forma de intervenção político-intelectual (mas não partidária) no debate público alemão do pós-guerra, tanto no âmbito acadêmico, como no da esfera pública [...]” (HONNETH, 2009, p. 8). Em suma, essa Escola representou para a Teoria Crítica um novo capítulo de sua tradição teórica, que serviu para reinaugurar antigas perspectivas sobre uma nova roupagem teórica e, conseqüentemente, histórica.

Após tecer alguns comentários a respeito das origens da Teoria Crítica e sua relação com o cenário histórico da época (bem como a importância deste para os rumos do Instituto), parece ter ficado mais claro o que se pretende hodiernamente com essa corrente teórica. Como se pode perceber, a Teoria Crítica não pretende uma descrição pura da sociedade, mas uma abordagem crítica que reflita sobre as causas e as conseqüências de determinado engendramento histórico-político e social. Segundo Marcos Nobre, dois princípios advindos do pensamento marxista ajudam a entender toda a dimensão desse entendimento: orientação para emancipação da dominação e comportamento crítico (HONNETH, 2009, p. 9; NOBRE, 2004, p. 30-34).

Conforme o primeiro princípio, a realidade social deve ser desvendada de forma a permitir que os sujeitos se coloquem em uma postura de emancipação diante dos mecanismos de dominação que permanecem maquiados no tecido social - sem

que as pessoas de deem conta de que obstáculos existem e impedem as coisas de serem alteradas para melhor. Neste sentido, que as circunstâncias sociais não sejam apenas o reflexo de um *status quo* que é mantido e recriado para beneficiar apenas algumas camadas sociais, que, no caso de Marx, seriam os donos dos meios de produção capitalistas. Assim a Teoria Crítica se orienta nesse sentido emancipatório, de o conhecimento teórico ter uma função social diante da realidade, sendo capaz de desvelá-la.

O princípio comportamento crítico (emancipação da dominação) alimenta ainda mais a perspectiva anterior, pois pretende lançar um olhar crítico “[...] relativamente ao conhecimento produzido sob condições sociais capitalistas e à própria realidade social que esse conhecimento pretende apreender.” (NOBRE, 2004, p. 33). Isto é, o conhecimento produzido deve servir à emancipação da realidade das pessoas que, para isso, devem pensá-la de forma crítica, parcial, principalmente quanto ao sistema capitalista que se mantém até hoje, ainda que sobre formas transformadas. Somente dessa maneira, pode-se enxergar os obstáculos existentes a essa pretensa emancipação na tentativa de, quem sabe, formular alternativas que superem os entraves, ou, ao menos, expliquem o motivo desse ideal emancipatório não ser alcançado.

Para que fique ainda mais clara a ideia do que seja a Teoria Crítica, convém abordar em linhas bem gerais o livro *Dialética do Esclarecimento* de Horkheimer e Adorno publicado em 1947, que foi escrito durante o exílio americano dos autores e tendo por base o artigo *Teoria Tradicional e Teoria Crítica* de 1937. O diagnóstico dos autores a respeito do período pós-guerra foi o de que houve um “bloqueio *estrutural* da prática transformadora” (NOBRE, 2004, p. 49). É como se a postura de emancipação tivesse se perdido totalmente em função de uma questão presente na estrutura social. A questão histórica que subsidiava essa concepção eram os reflexos do nazismo na Alemanha. Nesse livro, os autores modificaram um pouco o rumo das pesquisas do Instituto, tirando um pouco de foco o conflito entre relações de produção e forças produtivas, centrando sua análise na “[...] dinâmica interna da formação da consciência humana. [...]” (HONNETH, 1999, p. 520).

Estes autores partiram da ideia de “capitalismo de Estado”⁷ desenvolvido pelo

⁷ Conceito de capitalismo de Estado em linhas gerais: “[...] tese de Pollock segundo a qual, no nacional-socialismo, a gestão do mercado apenas a uma burocracia administrativa centralizada.” (HONNETH, 1999, p. 526).

economista Friedrich Pollock, e construíram uma nova versão dessa noção: “capitalismo administrado”. Para Horkheimer e Adorno, o capitalismo deixou de apresentar perspectivas para além de si (como esses autores pensavam antes com relação à ideia de emancipação⁸) e acabou por fechar-se. Eles acreditam que uma forma de racionalidade burocratizada estaria a controlar politicamente a forma como o capitalismo e as sociedades se engendravam no tecido social, inibindo as posturas transformadoras. Como bem elucidou Marcos Nobre: “[...] No capitalismo administrado, a razão se vê reduzida a uma capacidade de adaptação a fins previamente dados de calcular os melhores *meios* para alcançar fins que lhe são estranhos. [...]” (2004, p. 51). Dito de outro modo, a racionalidade das pessoas acabou se adaptando à máquina capitalista como uma engrenagem, sem que os indivíduos questionem sua posição de subordinação (ou não) nesse contexto. Essa seria um pouco da noção de “razão instrumental” idealizada pelos autores, a qual tem base nas “formas de pensamento reificadoras que Lukács derivava dos imperativos de abstração de troca de mercadorias capitalista [...]” (HONNETH, 1999, p. 521)⁹.

Neste sentido, essa noção de racionalidade serviu para justificar o entendimento crítico (comportamento crítico) que os autores tinham em face da realidade que o nazifacismo apresentou naquela época, ou seja, tentaram construir uma explicação provável para a apatia ou a dominação a que os atores sociais estavam sujeitos. A partir dessa perspectiva um tanto pessimista, dificilmente se esperaria alguma forma de reação do tecido social. Essa forma crítica de buscar entender o mundo social, no caso em tela, a Alemanha nazista pós-guerra, e elaborar um entendimento teórico para isso com vistas a verificar os motivos, problemas e reflexos, dessa condição social, é o que caracteriza a noção de Teoria Crítica. Neste sentido, a leitura teórica que essa corrente de pensamento pretende fazer, pauta-se pela postura crítica com que seus pensadores tentam desvelar a realidade, com vistas a entender como as sociedades se organizam e se mantêm.

⁸ Importante citação de Axel Honneth que elucidaria melhor essa questão: “Realmente, o conceito de trabalho ainda constituía o fundamento categorial dessa nova concepção da filosofia da história mas, em vez de olhar para as possibilidades emancipatórias armazenadas no processo da dominação societária da natureza, Horkheimer agora dirigia o seu olhar para os efeitos devastadores que as realizações cognitivas pressupostas na prática do trabalho humano acarretavam.” (HONNETH, 1999, p. 519).

⁹ Esse conceito de reificação de Lukács pode ser encontrado no livro: LUKÁCS, G. Reification and the Consciousness of the Proletariat. In: *History and Class Consciousness*. London: Merlin, 1971. P. 83ss.

Por todo o exposto, percebeu-se que a origem da Escola de Frankfurt se confunde com a necessidade de crítica que o contexto social da época exigia. A necessidade de explicar os dilemas do nazismo e a indústria cultural evocaram um tipo de teoria capaz de perceber de forma única o tipo de racionalidade que brotava naqueles tempos. Assim, uma das marcas da Teoria Crítica é trabalhar com a interdisciplinaridade e perceber os obstáculos à emancipação da realidade social.

Ademais, este tipo de explicação social contempla diagnósticos menos voltados a uma análise redistributiva das iguais oportunidades, mas, principalmente, voltados a compreender os entraves para a realização moral de grupos identitários e culturais. Está-se a pontuar as políticas de reconhecimento que travam uma verdadeira luta nos espaços sociais para garantirem direitos e se auto perceberem intersubjetivamente como sujeitos aceitos nos seus contextos. Nesse sentido, tem-se as lutas dos movimentos de mulheres por conquistas de reconhecimento de suas identidades. Assim, cabe, por ora, aprofundar como essa temática é percebida teoricamente pela Teoria Crítica do Reconhecimento.

Adiante se mostrará no que consiste o método da “reconstrução normativa” de Habermas e Axel Honneth. O intuito é perceber de que maneira tais autores refutam e/ou adaptam os aportes teóricos que lhes dão base no sentido de atualizá-los para tecerem as críticas necessárias ao tempo presente – objetivo dos teóricos da Teoria Crítica. Ademais, será possível traçar um paralelo entre as perspectivas dos dois autores de modo a perceber-se o que Honneth inova na sua postura teórica frente ao seu antecessor (Habermas).

Após 1950, com a reabertura do Instituto de Pesquisa Social na Alemanha, muitos outros autores deram suas contribuições ao aprofundamento das pesquisas em torno da Teoria Crítica. De acordo com Honneth, o problema da falta de alinhamento teórico nítido entre todos os autores e a variedade de abordagens realizadas em torno do que se entende por Teoria Crítica, ainda contribuem para que o campo de pesquisas dessa corrente teórica seja bastante diversificado (HONNETH, 1999, p. 503 e 504). No entanto, faz-se necessário mencionar o autor Jürgen Habermas nesse contexto. Ele seria um dos grandes expoentes da denominada terceira geração da Teoria Crítica, a qual pertenceria Axel Honneth e estaria identificada com as décadas de 1960 e 1970. A sua Teoria da Ação Comunicativa, de fato, deu uma nova guinada nos estudos até então desenvolvidos no Instituto.

Ademais, por Axel Honneth ter sido assistente de Habermas, convém tecer alguns comentários a respeito da obra desse autor.

Jürgen Habermas trouxe um novo enfoque para as pesquisas em torno da Teoria Crítica, deixando para trás as premissas marxistas que fomentaram os primeiros estudos em 1920 e ainda permeavam o livro *Dialética do Esclarecimento*, escrito por Horkheimer e Adorno e principal fonte teórica ao qual Habermas irá se contrapor na sua Teoria da Ação Comunicativa. (HONNETH, 1999, p. 538). Segundo Habermas: “se a forma de vida humana se distingue por obter compreensão pela língua, então a reprodução social não pode ser reduzida à dimensão única do trabalho, como propõe Marx em seus escritos teóricos”. (HABERMAS, 1972, *apud* HONNETH, 1999, p. 539).

Ademais, Habermas tentou solucionar a aporia presente na ideia de racionalidade instrumental, deficiência identificada pelos próprios autores que criaram o termo (Horkheimer e Adorno). Em linhas gerais, essa aporia questionava o seguinte: se a racionalidade instrumental é a única forma de racionalidade no capitalismo administrado, como seria possível tecer alguma crítica a ela? Nesse sentido, Habermas formulou a tese de que existiriam na verdade duas racionalidades: a racionalidade instrumental e a racionalidade comunicativa, as quais seriam o reflexo da “da evolução histórico-social das formas de racionalidade” (HONNETH, 2009, p. 12-13).

Para Habermas “[...] a ação instrumental é orientada para o êxito, em que o agente calcula os melhores meios para atingir fins determinados previamente. [...]” (HONNETH, 2009, p. 13). Trata-se, então, de um tipo de ação voltada para a realização de atividades em que a preocupação é como executá-las e não necessariamente os motivos que circundam esse ato previamente determinado. Um exemplo seria o trabalho, o qual visa à dominação da natureza para a produção de determinados bens, ou seja, para a “reprodução material da sociedade” (NOBRE, 2004, p. 56). Já a ação comunicativa, seria “orientada para o *entendimento* e não para a manipulação de objetos e pessoas no mundo da vida” (NOBRE, 2004, p. 56). Essa forma de racionalidade permitiria a reprodução simbólica da vida social. Essas duas formas de racionalidade coexistiriam na visão de Habermas, como se fossem duas faces de uma mesma moeda.

Sua teoria considera, ainda, que essas duas formas de racionalidade (cada uma delas de forma independente) estão ligadas ao “mundo da vida” – racionalidade

comunicativa – e ao que ele denominou de “sistema” – racionalidade instrumental. Esses dois conceitos são essenciais para que se compreenda por que a racionalidade instrumental não sucumbiu à racionalidade comunicativa e vice-versa. Como bem explicou Marcos Nobre:

[...] Trata-se de um conceito de sociedade em dois níveis, em que a reprodução material é obtida essencialmente por mecanismos de coordenação da ação tipicamente instrumentais (cuja lógica caracteriza o domínio social do “sistema”), e em que a reprodução simbólica depende de mecanismos comunicativos de coordenação da ação (cuja lógica caracteriza o “mundo da vida”). (HONNETH, 2009, p. 13-14).

Esses dois aspectos que compõem a noção de sociedade moderna para Habermas, coadunam-se para dar sustentação teórica a sua teoria do discurso na forma de uma ação comunicativa, na qual esse autor estabelecerá uma série de critérios ideais, que não se cumprem no mundo real, mas que permitiriam a verificação dos principais obstáculos no não entendimento dos interlocutores no cotidiano das relações sociais (NOBRE, 2004, p. 57). Cabe salientar que a importância dessa ação comunicativa na sua tese se deve ao fato de que “a forma social própria do capitalismo contemporâneo é aquela em que a orientação da ação para o entendimento encontra-se presente no próprio processo de formação da identidade de cada indivíduo, [...]” nas instituições, no aprendizado e na formação de sua personalidade (NOBRE, 2004, p. 56). Neste sentido, a questão da comunicação teria íntima relação com a questão da constituição da personalidade dos indivíduos e, conseqüentemente, com sua posição no mundo e relação com os outros atores sociais (sejam pessoas, instituições etc.).

Honneth também partiu da noção de que os vínculos morais estabelecidos na formação da identidade das pessoas são importantes, mas ele não irá sustentar sua tese em torno de uma teoria do discurso, mas em função da questão do “reconhecimento”, ou melhor, da Luta por Reconhecimento, ideia originalmente retirada de Hegel. Honneth acredita que a questão do conflito entre os sujeitos na interação social, não teria sido considerado da forma como mereceria por Habermas, motivo pelo qual Honneth acusaria Habermas de ter incorrido em um déficit sociológico em sua teoria do discurso ao não considerar esse aspecto conflituoso inerente às interações sociais.

Como bem colocou Marcos Nobre: “[...] Um tal *déficit* mostrou-se na

distinção dual entre sistema e mundo da vida, carregados de ambiguidades e discrepâncias, e em seu entendimento da intersubjetividade comunicativa, que não é estruturada pela luta e pelo conflito social.” (2004, p. 16). De fato, pode-se perceber como diferença entre os autores a presença ou não da noção de conflito em suas teorias, conceito que Honneth irá reformular teoricamente, até chegar a interpretação do que seja “desrespeito”. Por outro lado, Habermas entendeu que a “[...] percepção da intersubjetividade linguística da ação social constitui a base de sua tese.” (HONNETH, 1999, p. 538) Esse estudo se deu com base fundamentalmente no “estudo da filosofia hermenêutica e da análise linguística de Wittgenstein; ai entendeu que os humanos estão [...] unidos uns aos outros na busca da compreensão pela língua [...]” (HONNETH, 1999, p. 538). Não seriam apenas essas as contradições entre os dois autores representantes da terceira geração da Teoria Crítica, obviamente existem outras divergências teóricas bem mais profundas.

Segundo Marcos Nobre (2013), o que distingue a Teoria do Reconhecimento de Honneth das demais orientações teóricas da Teoria Crítica é a tentativa de analisar as sociedades e seus obstáculos de emancipação por meio de uma “gramática moral do reconhecimento”. Objetivo apenas alcançável por meio de uma “reconstrução normativa”¹⁰ sob o ponto de vista do “social” (2014, p. 11). Honneth parte justamente da “virada comunicativa” de Habermas, já que pretende abordar o social a partir de um contraponto às teorias críticas pautadas em uma análise de economia política, perspectiva muito trabalhada pelos autores críticos (Adorno, Horkheimer, por exemplo) por volta dos anos de 1930 na Escola de Frankfurt.¹¹

Habermas e Honneth irão trabalhar teoricamente por meio do que Habermas denominou de “reconstrução normativa” que será realizada por meio de dois níveis (NOBRE, 2013). Primeiramente se reconstrói os modelos críticos dos quais os autores partem para proporem as suas teorias, em uma segunda etapa, essa reconstrução

¹⁰ Nas palavras de Honneth, a estratégia argumentativa denominada de “reconstrução normativa” é “um procedimento que tenta traduzir para o plano da teoria social as intenções normativas de uma teoria da justiça, tomando como fio condutor, para selecionar e elaborar o material empírico, valores justificados de forma imanente” (HONNETH, 2011, p. 303). Deste modo, a partir de percepções advindas do plano da realidade, faz-se necessária a retradução de tais dados para o patamar da realidade normativa de uma teoria da justiça.

¹¹ Quando se fala em uma análise do “social” não se está a dizer que Habermas não faça em seus livros uma abordagem das sociedades por meio de pesquisas sociais e empíricas, muito pelo contrário. Está-se a salientar que há “um déficit de análise que provém da perda da centralidade do ponto de vista do ‘social’”. (NOBRE, 2013, p. 26).

inaugural norteará a construção da nova proposta do autor, que utilizar-se-á dos mais variados tipos de teorias para adequar a sua proposta ao tempo presente. O essencial desse “procedimento crítico” é que o foco sempre seja o “diagnóstico do tempo presente orientado para e pela emancipação”, seja em qual for dos níveis. Ademais, salienta-se que as etapas descritas acima não são estanques em si (maniqueístas) (NOBRE, 2013, p. 21).

Como dito anteriormente, a principal dissonância entre Habermas e Honneth é que este atribui àquele um “déficit de conflito” teórico nas suas análises. Segundo Honneth, a separação entre “mundo da vida” e “sistema” na teoria habermasiana esconde as dissonâncias existentes no tecido social. No entanto, a perspectiva comunicativa trazida por Habermas se mostrou de suma importância, já que capaz de questionar de forma mais adequada o “social” (NOBRE, 2013, p. 12).

Dentro do raciocínio do procedimento crítico de “reconstrução normativa” antes exposto brevemente, salienta-se que o paradigma a ser superado por Habermas é o “webero-lukácsiano”, já que o objetivo é sobrepujar a leitura marxista presente nos escritos de Horkheimer na década de 1930 - percebida como um prolongamento teórico do livro *History and Class Consciousness* de Lukács de 1923 e do enfrentamento ao aporte teórico de Weber. Honneth, por sua vez, irá superar o paradigma “webero-habermasiano”, pois é a partir da virada comunicativa habermasiana que Honneth irá perceber o social e proceder a reconstrução da filosofia de Hegel e de outros autores. Enquanto Habermas percebe a “sociedade em dois níveis” (“mundo da vida” e “sistema”), Honneth irá focar-se em construir uma “gramática comunicativa do social” (NOBRE, 2013, p. 23), utilizando-se da noção de “reconhecimento” de Hegel.

Se Honneth concorda com Habermas sobre a necessidade de se construir a teoria crítica com bases intersubjetivas e com marcados componentes universalistas, defende também, contrariamente a este, a tese de que a base da interação é o conflito, e sua gramática, a luta por reconhecimento.

Nesse contexto, a ideia de reconstrução como operação teórica fundamental, cunhada por Habermas e também utilizada por Honneth, ganhará sentido diverso neste último. Pois a reconstrução habermasiana parece a Honneth por demais abstrata e mecânica, ignorando largamente o fundamento social da teoria crítica, que é o conflito social. Desse modo, Honneth preferirá partir dos conflitos e de suas configurações sociais e institucionais para, a partir daí, buscar as suas lógicas. Com isso, torna-se possível, em princípio, construir uma teoria do social mais próxima das ciências humanas e de suas aplicações empíricas. (NOBRE, 2009, p. 17).

Como se pode perceber, Honneth parte da noção de intersubjetividade, universalidade e da base comunicativa trazida por Habermas, mas sua “reconstrução normativa” atribui outros conceitos e perspectivas. Honneth não crê em um modelo tão abstrato quanto os sustentados desde Horkheimer e também por Habermas, no qual a sociedade está dividida entre “estruturas econômicas determinantes e imperativas e a socialização do indivíduo, sem tomar em conta a ação social como necessário mediador” (NOBRE, 2013, p. 26). Na verdade, Honneth pretende abordar os potenciais emancipatórios contidos no tecido social ao “investigar as bases morais de uma intersubjetividade fundada no reconhecimento recíproco, ou seja, nas experiências de sujeitos humanos nos processos de formação de suas identidades.” (NOBRE, 2013, p. 29).

Outro ponto da relação Habermas e Honneth que deve ser destacado estão nos conceitos de “patologia” e “desrespeito”. Considerando que a tradição da Teoria Crítica pretende evidenciar os obstáculos que impedem a emancipação das sociedades com vistas a desvelar estes potenciais, ambos autores irão se fixar naqueles conceitos como forma de identificar os entraves existentes na realidade. Para Habermas, a leitura de mundo a partir das noções teóricas de “sistema” e “mundo da vida” compreende a seguinte dinâmica: o “mundo da vida” ao ser colonizado pelos interesses instrumentais do “sistema” gera patologias sociais. Dito de outra forma, as crises produzidas no sistema econômico e no aparato estatal terminam por se direcionar ao “mundo da vida” e distorcer toda a carga simbólica de reprodução da vida social existente neste espaço. Habermas ao tomar em consideração que existe uma “intersubjetividade comunicativa orientada ao entendimento”, esquece, na perspectiva de Honneth, que nesses espaços existe a ação social e o conflito social (WERLE, MELO, 2007, p. 12-13).

Denilson Werle e Rúrion Melo (2007) referem que racionalidade para Habermas é a capacidade intersubjetiva dos sujeitos ao entendimento. As interações ocorrerão no sentido de se atingir um acordo quanto às pretensões de validade capazes de justificar determinadas percepções sociais sujeitas à crítica na esfera pública. As “patologias” serão justamente a instrumentalização sistêmica dos signos presentes no “mundo da vida” pelos diversos “sistemas” sociais. Já para Honneth, os “pressupostos intersubjetivos da formação bem-sucedida da identidade humana, na luta por reconhecimento e suas configurações sociais e institucionais.” é que serão

capazes de desvelar uma adequada comunicação entre os sujeitos em interação (2007, p. 13).

Nesse sentido, Honneth acredita que as formas adequadas ou não de reprodução social poderão ser percebidas pela existência, em maior ou menor medida, de sentimentos de injustiça e desrespeito entre as pessoas. Quando estas não conseguem fazer valer suas pretensões de identidade no tecido social, não se sentirão reconhecidas enquanto sujeitos, ou pertencentes a certo grupo, a determinada cultura. Essa não autorrealização da identidade das pessoas é que contém o sentido moral das “patologias sociais” (“desrespeito”) que criam entraves à emancipação das sociedades.

2.2 DA LUTA POR RECONHECIMENTO AO DIREITO DE LIBERDADE EM AXEL HONNETH

Após uma breve explanação acerca das origens do percurso teórico de Honneth, cabe tecer considerações acerca das principais obras desse autor. Está-se a pontuar os conceitos de Luta por Reconhecimento e, conseqüentemente a noção de desrespeito, e o que Honneth entende por uma teoria da justiça adaptada ao reconhecimento. Nesse sentido, serão pontuadas as três formas de reconhecimento traçadas pelo autor na obra *Luta por Reconhecimento* (2009). Partindo-se das noções de “desrespeito” a estas formas de autorrealização, situar-se-ão as violências e maus tratos como uma forma de patologia social na não observação da primeira forma de reconhecimento (amor). Até se chegar ao livro *Direito de Liberdade* (2015), no qual o autor constrói teoricamente as noções de liberdade social, a forma mais adequada para ele, em contraponto às patologias das outras formas: liberdade jurídica e liberdade social. Dessa forma, será possível compreender como o autor enxerga a liberdade social das relações íntimas e sociais, para, no capítulo seguinte, ser possível traçar algumas aproximações práticas com a realidade brasileira.

Perspectivas delineadas por Axel Honneth na obra *Luta por Reconhecimento: a Gramática Moral dos Conflitos Sociais* (2009 – obra publicada originalmente em alemão em 1992) - reconstroem a categoria “reconhecimento” a partir dos escritos de Hegel na cidade de Jena. As principais obras hegelianas utilizadas são: Sistema de Eticidade (System der Sittichzeit, 1802/1803). Sistema de Filosofia Especulativa (Systeme der Spekulativen Philosophie, 1803/1804), anteriormente intitulado Jeaner

Realphilosophie I e Jeaner Realphilosophie II (1805-1806). Ademais, Honneth utiliza outros autores para dar completude aos seus argumentos teóricos, dentre os quais a psicologia social de George Herbert Mead e a teoria das “relações do objeto” de Donald Winnicott, utilizados para dar embasamento empírico aos seus escritos. (FERRES JÚNIOR, POGREBINSCHI, 2009, p. 126).

Nas palavras de Feres e Pogrebinschi:

Na concepção de Honneth, a identidade seria a correspondência entre a imagem que a pessoa tem de si mesma e a imagem que dela fazem os outros, seus parceiros de interação social. Portanto, uma identidade degradada seria aquela em que a pessoa não consegue realizar essa correspondência, algo que acaba por afetar o próprio valor que atribui a si mesma. (FERRES JÚNIOR, POGREBINSCHI, 2009, p. 126).

Como se pode perceber, a noção de reconhecimento e de intersubjetividade são essenciais no entendimento do que vem a ser a categoria de “desrespeito” para Honneth. A formação da identidade de um indivíduo está atrelada à percepção que este obtém a respeito de si tendo por consideração as apreensões obtidas na interação com o outro, denominado por Mead de “outro importante”. Isso faz com que a individuação não esteja atrelada a características de individualismo e orgulho, pois o sujeito do reconhecimento de Honneth ao mesmo tempo é autônomo e dependente do coletivo (FERRES JÚNIOR, POGREBINSCHI, 2009).

Nas palavras de Honneth, a partir de Mead: “[...] um sujeito só pode adquirir uma consciência de si mesmo na medida em que ele aprende a perceber sua própria ação da perspectiva, simbolicamente representada, de uma segunda pessoa.” (HONNETH, 2009, p. 131) Neste sentido, está-se diante de uma concepção intersubjetivista da autoconsciência humana na qual a interação é essencial para o desenvolvimento da identidade do sujeito e, com o alargamento dessa perspectiva, dos grupos correspondentes às suas respectivas identidades coletivas. O passo seguinte é avançar nesse conceito em direção às “condições intersubjetivas de autorrelação prática do homem” tratada por Hegel e essencial para a formação da noção de “desrespeito”, pois ao se pensar na autorrealização prática dos sujeitos está-se a agregar expectativas normativas à formação intersubjetiva da autoconsciência (HONNETH, 2009).

Honneth estabelece três formas de “desrespeito” no livro *Luta por Reconhecimento: a Gramática Moral dos Conflitos Sociais* (2009). Segundo Honneth,

a casa uma delas corresponde uma forma de autorrealização positiva por meio dos respectivos “outros significativos” ou “outros importantes”, ou seja, aquelas figuras que permitem que as pessoas estabeleçam uma relação positiva de reconhecimento consigo mesmo e com os outros

A primeira forma positiva de autorrealização diz respeito à segurança corporal que os “outros importantes” geram nos indivíduos. Assim, por meio dos sentimentos de amor, amizade e afeição, amigos amantes e família (os outros significativos) proporcionam um tipo de reconhecimento emocional positivo nos indivíduos, gerando o que Honneth denomina de autoconfiança. Nas relações de violência doméstica, um dos focos desse trabalho, essa primeira fase de reconhecimento é obstada, justamente porque os “outros significativos” das “vítimas” mulheres são justamente seus “agressores”, gerando-se sentimentos de desrespeito, ao invés de percepções positivas de autoconfiança.

Assim, a primeira forma de “desrespeito” para Honneth é aquela que priva os sujeitos sobre a determinação do próprio corpo. As situações de violência física como tortura e estupro seriam exemplos. Honneth refere que o mal físico não seria o dano maior, mas a percepção de o indivíduo sofrer a violência de estar sujeito ao outro, a percepção psicológica desse desrespeito, que se reflete na perda de confiança como indivíduo e frente à coletividade. Dessa forma, as demais interações do indivíduo restariam prejudicadas.

Segundo Honneth:

[...] por relações amorosas devem ser entendidas aqui todas as relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações pais/filhos. (HONNETH, 2009, p. 159)

Perspectiva que se coaduna com a noção de amor concebida por Hegel (ser-si-mesmo em um outro”, considerando-se que é do equilíbrio entre autonomia e ligação que as relações primárias afetivas irão se constituir na interação com o “outro importante”. A forma como os parceiros de interação se relacionam, será importante na forma como as pessoas irão desenvolver sua relação prática com o mundo que o cerca. Para explicar esse processo na primeira forma de “reconhecimento” pensada por Honneth, o autor irá recorrer aos escritos do psicanalista Donald W. Winnicott

(interpretação realizada por Jessica Benjamim - (HONNETH, 2009) para interpretar a relação amorosa como uma forma de reconhecimento recíproco.

Winnicott escreveu seus trabalhos tendo por contexto a análise psicanalítica das condições “suficientemente boas” da socialização de crianças pequenas (amadurecimento infantil atrelado à interação mãe-filho) processo que é descrito por Honneth como permeado por três fases. Primeiramente tem-se a fase de absoluta dependência mãe-bebê tão logo este nasça. Conforme a criança vai crescendo, o processo de individuação do infante com relação à mãe vai se intensificando até que se realize na última fase, denominada de separação (HONNETH, 2009). Quanto mais positivo for esse processo para a criança, mais autonomia terá o indivíduo e, portanto, mais autoconfiança, que justamente é a forma mais elementar de reconhecimento recíproco para Honneth. O autor inclusive salienta que a autoconfiança é um pressuposto psíquico que contribui no desenvolvimento das demais atitudes de autorrespeito que serão elencadas mais adiante (2009, p. 177).

A segunda forma de “reconhecimento” traçada por Honneth no livro *Luta por Reconhecimento* se dá por meio do usufruto de direitos instituídos na comunidade jurídica e política de determinadas sociedades. As relações de reconhecimento não se dão apenas em nível interpessoal, mas também por meio de instituições e de normatizações legais. A lei tem o poder de retraduzir uma série de demandas sociais em termos de direitos, estes são também uma das importantes nuances presentes no sentimento de autorrespeito. A arena política é um contexto de disputa por direitos, os quais se tornam lei seja pela retradução de certos anseios sociais em normas legais, ou pela inclusão de novos atores sociais politicamente no Estado de Direito.

Como exemplos no Brasil se pode citar a criação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11340/2006), o primeiro diploma legal brasileiro a caracterizar e enumerar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outros direitos, bem como a nova interpretação dada ao artigo 225 da CF (decisão do STF de maio de 2011 na ADI 4277 e na ADPF 132.), o qual permite a realização de uniões estáveis entre casais homoafetivos em território nacional. Em ambas as demandas houve a retradução de desejos dos setores da sociedade civil, e, no último exemplo, tem-se, cada vez mais, a inclusão de mais direitos para os grupos homoafetivos na legislação brasileira. Atos como este, utilizando-se a visão de Honneth, poderiam ampliar as possibilidades de respeito próprio entre os indivíduos, sendo esta mais uma forma de reconhecimento positivo.

Negar direitos a alguém é outra forma de “desrespeito” (correspondente ao segundo padrão de “reconhecimento” identificado pelo filósofo), principalmente aqueles percebidos como pouco controversos nas sociedades e largamente atribuídos a alguns sujeitos. Esse tipo de negação afeta a autonomia moral do sujeito, já que a atribuição de direitos nas sociedades está atrelada largamente à perspectiva de individuação das pessoas. Dessa forma, tem-se um indivíduo que não reconhece seu prestígio próprio, nem credita a si a possibilidade de interagir com os outros no mesmo nível de igualdade.

Segundo Honneth: [...] o sistema jurídico precisa ser entendido de agora em diante como expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, de sorte que ele não admita mais, segundo sua pretensão, exceções e privilégios. (HONNETH, 2009, p. 181). Em *Luta por Reconhecimento (2009)*, o filósofo alemão traça um paralelo entre as formas de reconhecimento jurídico tradicionais e modernas. Aquela baseada em noções de *status* de acordo com o papel social que os indivíduos precisam desempenhar no tecido social, enquanto a modernidade pressupõe a universalização de concepções morais que devem se adequar indistintamente a todos. Essa mudança de perspectiva será essencial para o reconhecimento jurídico moderno, já que capaz de elencar propriedades dos sujeitos que os constituem enquanto pessoa.

Honneth disse que a “ampliação cumulativa de pretensões jurídicas individuais”, na modernidade, “pode ser entendida como um processo em que a extensão das propriedades universais de uma pessoa moralmente imputável foi aumentando passo a passo” (HONNETH, 2009, p. 189). Essa perspectiva de ampliação justamente é a luta por reconhecimento de direitos, ampliando-se, assim, o rol de propriedades universalizáveis capazes de abarcarem cada vez mais sujeitos. Quando determinado direito não encontra guarita na proteção jurídica, surge um sentimento de desrespeito por parte de certo grupo ou de algum indivíduo, os quais não têm as suas pretensões acolhidas.

Por fim, tem-se o terceiro tipo de “reconhecimento”, na qual a solidariedade social deve ser respeitada, mediante a aceitação pela coletividade das diferentes formas de vida particulares. Segundo Ferres Júnior e Pogrebinchi (2009) nesse caso, necessita-se da etapa de reconhecimento anteriormente exposta, pontuando-se a valoração da diferença, sob um ponto de vista emocional. Conseqüentemente, os valores culturais tidos por tradicionais tendem a deixar de ser a referência dos demais

valores. “Honneth não explica claramente, entretanto, como esse processo de solidariedade social se dá e como a luta pelo reconhecimento pode ser travada nessa arena.” (FERRES JÚNIOR, POGREBINSCHI, 2009, p. 129). De fato, Honneth é bastante criticado por isso, questão que tentará desenvolver melhor teoricamente nas suas obras subsequentes.

O último tipo de “desrespeito” é a discriminação dos estilos de vida das pessoas e grupos, portanto. Para Honneth, algumas formas culturais não são reconhecidas pelas sociedades, gerando nos indivíduos a percepção de não aceitação do seu próprio estilo de vida. Neste sentido, nega-se o “apreço demonstrado publicamente pela contribuição particular e única de uma pessoa” (FERRES JÚNIOR, POGREBINSCHI, 2009, p. 127). Aqui o filósofo alemão aproxima-se do tema do multiculturalismo, já que essa modalidade de desrespeito está permeada por questões atinentes a diferenças culturais, como a tentativa de equacionar as mais diversas manifestações de estilo de vida dentro de uma perspectiva de Estado Democrático de Direito, sem que as minorias sejam alijadas desse horizonte multicultural.

Honneth também refere uma transição histórica com relação ao conceito de estima social, conceito chave desta modalidade de “reconhecimento”, denominada pelo autor de solidariedade. Enquanto nas sociedades tradicionais a noção de estima social estava atrelada à ideia de “honra” que, por sua vez, estava vinculada a perspectivas coletivas presentes nos estamentos sociais característicos da época, modernamente houve uma profunda alteração nesta concepção. Tem-se agora “capacidades biograficamente desenvolvidas do indivíduo”, ou seja, cada sujeito individualmente irá buscar o reconhecimento de suas próprias propriedades enquanto pessoa, processo que se dará na esfera privada. Isso permitirá uma segunda alteração na concepção de estima social: um “pluralismo axiológico, mas agora específico à classe e ao sexo, o que forma o quadro cultural de orientações, no qual se determina a medida das realizações do indivíduo e, com isso, seu valor social” (HONNETH, 2009, p. 205). Neste sentido, tem-se uma congruência de identidades e formas de vida muito maior do que na perspectiva tradicional.

Como se pode perceber, a estima social deixará de ser percebida como “honra” para, então, ser compreendida como um “prestígio social”. Salienta-se que o Direito tem papel importante na nova configuração da estima social, já que a universalização jurídica do conceito de honra, ao longo do tempo, é que tornou possível o surgimento da noção de “dignidade”. Ademais, a privatização da honra, que

deixou a esfera pública e coletiva dos estamentos, permitiu que esse conceito adquirisse o caráter de uma “integridade intersubjetivamente definida” (HONNETH, 2009, p. 206). Neste sentido, as alterações observadas na forma como o reconhecimento jurídico ocorre foram muito importantes para que mudasse a interpretação a respeito de como o sujeito é percebido, impactando nas noções de estima social (terceira forma de “reconhecimento” para Honneth).

Em resumo, Honneth no livro *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais* (2003) tratou de três formas de “reconhecimento”: amor/amizade, direito e solidariedade. No que se refere à primeira perspectiva, que está mais próxima da temática das relações de intimidade, tematizadas no presente trabalho, cabe salientar que eram explicadas pelo autor como uma relação de reconhecimento entre mãe e filho, na qual a situação de dependência é bastante pontuada. Mãe e bebê na sua relação de cuidado experencia situações de reconhecimento em que a criança trava com a mãe uma luta de autonomização do seu corpo com o dela.

A dependência entre as duas subjetividades, que estão em interação na relação de reconhecimento (no caso em tela, mãe e bebê), é capaz de tornar cada um dos sujeitos autônomos ao delimitar as subjetividades de cada um ao longo do tempo. Tem-se, assim, práticas de autorrealização positivas, já que mãe e bebê conseguem transformar o que era dependência na relação mãe e filho, em reconhecimentos positivos da autonomia e espaço do respectivo “outro importante”. (SILVA, 2014, p. 225).

Já na obra mais recente de Honneth *O Direito como Liberdade* (2015), a questão do amor/amizade é percebida sob outro ângulo, no qual são analisadas algumas transformações da intimidade com relação a aspectos pertencentes ao próprio relacionamento íntimo. A percepção da intimidade sexual é bastante salientada por Honneth, já que capaz de agregar “dimensão corpórea” (SILVA, 2014, p. 213) entre as subjetividades dos parceiros amorosos. Como refere Honneth, o “nós do relacionamento íntimo” é percebido como um enlace de objetivos de vida que ocorre pela fusão entre as personalidades e os corpos dos indivíduos nas suas interações.

O aspecto de liberdade que advém dessa relação íntima se faz presente no momento em que há um consentimento recíproco de união entre os amantes que são autônomos para negociarem seus papéis e determinarem como serão as regras do relacionamento: “Hoje em dia valem como legítimas no interior do relacionamento

íntimo todas as formas de sexualidade em que ambos os parceiros dão seu consentimento no âmbito de sua autonomia moral” (HONNETH, 2015, p. 264). Aqui fica bastante claro que somente um longo processo histórico de diferenciação das relações íntimas permitiu uma maior autonomização das regras do jogo amoroso.

A ideia norteadora do livro *O Direito de Liberdade* de Axel Honneth está no fato de o conceito liberdade ser o pilar central das sociedades capitalistas modernas e contemporâneas que vivem em um sistema democrático. Utilizando-se da técnica de “reconstrução normativa”, o autor irá demonstrar o caráter normativo deste conceito (liberdade) ao longo da história das sociedades industrializadas. Nesse contexto, Honneth irá criticamente analisar essa construção normativa, cotejando os conceitos de “patologia social” e “desenvolvimento errado” (PINZANI, 2014, p. 293).

Com relação à supremacia do termo liberdade, que mereceu um livro inteiro de Honneth, cabe salientar que este é o princípio escolhido pelas sociedades hodiernas para nortear suas formas de eticidade. Esta escolha se deu em função seja dos preceitos de estabelecimento e organização da economia capitalista, seja por conta do ganho de direitos de privacidade a favor dos indivíduos perante as instituições políticas (soberano ou Estado). De qualquer forma, atualmente, o sentido de liberdade necessita ser pensando de acordo com a pluralidade das formas de vida possíveis no contexto das sociedades multiculturais. Nesse intuito, Honneth cria justificativas normativas para compreender a racionalidade e o alcance contidos no conceito de liberdade individual.

Segundo Pinzani (2014, p. 299), a ideia de liberdade de Honneth passa longe da noção ontológica e metodológica compreendida no pensamento liberal tradicional, no qual a ideia de indivíduo vem antes da noção de contexto social, bem como do fato de o indivíduo ser o juiz último a legitimar as instituições sociais e políticas. Muito pelo contrário, a percepção de indivíduo para Honneth, calcado em uma perspectiva hegeliana, jamais perderia a noção de inserção dos sujeitos em um contexto social.

Tem-se, assim, vários tipos de liberdade para Honneth: a liberdade jurídica (negativa), a liberdade moral (reflexiva) e a liberdade social. Esta subdivide-se em três esferas de eticidade: relações íntimas, mercado, e Estado Democrático. No intuito de questionar os entraves aos potenciais de emancipação contidos no tecido social, Honneth se cerca de outros dois conceitos: “patologia social” que diz respeito às formas de liberdade jurídica e moral e “desenvolvimento errado”, atrelado à noção de liberdade social. Com relação à esta forma de liberdade, cabe pontuar que sua

principal característica é ser justamente a realização dos outros dois tipos de liberdades.

O conceito de “patologia social” é bastante importante em Honneth e o acompanha desde seus primeiros escritos. Pinzani (2014, p. 300) refere que no ensaio intitulado *“Patologías de lo social. Tradición y actualidad de la Filosofía Social”* (2011) dá conta de que as patologias dizem respeito ao campo da filosofia social. Por “patologias sociais” se entendem os entraves à autorrealização prática dos indivíduos, os quais não conseguem atingir os modos de vida que escolheram para si, seja por que estes não são reconhecidos pelos seus “outros importantes”, ou por que falta às sociedades solidariedade, principalmente ao possibilitar a aceitação de certos valores presentes no tecido social.

Segundo Pinzani (2014, p. 301) por liberdade jurídica compreendem-se os direitos subjetivos negativos dos indivíduos. Em outras palavras, são aquelas prerrogativas jurídicas que permitem a proteção de tudo o que diz respeito à pessoa dos indivíduos, seus valores, crenças, seu aspecto físico e psíquico. Tais direitos foram gestados desde a modernidade e encontram a sua primeira acepção na forma da proteção dos direitos relativos à propriedade. Com o tempo, foram abarcando outras perspectivas até que passaram a significar a proteção da escolha dos indivíduos com relação às distintas formas de pensar nas sociedades. Tratam-se de direitos negativos, pois os direitos políticos estariam atrelados à esfera da liberdade social.

Pinzani (2014, p. 300-301) refere que a noção de “patologia social” reside, nesse contexto, no instante em que os indivíduos atrelam todos os aspectos da sua liberdade ao que o Direito informa. Nas palavras de Honneth, a liberdade do indivíduo se torna a “soma de suas pretensões jurídicas” (2004, p. 301), resolvendo-se tudo perante os tribunais, por exemplo. Honneth refere que a liberdade individual do sujeito está além da normatividade do Direito, nas lutas por reconhecimento cotidianas, as quais devem ser travadas junto aos seus semelhantes e nas instituições que os circundam.

Já a liberdade moral, diz respeito à reflexividade em justificar normas, instituições, ideias e valores por meio de razões universais, deste modo, com base em preceitos que podem ser compreendidos e aceitos por todos os envolvidos. Como refere Pinzani: “Em outras palavras, cada indivíduo é livre para questionar as exigências morais que a sociedade lhe impõe, mas não do seu ponto de vista

individual, mas de um ponto de vista que é o de qualquer outro sujeito possível, ou seja, um ponto de vista universal” (2014, p. 301). Aqui tem-se também uma liberdade negativa, mas em sentido diferente daquele pertencente à liberdade jurídica negativa. No caso em tela, a liberdade moral negativa significa que os indivíduos apenas teriam condições de se colocarem contra algum preceito moral advindo das sociedades caso o façam com base em justificativas universalizáveis junto à coletividade.

Cabe acrescentar, ainda, que se faz necessário ao indivíduo colocar-se no lugar do outro ao universalizar determinada justificação, sendo mais importante até que necessariamente distinguir razões corretas ou falsas. Esta justificação moral é o que se espera de um sujeito no que tange à liberdade moral. Assim, o indivíduo ao posicionar de forma neutra para exercer a universalização de certo argumento, necessita se dispor das suas perspectivas particularistas diante dos demais parceiros. No entanto, essa capacidade pode dar vazão a duas patologias: o indivíduo tornar-se um moralista, distante do contexto social que está inserido, agindo de forma contrária aos valores sociais compartilhados, ou ainda pode sustentar papéis terroristas como motivações morais, exigindo a destruição de valores contrários aos seus (PINZANI, 2014, P. 301-302).

Por fim, tem-se o terceiro tipo de liberdade. Conforme Pinzani (2014, p. 302) Honneth a denominou de liberdade social, dando-lhe a função de realizar a liberdade individual dos sujeitos. Enquanto as outras duas liberdades servem como distanciamento diante de exigências sociais atreladas a relações sociais práticas, a liberdade social é capaz de fomentar a intersubjetividade entre os parceiros de interação, compartilhando valores no tecido das sociedades. Nas palavras de Pinzani:

Isso leva Honneth a não identificar patologias sociais ligadas ao seu exercício, já que tais patologias remetem a um mal-entendido sistemático que leva o indivíduo a atribuir um sentido errado à sua liberdade jurídica ou moral – mal-entendido que, contudo, tem suas causas nas próprias formas de liberdade em questão (na terminologia dos ensaios de 2002: tem suas causas no caráter paradoxal de tais formas de liberdade); no caso da liberdade social, porém, estamos perante desenvolvimentos errados que, segundo Honneth, não seriam provocados pelo próprio sistema de liberdade social. (PINZANI, 2014, p. 302).

Como se pode perceber, eventuais entraves ao exercício da liberdade social seriam para Honneth “desenvolvimentos errados”, já que as patologias em si ocorrem ao se exercer de forma falha as liberdades jurídica e moral. Segundo Pinzani (2014), existiria aí uma ambiguidade, pois os desenvolvimentos equivocados mencionados

não seriam questões imanentes ao sistema descrito (relações íntimas ou interações junto ao Estado Democrático), mas adviriam das outras formas de liberdade. Conforme informação de Pinzani coletada em uma discussão de Honneth logo após o lançamento de seu livro em Berlin (fevereiro de 2012), o pensador alemão refere que os fenômenos negativos ocorrem quando um certo patamar de desenvolvimento da liberdade é atingido e, posteriormente, abandonado. Tratam-se, assim, de “regressões históricas, que levam a sociedade a perder um nível de liberdade social que já tinham alcançado, não de patologias individuais”.

Feres Júnior e Pogrebinschi referem outro ponto de alteração na teoria de Honneth com o livro *O Direito de Liberdade (2011)*. Honneth modificou sua última modalidade de “reconhecimento” (solidariedade ou estima social), que antes estava calcada no valor positivo atribuído pela sociedade ao estilo de vida de alguém ou de um grupo. Deixou-se para trás a crítica de Fraser quanto ao relativismo cultural, já que Honneth passou a apoiar o último tipo de “reconhecimento” de sua teoria em prêmios em dinheiro e *status* recebidos por alguém em sinal de reconhecimento social por sua contribuição na forma de trabalho. Seria uma “posição hayekiana de justiça por meio de mecanismos de mercado”? Talvez um exagero, pois as formas de distribuição do trabalho social são por demais contingentes e atreladas a circunstâncias culturais e históricas, não existindo nada de imparcial quando se fala de mercado. De qualquer forma, Honneth afastou-se de uma definição de reconhecimento multicultural (FERRES JÚNIOR, POGREBINSCHI, 2009, p. 135).

Honneth refere que demandas por reconhecimento da diferença cultural podem ser facilmente transmutadas pelo reconhecimento de direitos iguais a todos – tanto demandas de discriminação de culturas, quanto as que envolvem garantia material de subsistência de comunidades ou práticas culturais ameaçadas. O que teria ficado em aberto no seu aporte teórico, assim como no de Taylor é o problema de uma certa comunidade reconhecer os valores e práticas culturais em si de uma outra comunidade. (FERRES JÚNIOR, POGREBINSCHI, 2009, p. 136). Honneth não enxerga validade moral nesse tipo de demanda por reconhecimento, limitando-se a referir que talvez uma quarta forma de reconhecimento esteja sendo gestada para dar conta de mais essa problemática.

2.3 CRÍTICAS À TEORIA DA JUSTIÇA DE HONNETH

Após resgatar os principais conceitos teóricos de Honneth nas suas principais obras a respeito da teoria do reconhecimento, cabe focar as principais críticas recebidas pelo autor no que se refere aos seus escritos. O objetivo é identificar as insuficiências teóricas, mas, principalmente, refletir com outros autores a respeito das noções de gênero, relações íntimas e família. Essas temáticas pressupõem argumentos teóricos que lidem com questões ligadas à dominação e conflitualidade, justamente os aspectos que o autor teria deixado de pontuar em seus escritos. Para tanto, abordar-se-á a obra *Sofrimento de Indeterminação* (2007) como forma de resgatar alguns conceitos para que as considerações críticas sejam realizadas na sequência.

Por outro lado, será pontuado o quão inovador parece ser o questionamento acerca do papel das relações íntimas e familiares como potenciais de liberdade na Teoria Crítica. Até então, os autores dessa perspectiva teórica teriam silenciado a respeito. Ademais, pontuou-se as insuficiências do direito enquanto gramática moral para todos os interesses das sociedades, as quais necessitam estabelecer mais formas de comunicação e troca.

Um das questões levantadas a respeito do aporte teórico honnethiano é o eventual déficit político existente na sua Teoria por Reconhecimento. Considerando-se que Honneth no livro *Direito de Liberdade* (2015) enfrenta de forma ainda mais contundente o desafio de construir uma teoria da justiça tendo por base o reconhecimento, perspectiva já iniciada com a retomada da filosofia do direito de Hegel em *Sofrimento de Indeterminação* (2007), faz-se necessário refletir a respeito de como sua perspectiva intersubjetiva de reconhecimento recíproco com vistas à autorrealização prática é capaz de justificar as instituições sociais e políticas.

Dito de outra forma, já que sua teoria tem por mote o reconhecimento positivo da identidade individual dos sujeitos por meio da sua relação com o seu “outro importante” (este entendido como sujeito ou coletividades culturais), como estes sujeitos exerceriam “seu direito básico de justificação, ou seja, de não serem determinados arbitrariamente pelas relações e estruturas de poder político e social”? (WERLE, MELO, 2014, p. 59).

Muitos autores ao tecerem críticas à Honneth (YOUNG, 2010; BENHABIB, 1992; SAFATTLE, 2015) referem que sua concepção de justiça deixou de fora questionamentos acerca de eventual poder de dominação que podem ser exercidos em face dos cidadãos. Werle e Melo, utilizando-se de Forst (2010), referem a

necessidade de um conceito de justiça não faça distinções arbitrárias entre os indivíduos, bem como que conheça a forma como os bens são produzidos e partilhados nas sociedades para que todos tenham acesso aos direitos e deveres que estes fornecem (WERLE, MELO, 2014, p. 329). Nesse sentido, cabe questionar como o conceito de reconhecimento, pautado em uma perspectiva de formação positiva da identidade da pessoa, consegue lidar com o fato de que as instituições políticas e sociais devem ser justas no momento em que distribuem tais bens. A noção de reconhecimento daria conta para revelar eventuais situações de dominação aí presentes?

O livro *Sufrimento de Indeterminação – Uma reatualização da Filosofia do Direito* de Honneth (2007) aprofunda ainda mais a categoria das patologias da sociedade, agregando outra concepção interessante. Sofrimento de indeterminação consiste no sentimento de alguém que não consegue realizar de forma completa a realização prática vivenciada como liberdade, já que em certos contextos institucionais alguns sujeitos não conseguem perceber de forma adequada o ancoramento ético de suas práticas sociais. Essa nova abordagem de Honneth se deve porque este realiza uma reatualização normativa da *Filosofia do Direito* de Hegel para agregar mais elementos a sua *Luta por Reconhecimento* e lançar as bases de sua teoria social da justiça. A partir de Hegel, Honneth refere a existência da “vontade livre” em três esferas: direito abstrato, moralidade e eticidade. Em cada um destes âmbitos, a não realização da vontade gerará um sofrimento de indeterminação, cuja libertação só ocorrerá “quando existirem condições iguais para a realização da liberdade” (WERLE, MELO; 2014, p. 322).

Nessa obra, Honneth tenta dar conta da crítica de que sua perspectiva teórica não levaria em consideração as pessoas que não querem ser reconhecidas pelos outros importantes, porque simplesmente não se adequam à perspectiva coletiva do grupo, ou, ainda, optam por não se adaptar aos valores eventualmente existentes no seu contexto social. Werle e Melo (2014, p. 322) colocam que ao “libertação do sofrimento” ocorre quando as concepções de liberdade são plenamente satisfeitas. Para que isto ocorra, Hegel menciona a existência de três canais de “vontade livre” que ocorrem em diferentes âmbitos: direito abstrato, moralidade e eticidade¹². A

¹² O argumento de Hegel em *A Filosofia do Direito* revela que a autonomia política é essencial sua análise acerca do Estado e do governo. Segundo o *Cambridge Companion to Hegel*: “A Primeira Parte, ‘O Direito Abstrato’, trata dos princípios que regem a propriedade, sua interferência e as injustiças

eticidade tem três esferas de realização: a família, a sociedade civil e Estado. No momento em que as relações positivas de intersubjetividade ocorrem de forma adequada nessas esferas, o sujeito consegue viver plenamente a liberdade individual. Cabe observar que as três esferas citadas correspondem às esferas de liberdade social trazidas por Honneth em seu livro mais recente *Direito de Liberdade* (2015) – relações íntimas, mercado e Estado de Direito.

Hegel parte das noções de vontades livres modernas que lhe parecem insuficientes e as reformula até atingir um conceito adequado. Para ele, as vontades livres do “direito abstrato” e da “moralidade” sempre serão deficitárias, onde Honneth irá atrelar patologias sociais, somente se realizando livremente o âmbito da “eticidade”. Do conceito de “direito abstrato” até a “eticidade” há um caminho gradativo até a liberdade universal e plena da “eticidade”. Em outras palavras, “a estrutura do livro apresenta primeiramente as condições institucionais e sociais necessárias, porém insuficientes, para a realização da vontade livre e nos leva até às condições comunicativas de autorrealização individual” (WERLE, MELO, 2007, p. 39).

Segundo a leitura de Honneth a partir de Hegel,

Sob o título de ‘direito abstrato’, ele quer estabelecer o lugar social daquelas concepções modernas de liberdade mediante as quais o sujeito individual constrói sua liberdade na forma de direitos subjetivos; sob o título de ‘moralidade’, ao contrário, tenta esboçar o lugar legítimo daquelas concepções modernas de liberdade segundo as quais a liberdade do sujeito individual é caracterizada como a capacidade de autodeterminação moral. (HONNETH, 2007, p. 71).

Como se pode perceber, o primeiro conceito revela a liberdade a partir do estabelecimento de direitos subjetivos para os indivíduos, enquanto o segundo conceito, reforça a capacidade de autodeterminação moral dos sujeitos. A grande questão levantada por Hegel é de que a “vontade livre” não conseguirá se manifestar de forma plena a partir dessas esferas éticas intersubjetivas, apresentando incompletudes. “[...] no primeiro caso, se exprime uma determinação meramente

contra a propriedade. A Segunda Parte, ‘A Moralidade’, trata dos direitos dos sujeitos morais, da responsabilidade e de teorias *a priori* do direito. A Terceira Parte, ‘A Vida Ética’ (*Sittlichkeit*) analisa os princípios e instituições que regem os aspectos centrais da vida social racional, incluindo a família, a sociedade civil e o Estado como um todo, incluindo o governo.” (WESTPHAL, 2014, p. 290-291). Hegel faz a distinção entre governo e Estado: “Ele denominou o governo de ‘Estado estritamente político’ (§§ 273, 276) e reservou o termo ‘Estado’ para a totalidade de uma sociedade, civil e politicamente, bem organizada (§§ 275-71).” (2015, p. 308).

‘negativa’, e no segundo caso, ao contrário, uma determinação ‘optativa’ da ‘vontade livre’ (HONNETH, 2007, p. 72).

Deste modo, no “direito abstrato” os indivíduos possuem apenas os direitos negativos que são capazes de expressar (a liberdade é limitada a tudo que não é proibido juridicamente), assim os sujeitos possuem uma esfera de liberdade de ação formada por um conjunto de direitos subjetivos. Segundo Werle e Melo, “A liberdade jurídica conta apenas com um mínimo da personalidade de cada um”. A “moralidade”, por sua vez, significará um avanço porque entenderá a liberdade como uma ação livre que resulta da autodeterminação individual, “na qual a liberdade é concebida na relação do sujeito consigo mesmo”. A não plenitude desse tipo de vontade consiste no fato de que os contextos sociais são permeados por conflitos práticos (WERLE, MELO, 2007, p. 41).

Mais uma vez, nas palavras de Honneth,

“[...] enquanto os atores sociais orientam suas próprias ações unilateralmente somente segundo uma das duas ideias de liberdade [moralidade e direito abstrato], não estão apenas negando as condições de uma realização efetiva de sua autonomia, mas, além disso, devem permanecer, de um modo ou de outro, num estado torturante de esvaziamento, de indeterminação. [...] ele [Hegel] apresentou a passagem para a ‘eticidade’ antes como uma proposta de esclarecimento cuja efetuação deve resultar ao mesmo tempo numa ‘libertação’ dos comportamentos patológicos. (HONNETH, 2007, p. 102).

Como se pode perceber, os sentimentos de esvaziamento levam ao sofrimento de indeterminação quanto à parcial liberdade atingida pelos sujeitos ao exercerem as liberdades adstritas ao “direito abstrato” e à “moralidade”. Somente a liberdade da “eticidade” é que conseguiria aflorar nos sujeitos a liberdade no seu sentido universal e pleno. O importante a se considerar é o fato de que as condições de autorrealização prática dos sujeitos são dadas nos contextos práticos de interação comunicativa presentes nas esferas de eticidade. Caso a “vontade livre” seja experienciada de forma incompleta ou insuficiente nos âmbitos institucionais da sociedade moderna (os pressupostos sociais e institucionais externos) não estruturados conforme a eticidade, tem-se caracterizado o ‘sofrimento de indeterminação’, (WERLE, MELO, 2007, p. 43-44).

Axel Honneth no livro *Sufrimento de Indeterminação* (2007) realizou uma reconstrução normativa da *Filosofia do Direito* de Hegel. Tal reconstrução se deu de forma indireta, “no qual é apontada a irrelevância de ambas as objeções para aquela

reapropriação efetivamente produtiva da obra” como o próprio Honneth refere (2007, p. 50). O motivo desta opção metodológica se deu em função de como a obra se deu a condução teórica de Hegel no momento em que elaborou a sua teoria por volta de 1820. Conforme Honneth, a noção de eticidade hegeliana está calcada fortemente em uma ideia de direito que subordinaria os direitos de liberdade individual à autoridade ética do Estado, podendo trazer assim algumas consequências antidemocráticas (exemplo: Hegel fundamenta a esfera da “família” a partir da noção jurídica do matrimônio, reduzindo a realização democrática da “eticidade” a um contrato jurídico, sem contar que a perspectiva feminina parece sempre reduzida à sua função ao espaço do lar na obra de Hegel). A outra objeção seria que a obra de Hegel só poderia ser reconstruída dentro da sua “Lógica” que se tornou incompreensível em função do seu conceito ontológico de espírito (esta questão não será aprofundada no presente trabalho).

A referência à reconstrução indireta que Honneth faz da obra hegeliana se deve ao fato de que explorá-la de forma direta faz com que tenha que se manter a discussão teórica sob os mesmos parâmetros da obra original, respeitando os inevitáveis retrocessos que alguns conceitos, frutos do seu tempo histórico, incorrem. Por outro lado, utilizando-se uma abordagem indireta pode-se terminar por alterar substancialmente algumas perspectivas teóricas da *Filosofia do Direito* hegeliana. Observa-se que em ambos os caminhos, existem problemas. Honneth optou por fazer pela via de trabalho indireta e fazer as ressalvas oriundas desse método ao longo do livro *Sofrimento de Indeterminação*.

Antes de se passar a discorrer a respeito das esferas de realização da “vontade livre” e, por sim, aclarar quais as ressalvas que precisaram ser feitas com relação à “reconstrução indireta” realizada por Honneth na obra hegeliana indicada, faz-se necessário explicitar que aquele autor ressalta que a ideia de “vontade livre” (esferas éticas de interação intersubjetiva) adquire o *status* de “bem básico” (*basis goods*). Enquanto o “construtivismo” kantiano, tendo exemplificando-se a partir da teoria da justiça formulada por Rawls, primeiramente deduz princípios substantivos de justiça e uma lista de bens básicos, para posteriormente pergunta-se a respeito das condições sociais nas quais estes parâmetros incidem, Hegel, por sua vez, entende que a realização da liberdade individual dependerá das relações comunicativas livres existentes nas esferas de “eticidade” (WERLE, MELO, 2007, p. 43). Assim, o “reconstrutivismo normativo indireto” honnethiano entende que a noção de bem básico

para Hegel é justamente “chegar à ideia de que a ‘justiça’ das sociedades modernas depende da capacidade destas de possibilitar a todos os sujeitos igual participação no ‘bem básico’ de tais relações comunicativas” (HONNETH, 2007, p. 63).

Após o exposto, cabe explicitar de forma mais detalhada quais são as três esferas nas quais se realizará a “vontade livre” para Hegel na *Filosofia do Direito*. São elas: família, sociedade civil e Estado. As percepções delineadas a seguir se referem à percepção de Honneth em *Sofrimento de Indeterminação* (2007). A família é a base elementar de toda a eticidade, pois fornece o contexto institucional para que as carências mais básicas dos indivíduos sejam satisfeitas, tais como os impulsos sexuais, que permitem não só a reprodução de seres humanos, mas principalmente a inserção dos indivíduos nos modos e meios existentes nas sociedades. O meio para isto é a educação nos princípios e nas práticas sociais. Neste sentido, “sem o reconhecimento intersubjetivo ao qual chegam as pulsões no espaço interior da família, a formação de uma ‘segunda natureza’, de um fundo socialmente partilhado em costumes e comportamentos, não será possível.” (HONNETH, 2007, p. 118).

A sociedade civil compreende, por sua vez, uma “esfera de circulação mediada pelo mercado entre os proprietários” (HONNETH, 2007, p. 119), na qual os sujeitos irão satisfazer as suas carências de forma indireta, pois suas ações serão voltadas a satisfazer certos fins que estão ligados aos seus interesses particulares. Está-se a falar do “sistema de necessidades” hegeliano, no qual as carências serão transformadas em bens socialmente específicos que irão satisfazer tais necessidades. Aqui o âmbito da família não é mais capaz de dar conta sozinho destas necessidades. Assim, trocam-se os laços intersubjetivos familiares, por ações voltadas à realização de interesses individuais na troca de vários produtos. A sociedade civil é percebida por Hegel como um nível superior de individualização, pois se tratam de “interesses auto referidos que “pessoas privadas” “têm por fim”, e não, entretanto, das carências intersubjetivas que os membros das famílias manifestam reciprocamente” (HONNETH, 2007, p. 120).

Por fim, a última esfera de realização da “eticidade” é a do Estado, na qual as condições a serem satisfeitas é permitir que o cidadão “leve uma vida universal”, participando de cargos públicos, por exemplo, agindo com vistas ao bem de todos. Justamente é sua atuação com vistas ao “universal” que permitirá ao sujeito ascender a uma esfera mais elevada (Estado) de individualização e, portanto, de “eticidade”. Deste modo, “permite um grau ainda maior de individualização: não em sua carência natural,

e nem em seu interesse sempre individual, mas em seus talentos e habilidades formados racionalmente é que o sujeito se tornou, na esfera do Estado, membro da sociedade.” (HONNETH, 2007, p. 122). Nesse processo progressivo de individuação é que suas “habilidades”, disposições e talentos irão se limitar racionalmente com vistas ao universal.

Um ponto bastante que gera bastante controvérsia com relação ao limite entre a esfera da “sociedade civil” e o âmbito do Estado é a ideia de se criar uma “corporação” dentro daquela esfera. A “corporação” teria por fim regular as atividades dos particulares na “sociedade civil”, dando um tom de estabilidade e segurança jurídica. Nas palavras de Honneth: “espaço para uma esfera especial na qual o sentido para o universal não é produzido pela via indireta da troca, mas pela via direta do estabelecimento de fins partilhados intersubjetivamente” (HONNETH, 2007, p. 139). O autor refere que seguem o modelo das corporações de ofício medievais, as quais regulavam o exercício do trabalho para o bem de toda a sociedade. Essa regulação se dará por meio de contratos entre as partes, por exemplo. Perspectiva que será bastante criticada na época. Honneth entende que Hegel colocou duas relações de interação muito distintas na mesma esfera: as trocas de mercado e a esfera de comunicação das corporações dentro da “sociedade civil” (HONNETH, 2007, p. 141).

Essa discussão teórica ajuda a ressaltar que Honneth, em *Sofrimento de Indeterminação*, irá tecer suas críticas à perspectiva de juridicização das esferas de “eticidade” hegelianas por meio por meio do termo “superinstitucionalização da eticidade”. Da mesma forma que Hegel credita à “corporação” a capacidade e necessidade de regulação das trocas de mercado na “sociedade civil” para que se obtenha estabilidade, a mesma ideia será mantida nas demais esferas de realização da “eticidade”, principalmente no que se refere à da “família”, a mais importante para os efeitos deste trabalho. Sendo assim, faz-se necessário aclarar essa peculiaridade teórica. Segundo Honneth:

Hegel não distingue suficientemente entre, de um lado, a circunstância de que uma esfera ética necessita do estabelecimento de pressupostos jurídicos apropriados e, do outro, o fato de que uma instituição deva sua existência somente a um contrato sancionado pelo Estado; se se exigisse dele uma tal distinção, então Hegel não teria limitado sua primeira esfera de eticidade apenas a uma instituição que representa a família fundada no contrato matrimonial, mas teria podido se abrir ainda para outras formas de relações sociais. (HONNETH, 2007, p. 135).

Honneth questiona o fato de nem o conceito de “amizade” ter sido considerado como forma de interação intersubjetiva na esfera da família. Hegel optou por dar maior peso à noção de vínculo matrimonial na constituição das famílias ao trabalhar a eticidade. Nesse caso, o direito aparece como um importante mecanismo de estabilidade e regulação para essa instituição, sobressaindo-se frente a um vínculo cultural, desempenhado mais facilmente por meio dos laços gerados pela “amizade” entre os parceiros de interação. Como se pode perceber, a juridicização em Hegel está além de se garantir pressupostos jurídicos para uma instituição, mas principalmente como forma de manter a existência desta instituição (família), já que esta esfera está imersa em questões de subjetividade humana e o direito viria de forma a garantir estabilidade social. Assim, “Hegel, em sua primeira esfera de eticidade, só concede espaço para aquela relação de amor que no contrato matrimonial assumiu a forma de uma instituição jurídica, e com, isso, foi desonerada do ‘calor’ das ‘paixões’ (§162)” (HONNETH, 2007, p. 133).

Dentro desse contexto, Honneth ressalta os preconceitos com relação ao papel feminino no interior da pequena família burguesa pensada por Hegel em suas teorizações. A mulher na divisão do trabalho no seio familiar estava relegada a sua vocação “natural” para o cuidado da casa e para a educação dos filhos, existindo um forte traço patriarcalista nas considerações hegelianas (HONNETH, 2007, p. 128-129). Uma forma de tentar solucionar tantos reducionismos seria a inserção da figura da amizade como mais uma forma de inter-relação prática na primeira esfera da eticidade (família) que propicia a individuação em prol da liberdade, mas não há qualquer menção na obra hegeliana. Amigos também propiciam a formação do *self*, “uma vez que orientam, m sua interação, por normas morais de bem-querer e de apoio que são exigidas no desenvolvimento e articulação de suas carências individuais”. Ademais, pesquisas com a teoria de Piaget confirmam o potencial de formação cognitivo da amizade (HONNETH, 2007, p. 130).

Ademais, no intuito de dar conta do problema identificado como “superinstitucionalização” da esfera da eticidade, Honneth identifica como uma importante falta na teoria hegeliana a noção de uma “liberdade pública”, na qual se poderia trabalhar teoricamente com os problemas de estabilidade e segurança da “eticidade”, transmutando-se a função da ideia de “corporação” para esse novo conceito. Nas palavras de Honneth, “aqui a ‘corporação’ [...], não como uma instituição de corporações medievais, mas como indicação da necessidade de uma divisão de

trabalho democrática, publicamente mediada, que fornece aos sujeitos um sentido para a universalidade de suas atividades individuais”. (HONNETH, 2007, p. 142). Assim, as instituições não precisariam estar ancoradas necessariamente no direito para que a sua existência e funcionamento com vistas ao “universal” fosse garantida, essa função poderia ser desempenhada pelos próprios sujeitos em comunhão de esforços.

Por fim, há que tecer algumas considerações sobre a figura do Estado na *Filosofia do Direito*. Honneth refere que sua interpretação a respeito oscila bastante: “a linha de uma versão republicana vai desde a crítica ao ‘Estado de necessidade e ao Estado do entendimento’ (§258) liberal, passando pela ideia dos deveres do cidadão ativo (§ 161), até chegar ao esboço da necessidade de um patriotismo constitucional (§ 268)”. Hegel até teria esboçado uma concepção de “liberdade pública”, mas terminou por manter o cidadão na figura de um súdito a serviço, dentro de um liberalismo de cunho autoritário no qual os sujeitos possuem direitos fundamentais tradicionais, sendo-lhes relegada qualquer forma de configuração política. Deste modo, “não se encontra na doutrina do Estado de Hegel o menor vestígio da ideia de uma esfera pública política, da concepção de uma formação democrática de vontade” (HONNETH, 2007, p. 144). Por todos esses argumentos, pode-se perceber o motivo de Hegel ter dado ao direito uma função tão forte de estabilidade e ter incorrido na ideia de uma “sobre institucionalização da esfera da eticidade” como refere Honneth.

Mas o que faz com que a liberdade de fato seja realizada por meio da “eticidade” hegeliana e por que motivo este conceito é interessante como uma teoria da justiça social?

A questão principal é: o que é requerido para uma vontade realizar a sua liberdade? A introdução de Hegel indica dois requisitos básicos para a sua realização da liberdade: a realização dos objetivos da vontade e o engajamento em ações de natureza voluntária. [...] agir livremente, na concepção de Hegel, requer tanto a realização dos objetivos da vontade quanto a ponderação das intenções em relação às consequências dos seus atos. (WESTPHAL, 2014, p. 291).

Conforme o exposto, o conceito formal de “eticidade democrática” baseado em Hegel: “pretende ser uma ampliação da moralidade no sentido de integrar em um mesmo quadro tanto a universalidade do reconhecimento jurídico moral da autonomia individual quanto a particularidade do reconhecimento ético da autorrealização

peçoal” (WERLE, MELO, 2014, p. 321). Dito de outra forma, significa que a vontade livre dos sujeitos será construída junto aos âmbitos de autorrealização que lhes aprouverem, sem que uma mesma concepção de vida boa seja necessariamente incorporada – o conteúdo moral da noção de vida boa construído entre os parceiros jamais se fecha substancialmente (a). Mas, cabe ressaltar, o processo intersubjetivo de formação do reconhecimento estará sempre ancorado em uma dimensão concreta, permitindo que construções abstratas sejam relegadas de sua teoria, embora a concretude da dimensão histórica, por vezes, também ofereça suas limitações (WERLE, MELO, 2014, p. 321).

Além disso, cabe ressaltar (b) o fato de a perspectiva contida no conceito de eticidade democrática se prestar a evidenciar as fragilidades e patologias sociais que o sujeito autônomo não consegue escapar. Outra importante característica não encontrada nas teorias de justiça liberais. Honneth acredita que somente a partir das duas perspectivas elencadas (a e b) torna-se possível construir um conceito de autonomia que, além de potencializar sujeitos autônomos, é capaz de torna-los individualizados, pois sua teoria está pautada na realização da liberdade individual.

Ademais, uma faceta da autonomia que é realçada pelo reconhecimento: o “senso interno de autonomia” (WERLE, MELO, 2014, p. 326). Segundo Honneth, as noções de autorespeito, autoconfiança e autoestima sustentam as relações de reconhecimento intersubjetivos dos parceiros de interessando, não só a garantia e exercício de direitos políticos, civis e sociais. Para que estes sejam mais ou menos efetivados, faz-se necessário um sujeito detentor de autonomia também no seu sentido interno, já q este sentimento é que irá proporcionar a sustentação daqueles direitos, assim como será capaz de descortinar as vulnerabilidades que sujeitam as pessoas (WERLE, MELO, 2014, p. 327).

Outro aspecto interessante é o que Felipe Gonçalves Silva (2013) identificou com relação às questões atinentes à intimidade. Refere que sempre deixa de ser tematizadas dentro do pensamento democrático. Ainda que sejam motivos de disputas políticas e jurídicas na esfera pública, questões como a descriminalização do aborto e do adultério, direito à mudança de nome e gênero, reconhecimento de direitos trabalhistas para os profissionais do sexo consubstanciam temáticas bastante polêmicas. Tais demandas quando incorporadas à agenda política, costumam ser tratadas como questões que envolvem proteção à privacidade, foro íntimo, permanecendo restritas ao âmbito privado. A não percepção de que algumas dessas

demandas têm o direito de requerer a sua emancipação do espaço privado ainda não se consolidou. Assim permanecem ao largo das discussões da agenda político-jurídica.

Nas palavras de Felipe Gonçalves Silva:

Nesses casos todos, a esfera pública não é utilizada como simples mediação entre a sociedade civil e o Estado; vale dizer, como um meio de acessar o sistema político para implementar ou expandir os espaços de socialização privada. A intimidade vai a público para reivindicar seu direito de permanecer ali. (SILVA, 2014, p. 202).

Ainda que os movimentos de mulheres tenham alavancado direitos a seu favor, principalmente aqueles que se referem à proteção contra a violência doméstica, a exemplo da Lei Maria da Penha e da criação das Delegacias Especializadas da Mulher no Brasil, não houve, ainda, reconhecimento no âmbito público de que faz parte de seu âmbito a tematização acerca dos direitos de mulheres afetos à intimidade. Situação evidenciada na dificuldade de estabelecer uma regulação jurídica que se coadune com questões que envolvem identidade, por exemplo, como as expectativas de transexuais ou transgêneros brasileiros em reivindicar a utilização do nome social, sem que seja necessário ajuizar uma ação judicial para alteração do registro civil. Atualmente tem-se como direitos conquistados apenas resoluções estaduais e municipais que regram o uso do nome social em instituições públicas de ensino e de saúde e também na Administração Pública¹³. Questões assim ainda são um tabu que costuma ser tratado no âmbito privado e familiar, não sendo considerado uma pauta de fácil resolução e aceitação nas democracias atuais.

Ainda que a “judicialização das relações sociais” (VIANNA, 1999) seja um fenômeno do nosso século e algumas questões tenham de fato deixado o mundo privado, transformando-se em demandas jurídicas e, assim, publicizadas, questões no entorno da categoria intimidade não encontram o mesmo espaço. A extensão da licença paternidade para até 20 dias com a aprovação do Estatuto da Primeira Infância – Lei n.º 13.257/2016) questões envolvendo a permissão da utilização de banheiros públicos nas escolas por gays, lésbicas, travestis e transexuais nas escolas conforme a identidade de gênero que os indivíduos venham a assumir (Resolução n.º 12 de

¹³ As normatizações existentes podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/legislacao>. Ver nas Referências (BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos).

2015 do Conselho Nacional Contra a Discriminação/LGBT) são exemplos de crescente judicialização de questões sociais, antes confortavelmente tidas como restritas à discussões de âmbito privado.

No entanto, retraduzir demandas de intimidade em elementos de ordem pública (leis, pleitos em face de instituições políticas, etc.), costuma ser bem mais complexo, pois o princípio da inviolabilidade da intimidade ainda é um valor muito caro à democracia moderna e possui limites que talvez possam “condenar sexualidades desviantes a se manterem apartadas do convívio e dos recursos públicos em troca de sua mera tolerância”, por exemplo (SILVA, 2014, p. 203). Nesse sentido, não basta apenas a proteção de certas práticas, mas justamente à adequação do âmbito público para a realização desses debates, o qual deve alargar o seu entendimento quanto à tutela das relações de intimidade, já que pede-se a sua inclusão nas pautas do Estado e não tão-somente a sua cautelosa proteção.

Segundo Felipe Silva (2014, p. 203) a Escola de Frankfurt, desde a sua primeira geração, não daria o tratamento adequado às transformações da intimidade no que se refere às suas potencialidades ou obstáculos democratizantes. Na verdade, a intimidade foi questionada inicialmente sob o enfoque do fenômeno da racionalização capitalista. Neste sentido, a instituição familiar é percebida como importante refúgio para o capital e a inserção feminina nesse processo (mercado de trabalho, por exemplo) fez com que o papel tradicional masculino de soberano chefe da família fosse ameaçado pelo feminino. Habermas em *Teoria da ação Comunicativa* critica Horkheimer e Marcuse (primeira geração) ao não perceberem que, além da inserção maciça das mulheres no mercado de trabalho e, conseqüentemente, a fragilização da figura masculina como chefe da família, estariam ali abertos outros canais de comunicação mais igualitários entre as pessoas (SILVA, 2014, p. 203-204).

Habermas defendia em 1981 a guinada dos estudos sobre intimidade em direção às “estruturas intersubjetivas de socialização”, seja com relação às novas possibilidades de comunicação existentes, seja com relação às possíveis patologias. Em *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* (1992), obra bastante recente, as questões de intimidade não ocupam uma posição central (SILVA, 2014, p. 204). Segundo Felipe Silva, Habermas ainda trabalha a intimidade por meio de argumentos que revelam o potencial protetor do Direito em prol da preservação da intimidade, sendo afastadas as ideias de tutela positiva dessa intimidade (2014, p. 204). Tanto é que a intimidade não é abordada como uma esfera das relações sociais, mas como

uma qualidade da privacidade que deve ser protegida. Ademais, os indivíduos por serem portadores de direitos subjetivos à intimidade teriam livre disposição a respeito dos assuntos relacionados a esse tema. Neste sentido, não se tem contornos delimitados com relação às temáticas atreladas à intimidade, sendo possível que estas estejam sempre afetadas a disposições de opinião e vontade encontrados na sociedade civil.

Além disso, Benhabib refere que Habermas desconsidera em sua teoria, até meados de 1980, as relações de poder existentes na esfera íntima, não levando em consideração os conflitos daí advindos. Estes impactam em uma autorrealização inadequada no interior da esfera privada (BENHABIB, 1992, p. 209; SILVA, 2014, p. 205). Habermas até pontua uma excessiva intervenção do Estado e do Direito nas instituições privadas da sociedade civil, mas não pôs em relevo que as assimetrias de poder nas questões de intimidade no mundo da vida podem contribuir para que modelos repressivos de vida se perpetuem, como as questões envolvendo violência doméstica e as tradições patriarcais existentes, assim como a não aceitação do modo de vida de certas etnias e minorias (SILVA, 2014, p. 206).

Outro importante aporte teórico acerca das transformações da intimidade e sua relação com a Teoria Crítica é o de Jean Cohen em *Regulating intimacy* (2002). Cohen trata especificamente a respeito do desdobramento dos debates acerca das transformações da intimidade na política norte-americana, tendo como norte dos seus argumentos o conceito de privacidade. Ainda que seja reconhecido os direitos de intimidade a sua tematização na esfera pública, no entanto, a autora não abre mão de pontuar que a defesa jurídica da proteção à privacidade é que torna possível que se desfrute dos direitos de intimidade. Deste modo, ela não consegue desatrelar as noções de intimidade e privacidade (SILVA, 2014, p. 206).

Cohen refere que as proteções a bens privados não são absolutas e estariam atrelados a outras concepções constitucionais como integridade física, liberdades individuais e proteção de *status*. Como se pode perceber, a autora determina, por sua conta, quais os limites de proteção da intimidade quando cotejada com o sentido de privacidade, o que reduz a intimidade a direitos subjetivos privados. Nesse sentido, esquece-se a importância do papel da esfera pública nesse processo de atribuição de sentido ao que vem a ser privacidade (SILVA, 2014, p. 207).

Como Honneth abandonou a perspectiva de conflito na Luta por Reconhecimento, alguns autores referem que ele teria incorrido no mesmo erro que

criticou em Habermas. Este constrói seu aporte teórico de modo a abarcar as formas de poder que podem ser captadas em termos de uma “colonização sistêmica” do mundo da vida, as quais somente podem ser percebidas em termos de uma ação comunicativa, “mostrando-se incapaz de perceber as diferentes formas de poder (físico, psicológico, cognitivo, etc.) que se reproduzem no interior das próprias estruturas comunicativas de reprodução da vida social.” (SILVA, 2014, p. 223).

O que pode ser corroborado nas palavras de Silva:

Em vez de patologias imanentes a seu próprio modo de reprodução, encontradas pelo autor apenas nos campos da liberdade jurídica e da liberdade moral, as esferas de liberdade social apresentariam tão somente ‘falhas de desenvolvimento’, caracterizadas com desvios de seus processos normais de racionalização causados pela interferência de causas ou influências externas. No que se refere especificamente à intimidade, as falhas de desenvolvimento parecem basicamente vinculadas a um risco de ‘desdiferenciação’ perante a esfera do mercado, segundo a qual veríamos a substituição das formas de sociabilidade típicas do ‘relacionamento íntimo puro’ por interações baseadas na calculabilidade e nos planos estratégicos. (SILVA, 2014, p. 217).

Já Honneth, abandonou a perspectiva do conflito existente na ideia de *Luta por Reconhecimento* (2009) e passou a abordar os potenciais de liberdade individual e social. Antes analisou os entraves existentes na não autorrealização dos indivíduos nas interações de reconhecimento recíproco, agora, acredita que existiriam “falhas de desenvolvimento” nos processos normais de racionalização, influenciado por questões endógenas. No que se refere às reações íntimas, Honneth acredita que ocorre uma “desdiferenciação” entre a esfera das relações pessoais e a esfera do mercado, por exemplo. As formas de relacionamento puro seriam invadidas por ações e valores instrumentais voltados à calculabilidade dos afetos (capitalismo dos afetos).

Segundo Fernando Gonçalves Silva, Honneth abandonou sua inclinação foucaultiana, ao “negligenciar as estruturas de poder que acompanham as mesmas instituições da liberdade que descreve, Honneth vê seu projeto desaguar não muito longe de onde já havia nos deixado Habermas” (SILVA, 2014, p. 223). A divisão social do trabalho, os estigmas de gênero e identidade, são desigualdades que Honneth não trata dentro de sua nova argumentação, pois dá ênfase a liberdade individual e social conseguida pelos parceiros de interação nos seus respectivos processos de reconhecimento envolvendo sexo e amor, tendo em vista as novas configurações familiares existentes nas sociedades atualmente. Ainda que essas transformações da intimidade estejam abertas e sujeitas a lutas por reconhecimento na esfera pública,

cabe salientar que tais hierarquias contaminariam a própria construção e manutenção da liberdade individual que Honneth salienta (YOUNG, 2010, p. 204-205; SILVA, 2014, p. 224).

A crítica realizada por Iris Young com relação à Honneth diz respeito, em específico, às considerações deste a respeito da primeira esfera de reconhecimento amizade/amor em que o autor trata a questão do cuidado como essenciais para a autonomia e independência dos sujeitos (em *Luta por Reconhecimento 2009*). Young (2010, p. 206) questiona justamente que a dinâmica das esferas do cuidado (amor/amizade) e estima possuem dinâmicas bastante diferentes o que pode não permitir o reconhecimento de forma completa principalmente com relação às mulheres. A autora refere que a hierarquização dos papéis desempenhados pela figura feminina no cuidado do bebê se comparada com o papel masculino, fase em que o reconhecimento ocorre em uma perspectiva individual pais-mãe-bebê, não necessariamente proporcionaria uma formação adequada da estima desses sujeitos quando cotejados em uma perspectiva macrossocial, como ocorre na esfera da eticidade de Honneth. A partir desse raciocínio, Young irá chamar a atenção para a não consideração e tratamento adequados dos conflitos de gênero existentes quando da formação das esferas de reconhecimento mencionadas.

Nas palavras de íris Young¹⁴:

O cuidado apresenta dificuldades especiais, entretanto, a partir do ponto de vista de um interesse de igualdade de gênero. Por que dar cuidado envolve uma relação assimétrica, é difícil, apesar de não impossível, cuidadores e receptores de cuidados viverem em termos de igualdade e mutualidade. O trabalho assistencial, em segundo lugar, não pode ser conduzido sob princípios de realização pública sem que perca qualidades específicas. Isto traz complicações ao projeto feminista com relação à neutralização da divisão de gênero no trabalho e a atribuição de reconhecimento para contribuições sociais de trabalho doméstico. (YOUNG, 2010, p. 206).

A autora refere que o cuidado prestado pelos adultos às crianças não é na mesma medida e de forma igual na esfera do amor/amizade, já que essa atividade envolve outros tipos de trabalho não recíproco, como limpar o ambiente da criança,

¹⁴ Tradução livre de: "Care presents special difficulties, however, from the point of view of an interest in gender equality. Because care giving involves an asymmetrical relationship, it is difficult, though not impossible, for care givers and care receivers to live in terms of equality and mutuality. Care work, secondly, cannot be brought under a public achievement principle without losing its specific qualities. This complicates the feminist Project of undermining the gender division of labor and giving recognition to the social contributions of domestic labor." (YOUNG, 2010, p. 206).

preparar a comida, ensiná-la, etc. Embora sejam ações de grande importância para o desenvolvimento da autonomia do futuro adulto, mas não é um trabalho realizado na mesma medida de quem o recebe, nem mesmo possui o mesmo prestígio.

Honneth, assim como Hegel, apropriam-se da ideia de Rousseau a respeito da relação de reconhecimento conjugal entre homens e mulheres na modernidade burguesa¹⁵. Young (2010, p. 191-193) irá criticar a perspectiva (rousseauiana) que Honneth assume ao desenvolver sua teoria do reconhecimento, justamente porque permanecem as hierarquias naturalizadas entre os sexos nesse tipo de abordagem. Rousseau parte do princípio de que o homem deve respeitar a sua companheira conjugal, assim como não deve existir qualquer forma de dominação deste com relação a ela. No entanto, dado o contexto da época, principalmente, Rousseau não desconstrói as noções de superioridade do papel social masculino frente ao feminino, já que ela irá complementar muito mais a ele (YOUNG, 2010, p. 191).

A mulher deve se mostrar como alguém digno de respeito para que o seu companheiro seja assim estimado pelos demais – como se pode perceber, a identidade dele é construída a partir da imagem transmitida por ela, o problema está na diferença de prestígio que os papéis de ambos possuem na sociedade. Enquanto as mulheres precisam possuir uma série de características (“modéstia, caridade, inteligência e cuidado”¹⁶) que irá refletir na imagem da família, principalmente na dignidade do companheiro, este estaria liberado desse tipo de preocupação com sua reputação, estando mais à vontade para desempenhar sua função pública e política, atividades com maior potencial de contribuição social pela qual os movimentos de mulheres lutam pelo seu espaço nesse âmbito até hoje. “Her doing so assures the honor of her husband. He therefore does not need to be worried about the opinion of others about him. He can be independent while at the same time recognized by society’s recognition of her.” (YOUNG, 2010, p. 192).¹⁷

¹⁵ “Jean-Jacques Rousseau thought that the need for recognition was a big problem. The *Discourse on the Origin of Inequality* tells a story of human decline from a state of simplicity and self-sufficiency to the state of competition, war, domination, enslavement, and vice that is modern society.” (YOUNG, 2010, p. 189). Rousseau chamará o desejo de reconhecimento pelo outro como *amour propre* e esta será a primeira causa de degradação social. Para aperfeiçoar isso, Rousseau refere que a relação entre os cônjuges deve ser de complementariedade e respeito. (YOUNG, 2010, p. 189 e 191).

¹⁶ “Indeed, the man projects onto woman the anxieties associated with the scrutiny of society and need to maintain a reputation. A woman must at all times maintain a reputation for modesty, chastity, intelligence, and caring” (YOUNG, 2010, p. 192).

¹⁷ !!

Trazendo os reflexos desse raciocínio para os dias atuais, além de Honneth não ter problematizado como dar conta dessa hierarquia intrínseca à esfera do amor/amizade, há que se pensar em como essa relação de reconhecimento deficitária irá repercutir na esfera da estima, justamente esta é uma das principais questões levantadas por Young (2010) com relação à Honneth. Para a autora, as percepções acerca das práticas sociais de amor e cuidado devem ser reinterpretadas, ao menos teoricamente, para que as hierarquias não se mantenham na esfera da estima e se possa ter, de fato, uma autorrealização positiva tanto do masculino quanto do papel do feminino. Primeiramente cabe explicitar no que consistem tais diferenciações, para que, posteriormente, explicitem-se as sugestões apresentadas por Young (2010).

Em debate com Nancy Fraser em *Redistribution or Recognition?* (2003), Honneth trata da naturalização da divisão social do trabalho e que isto gera limitações nas possibilidades de as mulheres conquistarem mais autonomia e independência em suas carreiras, principalmente porque suas principais atividades não são remuneradas e muito associadas aos papéis de cuidado e ao lar. No entanto, ainda que Honneth pondere tais questões, Young percebe eventual falha daquele no momento em que não considera que tais entraves podem repercutir também na última esfera de reconhecimento (estima, ou “eticidade”).

Young (2010, 207-208) refere que a reciprocidade existente nas relações de reconhecimento nas esferas do cuidado e da estima possui significados distintos em cada um desses espaços. Na esfera da estima, por exemplo, duas pessoas podem iniciar uma problematização em torno de determinada questão, haverá trocas de críticas e questionamentos que farão os envolvidos estimarem um ao outro, pois ambos irão analisar profundamente a temática em debate. Por outro lado, na esfera do cuidado, as trocas nas relações de reconhecimento ocorrerão de maneiras não necessariamente iguais sempre: “Eu cuido de você agora nesse aspecto, você cuida de mim mais tarde com relação a isso ou a outro aspecto”¹⁸ (YOUNG, 2010, p. 208). Considerando-se que em relações assimétricas de gênero em que o trabalho de cuidado prestado pelo feminino é menos remunerado e reconhecido como importante nas sociedades, tem-se o aprofundamento das esferas de segregação entre os afazeres realizados por homens e mulheres. Deste modo, como as tarefas de cuidado

¹⁸ “I care for you now in this respect, you care for me later in that or another respect” (YOUNG, 2010, p. 208).

não são valorizadas, muito menos pagas, fica difícil imaginar como as mulheres serão estimadas se as suas funções não são privilegiadas.

Nesse sentido, a autora propõe que as esferas do cuidado e estima pensadas por Honneth sejam mais permeáveis sem que se dissolvam. Ademais, o reconhecimento com relação ao “trabalho do amor” (“love’s labor”) deve ser melhor pensado, já que as pessoas são estimadas em função de se destacarem nas suas atividades de produção de riqueza, quando sobressaem-se em posições culturais que lhes garantem reconhecimento de *status*, quando ganham alguma competição, etc., apreensões que as atividades de cuidado não geram nos “outros importantes” (YOUNG, 2010, p. 211).

Em seu livro mais recente, *Direito de Liberdade (2015)*, Honneth trata a família e a intimidade como esferas de liberdade essenciais, dando importância para as relações de reconhecimento que ocorrem nesse âmbito, no entanto, o autor permaneceria sofrendo críticas por não questionar as assimetrias e as relações de poder de dominação aí existentes. O autor trata a relação conjugal do casal (seja qual for a sua escolha sexual e de gênero) como pessoas capazes de negociar seus papéis sendo esse um âmbito de realização da liberdade, portanto. Entretanto, não tratou como politicamente isso se desenvolve.

Honneth (2010, p. 361-363) escreveu uma breve réplica aos argumentos de Young antes citados. Honneth refere pelo menos dois pontos interessantes: a carga ideológica do argumento da autora, assim como a questão da assimetria existente nas esferas de reconhecimento, principalmente na esfera do cuidado (amor/amizade) e seus reflexos nos papéis de gênero existentes no âmbito do trabalho. Com relação a este último aspecto, Honneth ressalta que talvez em função das diferenças nos pontos de visão dos campos empírico e teórico, ambos percebam a relação de reconhecimento do cuidado de formas diferentes. Para o filósofo alemão, o modo original do cuidado apresenta-se recíproco e simétrico como ocorre nos contextos de amizade e relações de intimidade, enquanto que as assimetrias eventualmente existentes é que seriam casos especiais. Ele percebe a relação de cuidado como simétrica a partir de um critério de validade interno, apresentando uma inerente capacidade normativa, já que os parceiros de interação são capazes de perceber as necessidades e desejos uns dos outros, e de uma maneira imparcial, cuidar do bem estar do outro a partir das causas pertencentes ao outro (HONNETH, 2010, p. 362).

Com relação às assimetrias nos esquemas naturalizados de complementação dos papéis masculinos e femininos ressaltados por Young, Honneth (2010) menciona que justamente por se ter um padrão de simetria como modelo é que se faz possível identificar as falhas no processo de reconhecimentos de papéis sociais de homens e mulheres. Ademais, o autor critica a filósofa norte americana quando se refere ao teor ideológico representado nas diferenças de percepções quanto aos papéis de gênero dos sujeitos e que, além de ainda estar presente atualmente, encontra-se no argumento de Rousseau com relação ao reconhecimento na relação conjugal, como mencionado antes no decorrer do presente trabalho dissertativo. Honneth questiona como Young pode dar conta da ideologia do modelo clássico das relações de complementariedade entre os papéis de gênero, se ela suspeita que esta ideia de cuidado recíproco é ideológica (HONNETH, 2010, p. 362-363).

No intuito de refletir de forma empírica acerca dos contornos do direito de liberdade enquanto liberdade social, Honneth tratou como esta se realiza na práxis social na terceira seção do seu livro - *O Direito de Liberdade* (2015). O intuito é realizar a ponte entre análise da sociedade e a construção normativa, justamente o que a filosofia política esqueceu de fazer hodiernamente. Cotejando autores estruturalistas e pós-estruturalistas como Durkheim, Talcott Parsons, Antony Giddens, Niklas Luhmann, Eva Ollouz e Philippe Ariés, Honneth se aproxima do aporte teórico da sociologia para dar conta de como seu discurso acerca da reconstrução do conceito de liberdade a partir de Hegel, consegue explicar a realidade de hoje. Segundo Felipe Gonçalves, Honneth diz que as relações entre os indivíduos nas sociedades tornam-se cada vez mais especializadas, o que também se reflete nas percepções acerca da liberdade. Internamente, as relações de liberdade se constituem como formas de relações de amizade, relações íntimas e relações familiares. Sob um ponto de vista externo, as formas de liberdade se traduzem no Estado, no mercado de trabalho e no mercado de consumo (SILVA, 2014, p. 210-211).

Com relação especificamente à esfera íntima, esta caracteriza-se como um âmbito dos relacionamentos pessoais marcado pela sexualidade, cujo desenvolvimento se deu mediante um processo histórico de diferenciação. Conforme Felipe Gonçalves Silva, “Vale dizer que uma das características mais marcantes da reconstrução aqui operada – e que parece distingui-la de seus trabalhos anteriores – é justamente o vínculo estabelecido entre diferenciação social e liberdade individual” (SILVA, 2014, p. 211). Neste sentido, as relações sociais íntimas foram se

autonomizando em relação às outras esferas sociais, fazendo com que os potenciais de reconhecimento fossem conquistados de forma mais voluntária e negociada pelos parceiros de interação, os quais podem mais fortemente indicar a forma como estabelecerão os vínculos pessoais e as suas regras. Em outras palavras, a intimidade antes enclausurada em esferas sociais alheias às relações pessoais dos indivíduos, tornou-se cada vez mais diferenciada e autônoma, já que os indivíduos podem estabelecer suas práticas de autorrealização íntimas de forma mais livre.

Esse ganho de liberdade se deu com o tempo e com as transformações da intimidade daí advindas. A relação entre a figura da mãe, pai e filho tornou-se mais negociada ao longo do tempo. A afetividade sexual foi se desatrelando da instituição jurídica do casamento e das práticas reprodutivas, assim como houve uma maior flexibilização dos papéis sexuais a serem assumidos pelos indivíduos dentro do núcleo familiar (SILVA, 2014, p. 211), os quais não são tão rígidos como eram no período medieval, por exemplo. Por tudo isso, a esfera das relações íntimas possui autonomia suficiente para ser sim tematizada no âmbito público, se a sociedade civil assim entender adequado, não ficando mais restritas à esfera privada.

Por tudo isso, Honneth ousa ao tratar de uma temática recusada pelo liberalismo democrático: “incluir a intimidade no interior da eticidade democrática” (SILVA, 2014, p. 231). Ao inserir a intimidade como uma forma de interação prática imersa em processos de reconhecimento intersubjetivo entre sujeitos, Honneth retira da intimidade o peso de ser tratada apenas como um aspecto de ordem pessoal e particular, fazendo com que esta seja vista como uma dentre outras esferas de expressão de liberdade (SILVA, 2014, p. 231).

Outro elemento interessante na nova abordagem de Honneth, é o peso que este dá às “expectativas de um futuro comum”, consideradas como importantes elementos na constituição da esfera das relações íntimas e familiares (SILVA, 2014, p. 226). Além disso, tem-se o caráter sexuado desta esfera, presente no processo de reconhecimento de si e do outro como amantes. Silva refere que a esperança em manter um futuro comum com o parceiro neutralizaria eventual alteração e negociação dos papéis na relação de interação amorosa. Deste modo, na mesma medida em que Honneth entende que as relações íntimas devem ser inseridas na “eticidade democrática” e consideradas como importantes elementos para a construção democrática, sobressai-se uma tensão entre a liberdade de negociação de papéis advindas das relações íntimas por meio da escolha das próprias partes e a

necessidade destas em manter uma perspectiva comum para a manutenção da autorregulação positiva (SILVA, 2014, p. 226).

Nesse sentido, Felipe Gonçalves Silva (2014) entende que a intimidade está sujeita a dois processos de democratização: há uma flexibilização dos papéis sociais atribuídos aos parceiros de interação em relações íntimas, da mesma forma que há o preenchimento desses papéis conforme a autodeterminação dos sujeitos em interação – aqui tanto no aspecto de luta por direitos diante do Estado, quanto como seres autônomos eticamente guiados por um projeto de vida comum. Ambos movimentos de democratização da intimidade são papéis que se complementam e não necessariamente se excluem (SILVA, 2014, p. 230).

Por um lado, as transformações nas instituições e práticas sociais forçam uma modificação equivalente das formas vigentes de seu reconhecimento jurídico, exigindo a reabertura dos debates públicos e dos processos decisórios acerca das estratégias regulatórias mais adequadas à satisfação de necessidades e valores socialmente cambiantes. Por outro lado, os debates públicos em torno de direitos e deveres mais adequados à comunidade de cidadãos influencia de modo significativo a cultura de fundo, alterando a autocompreensão da sociedade civil acerca de temas com interesses reprimidos, carências negligenciadas e identidades feridas. (SILVA, 2014, p. 230).

Honneth em *O Direito da Liberdade* (2015), tratou a esfera íntima como pertencente à “eticidade democrática,” pelo que entende as ‘práticas e instituições nas quais a liberdade é socialmente exercida” (SILVA, 2014, p. 209). Neste sentido, o autor trata as questões de intimidade como tendo um caráter político preponderante e que necessitam estar dentro do debate acerca das disputas democráticas. Nesse sentido, Honneth tematiza a intimidade como um dos âmbitos da realidade da liberdade social: o “nós” das relações pessoais, que ele divide em amizade, relações íntimas e família. Segundo Silva (2014, p. 209), Honneth preocupa-se em distinguir privacidade da regulação da proteção jurídica da intimidade, assim como credita à intimidade um distanciamento com relação a outras esferas dos relacionamentos pessoais, como citado anteriormente.

A leitura de Felipe Gonçalves Silva (2014) é de que para Honneth a privacidade é um aspecto basilar do Estado Democrático de Direito. No entanto, a liberdade individual se realiza quando os limites formais e jurídicos são ultrapassados e passa-se a realizá-la nas práticas sociais de eticidade. O Direito considera que a

proteção da privacidade é importante, pois permite que o indivíduo esteja resguardado quanto aos seus valores e visões de mundo particulares, para que estes não tenham interferência externa. Assim, estabelece-se uma forma de reconhecimento impessoal que ocorre entre indivíduos desconhecidos, os quais têm por características formas de respeito autônomas (SILVA, 2014). Conseqüentemente, o Direito não apresenta uma gramática apropriada para tratar as questões de ordem pessoal e íntima dos indivíduos, sendo necessárias que outras formas de reconhecimento substantivas tenham que ser mobilizadas – já que o formalismo e a impessoalidade do direito mantêm afastadas nas questões pessoais próprias da autorrealização dos indivíduos. (SILVA, 2014, p. 209-210).

Honneth refere que os relacionamentos pessoais devem ser incorporados nos estudos de Teoria Crítica paulatinamente, já que perfazem um importante elemento na formação da autorrealização dos indivíduos. O autor os incorpora como fazendo parte do que denominou de liberdade social: faz-se necessária a cooperação intersubjetiva dos indivíduos na realização dos propósitos de vida das pessoas.

Nesse sentido, refere que dois aspectos devem ser observados. Segundo Felipe Gonçalves Silva (2014), primeiramente, o processo de autorrealização construído na relação com o outro exige que os valores presentes no tecido ético das sociedades sejam assimilados por meio da relação cognitiva entre o indivíduo e o aporte cultural que o circunda. Outro aspecto essencial é que esse processo de autorrealização impescinde do que Honneth denomina de “tomar parte no projeto de vida do outro”. Nada mais é do que estabelecer uma relação prática entre o indivíduo e seus parceiros de interação. Isto é, além da esperada livre comunicação entre os indivíduos e das concepções de bem existentes nas diversas culturas e práticas sociais, tem-se, ainda, o processo mútuo de os indivíduos se autorrealizarem ao terem por mote o projeto de vida esboçado pelo “outro importante” (SILVA, 2014, p. 210).

Contexto que pode ser pensado à luz das situações de violência doméstica e familiar no Brasil, por exemplo. As situações de violência e as agressões tem por características acontecerem no âmbito das relações íntimas e quase sempre tornam-se invisíveis por ocorrerem sem a presença de terceiros, o que dificulta até mesmo a produção de provas. Deste modo, está-se diante de uma situação que se encontra afeta à privacidade das pessoas, até que se configure em crime e extrapole o âmbito privado. A Lei Maria da Penha como instrumento público jurídico de proteção das mulheres “vítimas” de violência estaria sujeita a constante substantivação de seus

preceitos legais pela sociedade, que ora a enxerga como mais ou menos punitiva, vide as alterações legais as quais a lei tem passado desde a sua promulgação em 2006.

Como exemplo tem-se o questionamento da sua constitucionalidade em 2012 e a alteração na forma de condução processual dos crimes de lesão corporal leve e grave, os quais não estão mais incluídos na possibilidade da audiência do artigo 16 da LMP. Em linhas gerais, a alteração no processamento desses tipos penais teria o objetivo de tornar mais rigorosa a condução do processo (já que a mulher “vítima” não tem mais a opção de desistir do prosseguimento da ação no judiciário em alguns tipos penais como a lesão corporal leve, crime bastante comum em se tratando de violência doméstica) e a aplicação da pena em face do “agressor”.

Diante do exposto, ainda que o Direito trate as questões de violência doméstica e familiar contra a mulher de maneira formal, imparcial e aplicável a todos sem distinção (pilares básicos do Iluminismo refletidos em um Estado Liberal Ocidental próprio de um tipo de direito positivista), seu objeto sempre é tematizado na esfera pública pela sociedade civil, seja pela releitura dos diversos movimentos de mulheres ou por quem quer que seja. Está-se sempre em constante preenchimento desses tipos penais e preceitos legais, em função da dificuldade de o Direito disponibilizar ‘por si só uma gramática apropriada às questões de ordem íntima, esta dependente da retroalimentação dos atores sociais.

Por fim, cabe mencionar que a obra de Honneth *O Direito da Liberdade* (2015) deixa em aberto alguns importantes questionamentos: “Em que medida é realista o diagnóstico de autonomia do campo íntimo? Sob quais condições é desejável defendê-lo? Qual a natureza de suas principais restrições? Estamos aqui em um campo propriamente político? Como pensar a ação política nessa esfera de democratização?” (SILVA, 2014, p. 231).

Após a publicação do principal livro de sua Teoria do Reconhecimento, Honneth irá absorver as críticas advindas de seus interlocutores teóricos e escreverá uma série de artigos, ora reformulando algumas questões, ora aclarando alguns conceitos que foram percebidos por eles de forma equivocada. Segundo Mirian Mesquita Sampaio Madureira (2009), o esforço de Honneth em fechar as arestas porventura deixadas em aberto podem ser compiladas a partir de três principais tópicos: a) escritos com o intuito de fortalecer a perspectiva honnethiana acerca da Teoria Crítica tendo por base o Reconhecimento; b) escritos que irão sanar falhas

existentes na teoria e c) escritos que ampliam o poder explicativo da Teoria do reconhecimento, agregando-se outras reflexões e conceitos.

Honneth irá fortalecer dois conceitos que darão ainda mais força à sua perspectiva a respeito da Teoria Crítica: patologias do social e liberdade comunicativa. O artigo *Patologías de lo social. Tradición y actualidad de la filosofía social* (2011), além de aclarar o alcance da filosofia social frente à filosofia moral e política, serviu para caracterizar de forma mais exata o que seria a patologia social. Honneth passou a caracterizá-la não só como uma mera “violação de princípios de justiça”, mas as “perturbações” daí advindas e que constituem um movimento contrário ao conceito de normalidade. Madureira (2009) refere que enquanto as injustiças afetariam os sujeitos na sua individualidade, uma patologia teria um alcance muito maior, afetando a coletividade como um todo, inclusive a cada um de seus membros.

3. GÊNERO E A REGULAÇÃO DAS FRONTEIRAS ENTRE ESFERA PÚBLICA E PRIVADA

Após trabalhar os principais conceitos da teoria do reconhecimento de Axel Honneth e situar dentro dessa linha teórica questões como movimentos de mulheres, intimidade, o papel do direito com agente fomentador de reconhecimento e também incapaz de fornecer uma gramática moral completa para trabalhar a liberdade social, cabe desnudar, por fim, a problemática da regulação e autorregulação dos direitos das mulheres. A seguir buscou-se fazer uma breve conceituação do que se compreende por esfera privada, de forma a demonstrar as diversas acepções desse termo a partir da modernidade. Em seguida, são desveladas as tensões existentes na regulação daqueles direitos. Utilizou-se o argumento de Habermas (2010) para demonstrar que a busca por direitos junto ao Estado ora potencializa a autonomia privada, ora a autonomia pública, sendo este um efeito característico da regulação de direitos na modernidade. Este contexto teórico será imprescindível para a discussão posterior em torno da Lei Maria da Penha.

3.1 CONCEITUAÇÃO

Caracterizar a noção de esfera privada e esfera pública é um desafio desde tempos muito remotos. Conforme o período histórico e contexto social, esses espaços fictícios foram sendo construídos e alterados segundo os pilares erigidos pelo conhecimento humano. Desde a Grécia clássica Antiga (V a.c.), essas fronteiras têm sido pensadas. Aristóteles as definiu da seguinte maneira: o espaço público (a polis) estava destinada aos assuntos e atividades políticas, enquanto o espaço privado (o *oikos*) era importante para a realização da vida doméstica. Portanto, duas esferas percebidas de maneira bastante distintas. Outra importante referência advém de John Stuart Mill na obra *On Liberty* (1859), na qual o público diz respeito à esfera da autoridade governamental em oposição à esfera da autorregulação no âmbito privado. Outra importante referência é *O Segundo Tratado sobre o Governo* (1689) de John Locke, no qual o estado de natureza identificado por esse autor possui um sentido comum, porque toda a generosidade é realizada nesse espaço fictício. A noção de propriedade privada surge, por sua vez, do domínio da natureza pelo indivíduo que,

ao transformá-la por meio de seu esforço físico, justifica a apropriação privada desse território a si (DECEW, 2015)¹⁹.

Sob outro ponto de vista, estabeleceu-se, ao longo do tempo, que as pessoas detêm o direito de serem deixadas em paz no que se refere aos detalhes de suas vidas privadas. Esta noção foi pensada no famoso ensaio de Samuel Warren e Louis Brandeis intitulado *The Right to Privacy* (1890), ideia fomentada pela necessidade de se estabelecer parâmetros à circulação pública de informações com o surgimento das novas tecnologias de informação (fotografia e jornais). Warren e Brandeis cunharam a noção de “personalidade inviolável”, pois acreditavam que a necessidade de paz de espírito era algo intrínseco aos sujeitos – “controle das informações sobre si mesmo”. A aplicação desse preceito foi se deu, na época, a partir da analogia aos crimes de calúnia e difamação, os quais, acreditavam os autores, poderiam ser utilizados como parâmetros para se regular o direito de ter sua personalidade protegida (DECEW, 2015).

Sob o ponto de vista do direito constitucional à privacidade, em 1965 Bloustein complementa a noção de privacidade defendida por Warren e Brandeis, revelando que faltaria a estes apresentar sua ideia de forma mais positiva. Assim, Bloustein acrescentou a noção de “personalidade inviolável” a perspectiva de dignidade individual e integridade, autonomia pessoal e independência. Neste sentido, ao se respeitar todos esses valores é que o conceito de privacidade poderia se apresentar de forma mais completa. Isto é, faz-se importante acrescentar à noção de privacidade o sentido de dignidade da pessoa humana, assim uma violação à privacidade se traduz em atentar contra a dignidade das pessoas. Outra importante referência a ser feita é sobre a intersecção dos conceitos de privacidade e intimidade. Uma série de autores defende a proximidade dessas noções cada um a seu modo, (Fried, 1970; Gerety 1977; Gerstein, 1978; Cohen, 2012). Fried caracteriza a privacidade como uma maneira de controlar as informações a respeito de si mesmo. Além disso, o valor intrínseco da privacidade é permitir que as pessoas estabeleçam relacionamentos íntimos atrelados a valores como respeito, amor, amizade, confiança. Somente a privacidade é que seria capaz de resguardar um espaço de intimidade para que tais

¹⁹ Não se apontou as páginas das citações porque se trata de um dicionário *online* presente na internet, inexistindo paginação. O *link* do sítio eletrônico também se encontra nas referências: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2015/em tries/privacy/>.

valores sejam trabalhados de forma intersubjetiva pelos parceiros de interação (DECEW, 2015).

Por fim, cabe chamar a atenção para um importante viés crítico que sujeita a noção de privacidade. Os movimentos feministas há muito debatem que esse conceito termina por cercear muitas discussões atreladas ao feminino, à família e à vida doméstica, fazendo com que muitas controvérsias permaneçam resguardadas pelo manto inviolável da proteção da intimidade. Em outras palavras, a falta de escrutínio do que ocorre na vida privada das pessoas pode encobrir situações de dominação, abuso de mulheres, de sujeição doméstica, já que a separação entre público e privado serve justamente para que o Estado não intervenha nessas searas privadas que podem conter aquelas situações degradantes. Feministas como Catharine MacKinnon (1989) tendem a rejeitar totalmente essa separação entre esfera pública e privada, rejeitando a noção de privacidade pois esta somente serviria para encobrir repressões (DECEW, 2015).

No entanto, Anita Allen (1988) reconhece que não se deve abandonar por completo a noção de privacidade, ocasionando uma total publicização da esfera íntima das mulheres que podem também restar violadas pela intervenção do Estado. Um exemplo seria a eventual imposição pelo estado de programas de esterilização (DECEW, 2015). Ou, como no Brasil, em que a lei penal estipula as possibilidades legais de se realizar aborto no país (artigo 128, incisos I e II do Código Penal), ou seja, apenas nas situações estabelecidas em lei é que a prática de aborto é permitida. Nesse contexto, o grande desafio que se coloca às feministas é estabelecer uma forma adequada de regulação legal por parte do Estado em que não se retorne aos problemas de abuso doméstico por relegar as atividades das domésticas comumente exercidas por mulheres ao âmbito privado e, ao mesmo tempo, garantir que o Estado não intervenha na vida mais íntimas das mulheres, principalmente no que diz respeito à autonomia sobre o seu próprio corpo. (DECEW, 2015)

Por todo o exposto, percebe-se que a constituição da ideia de espaço público e privado mostrou-se uma necessidade humana desde tempos remotos. As denominações que esses espaços adquiriram sofreram uma série de alterações, assumindo o significado necessário a cada contexto histórico. Importa salientar para o presente trabalho o fato de que a noção de espaço privado como intimidade esteve atrelado desde a muito tempo à ideia de espaço doméstico, reduto do lar e ambiente feminino. Perspectiva que será fortemente criticada pelo movimento feminista no

século XIX, principalmente, visto que aquele ambiente sempre esteve livre do escrutínio público-político, portanto, inviolável e sujeito à manutenção de espaços de dominação, principalmente a partir da modernidade. Nesse sentido, pretende-se discutir como se reflete as noções de autonomia privada e pública dentre desse contexto e quais os reflexos disso para a regulação legal por parte do direito. Para tanto, faz-se necessário recorrer aos autores da Teoria Crítica e compreender como estes descortinam as tensões aí existentes entre essas duas formas de autonomias da modernidade.

3.2 AUTONOMIA PÚBLICA E PRIVADA NAS RELAÇÕES DE GÊNERO

Habermas em *Faticidade e validade* (2010), publicado pela primeira vez em 1992, entende que se vive uma nova configuração com relação à autonomia jurídica, já que, na sua concepção, existe uma solidariedade entre a autonomia pública e a autonomia privada e não uma disputa como se pensou na modernidade. Com o argumento da solidariedade, o autor conseguirá explicitar no que consiste o seu “paradigma procedimental do Direito”, que para conseguir equacionar os pluralismos de valores da sociedade contemporânea, terá o direito como meio de gerir a tensão entre “faticidade” e “validade”. Ademais, o procedimento estatuído de forma legítima pelas leis irá coadunar os direitos anseios sociais, por meio também dos processos comunicativos dos sujeitos na esfera pública e na sociedade civil, onde se constroem os discursos democráticos das sociedades.

O objetivo de se retomar Habermas, deve-se a forma de perceber o movimento feminista como um exemplo da solidariedade dessas autonomias (pública e privada) no livro *Faticidade e validade* (2010). Interessa para o presente trabalho justamente a relação das mulheres com a tensão existente entre o âmbito público e privado, ou seja, a crescente politização dos aspectos privados no ambiente público. Esse aspecto é interessante como pano de fundo para, posteriormente, elucidar-se como as mulheres passaram a ser reconhecidas em seus direitos e estima social, principalmente quanto a nova percepção que o âmbito privado passou a ter com as transformações que o conceito de intimidade também sofreu. Mas, inicialmente, faz-se necessário discorrer um pouco sobre Habermas e a sua percepção enquanto teórico crítico de como se engendraram a partir da modernidade as noções de autonomia, público e privado.

Autonomia jurídica consiste em se “representar as liberdades para a autocondução da vida humana definidas por direitos subjetivos portados por cidadãos de comunidades jurídicas específicas” (SILVA, 2008, p. 91). Assim, autonomia referida diz respeito ao sentido de liberdade do sujeito em agir conforme a sua consciência que se fortaleceu na Idade Moderna. Assim, a conduta de cada sujeito seria determinada por si e não por orientações externas – crenças religiosas por exemplo. A noção de jurídico consiste na codificação de tais direitos de liberdades, os quais são, ao longo do tempo, despersonalizados da figura de um soberano, sendo objetivados de forma a se entender a todos os sujeitos por meio de leis escritas. Isto é, a expressão da regulação do direito se dá em códigos jurídicos concretos.

No entanto, há que se atentar para as seguintes características da Modernidade, nas palavras de Habermas:

[...] La filosofía práctica de la Edad Moderna sigue partiendo de que los individuos pertenecen a la sociedad lo mismo que a un colectivo pertenecen sus miembros o que al todo pertenecen las partes, aun cuando esse todo haya de constituirse por la unión de esas partes.

Pelo las sociedades modernas se han vuelto mientras tanto tan complejas, que estas dos figuras de pensamiento, a saber, la de una sociedad centrada em el Estado y la de una sociedad compuesta de individuos, ya no se les pueden aplicar sin problemas. [...] (HABERMAS, 2010, p. 63).

Ocorre que os padrões de justiça a serem perseguidos não se coadunaram com a liberdade necessária dentro da esfera privada, na qual estão inseridas questões atinentes à formação da identidade das pessoas enquanto indivíduos e aos comportamentos afetos à esfera íntima. Deste modo, o pensamento jurídico-filosófico moderno gerou uma divisão da autonomia jurídica que, ao mesmo tempo, precisa regular e dar liberdade a duas necessidades da modernidade, quais sejam: proporcionar a liberdade para que os sujeitos decidam como regular da melhor forma como lhes aprouver as normas de conduta dentro das suas respectivas comunidades, bem como precisa garantir a liberdade para que cada cidadão, dentro da sua particularidade, possa definir como conduzirá sua própria vida. Nesse sentido, Felipe Gonçalves Silva explica que “Nos termos de Habermas, a autonomia jurídica distingue-se na modernidade em autonomia *pública* e *privada* para referir-se a esferas da vida social distintas, mas igualmente carentes de proteção”. (SILVA, 2008, p. 92 – guia de leitura).

Habermas refere que “Em um caso predomina el momento moral-cognitivo; em el outro, el ético-voluntativo.” (HABERMAS, 2010, p. 165). Enquanto a concepção liberal dos direitos do homem se apoia em uma concepção moral dada que se encontra apoiada em uma ideia de estado de natureza fictício, a perspectiva republicana sustenta seu argumento de uma vontade ético-política de cunho coletivo a partir da autonomia desta coletividade decidir o que é mais adequado ao seu projeto de vida da forma como bem quiser (Habermas, 2010). Embora sejam momentos distintos, Habermas chama a atenção para o fato de Kant e Rousseau terem percebido tais perspectivas de autonomia como recíprocas, sendo interpretadas desta forma. Assim, tem-se a “unión de razón práctica y voluntad soberana, [...] la idea de derechos del hombre y el principio de soberania popular” (HABERMAS, 2010, p. 165).

Isto é, Habermas (2010, p. 165-166)) compreende em Kant uma tendência a não perceber eventual concorrência entre a autonomia interna dos sujeitos e a soberania popular, já que entende que ninguém irá concordar com a autonomia de leis cidadãos que violem a autonomia privada assegurada pelo direito natural. Assim, a autonomia política dos cidadãos necessita estar coadunada com os direitos subjetivos e a soberania popular. Segundo Habermas, o “princípio geral do direito” para Kant é extraído ao se aplicar o princípio moral a relações externas. A base do direito se encontra nas iguais liberdades subjetivas assentadas na “virtude da humanidade” de cada homem, tais direitos são irrenunciáveis, pois pertencentes à natureza humana, legitimando-se por princípios morais. Nesse contexto, a autonomia política não pode infringi-los, já que a somente se constituirá com o contrato social e muito antes a autonomia privada já possui legitimação: “Por este lado los principios del derecho privado gozan ya em el estado de la de naturaliza de la validez de derechos Morales. Por conseguinte [...] la soberania de la ‘voluntad concordante y unida’ de los ciudadanos viene restringida por derechos del hombre fundados moralmente”. (2010, p. 166).

Ocorre que Kant ao preceder a moral ao direito, a sua teoria (teoria do direito e contrato social) não consegue ter o mesmo alcance central que a teoria de Rousseau, segundo Habermas (2010, p. 166). Para este autor, Rousseau já se aproxima mais do pensamento republicano, refere que há uma conexão interna entre a soberania do povo e os direitos dos cidadãos, os quais são expressados por meio de leis gerais e abstratas. Estas contêm em si também as iguais liberdades subjetivas, cujo substrato se realiza no exercício da soberania popular, que ocorre por meio de

leis gerais, submetidas a um procedimento legislativo democrático, que excluirá dos interesses coletivos qualquer questão que não possa ser universalizável e, portanto, garanta a todos os mesmos direitos subjetivos. Como se pode perceber, “Rousseau da a la ideia de autoleislación uma interpretación *ética* más bien que *moral* [...] y entiende la autonomía como la realización de la forma de vida de um Pueblo concreto, conscientemente assumida.” (HABERMAS, 2010, p. 167).

Segundo Habermas, no momento em que as leis gerais e abstratas refletem o interesse coletivo de determinado povo, que compartilha os mesmos valores e fins, Rousseau não consegue explicar, dentro desse raciocínio, como irá contemporizar no mesmo bem comum as diversas “constelaciones sociales de intereses de las personas privadas”, ademais “como sin represión” poderá fomentar tais consensos. Enfim, o sentido universalista da soberania popular de Rousseau poderia se perder até mesmo em função da forma gramatical dos preceitos universais não conseguirem expressar a validade destes (2010, p. 167-168).

Após a reflexão com relação às insuficiências das propostas de autonomia do liberalismo kantiano e do republicanismo rousseaiano, as quais não eram assim percebidas por tais pensadores, cabe tecer considerações a respeito de como o direito irá lidar com a não complementariedade das autonomias com relação às esferas públicas e privadas. Em resumo, a disputa entre a perspectiva liberal e a republicana com relação às liberdades negativa e positiva, respectivamente, deixam transparecer a tensão existente entre a autonomia privada e a autonomia pública, concorrência existente na versão moderna de autonomia jurídica (SILVA, 2008, p. 92).

Felipe Gonçalves Silva ao interpretar a obra *Faticidade e Validade* de Habermas refere que o liberalismo de John Locke e de Thomas Paine estão centrados na ideia de que a garantia das liberdades individuais negativas se sobrepõe a uma possível intervenção do político-estatal por parte do Estado, dando-se primazia, assim, à autonomia privada frente à pública. Essa mesma disputa será encontrada no pensamento republicano moderno, pois a liberdade dos sujeitos será exercida justamente na sua participação no Estado, que dará vazão à vontade soberana do povo, extraída da autocompreensão ética da comunidade política com vistas ao bem comum (SILVA, 2008, p. 93).

Felipe (SILVA, 2008, p. 94) refere que a própria concepção iluminista da modernidade, ao se resguardar um espaço de liberdade privada ao sujeito para que ele seja capaz de tomar as suas decisões com relação à condução de sua própria

vida, garante-se autonomia para que o indivíduo forme a sua identidade enquanto pessoa, pautada nas suas escolhas, crenças, valores, gostos pessoais. Em última instância, essa capacidade de autodeterminação individual construirá cidadãos autônomos e, conseqüentemente, sociedades melhores. Mas para que isso ocorra, faz-se necessário estabelecer um limite à ingerência ilegítima do Estado e de outras pessoas na seara das ações privadas de cada indivíduo (SILVA, 2008, p. 94). Delimitação esta que desde a modernidade tem se transformado e adquirido diversas conotações diante dos contextos sociais sempre mutáveis, principalmente se considerarmos os novos sujeitos de direito formados na contemporaneidade (mulheres, negros, deficientes físicos, homossexuais, crianças e adolescentes).

A teoria liberal clássica (século XIX) pautou a fronteira entre a esfera privada dos indivíduos e a esfera pública, ao proteger a intervenção do Estado na família burguesa, na propriedade privada, que poderia ser negociada de forma também livre, informa Felipe Silva (2008). Este menciona ainda que, como se pode perceber, os institutos da família e do mercado eram temas tratados como de interesse pessoal dos sujeitos, já que capazes de garantir que as carências humanas fossem supridas. A ideia de família da época protegia a união monogâmica e heterossexual, a intimidade, a divisão do trabalho entre os cônjuges e a tutela dos filhos do casal. Portanto, essas questões não estiveram sujeitas a possibilidade de questionamento público por muito tempo. Inclusive Habermas salientou que a fiscalização quanto à proteção desses institutos estaria constantemente ameaçada por não se ter um aparato de Estado para a vigilância de tais garantias (SILVA, 2008, p. 94-95).

Considerando-se que os resquícios da proteção das características da família tradicional permanecem até hoje e são questionados por movimentos de mulheres e homossexuais, por exemplo, de onde surgiu a necessidade de discussão pública destes aspectos? Para Silva (2010), a ideia republicana clássica foi a responsável por se perceber a liberdade como a participação dos indivíduos na formação da ideia de bem comum, a qual adviria da vontade do povo. Assim, a simples proteção jurídica a aspectos privados dos sujeitos, não garantiria a liberdade plena, que se mostra justamente na participação política dos sujeitos junto ao Estado. Tem-se a formação de um “macro-sujeito-social” constituído pelos indivíduos, mas não a partir da sua mera soma de vontades, mas da vontade coletiva que emerge de um interesse que une a todos em torno do bem comum. Interesse coletivo que não advém de um princípio de justiça abstrato, mas está ancorado em tradições culturais comunitárias,

em valores éticos que permitem que as pessoas se identifiquem como pertencentes ao mesmo conceito de povo (SILVA, 2008, 96).

Como se pode perceber, são duas percepções antagônicas de realização da liberdade, as quais encontrarão, cada uma a seu modo, maneiras de serem resguardadas e reguladas pelo direito, seja de forma negativa (não fazer, não intervenção) ou positiva (pontuando como se deve agir). Para Habermas, o pensamento político convive ainda com essa tensão: pensamento liberal que privilegia o privado frente ao público e o pensamento republicano que, por sua vez, sobrepõe a dimensão pública frente à privada (SILVA, 2008, p. 98). O autor chama a atenção que esta concorrência sempre gerará problemas com relação à autonomia jurídica, as quais ele denomina de “paternalismo das leis” e de “ditadura da maioria” (SILVA, 2008, p. 98-99).

Nas palavras de Habermas:

Los liberales evocan el peligro de una ‘tiranía de la mayoría’ y postulan el primado de unos derechos del hombre que garantizan las libertades prepolíticas del individuo y trazan límites a la voluntad soberana del legislador. Los defensores de un humanismo republicano acentúan, en cambio, el valor específico y no instrumentalizable que tiene la autoorganización de los ciudadanos, de suerte que para una comunidad de por sí política los derechos del hombre sólo cobran obligatoriedad como elementos de tradiciones en cada caso propias, que han sido objeto de una apropiación consciente. (HABERMAS, 2010, p. 165).

A “ditadura da maioria” representa a prevalência do espaço de atuação público frente às garantias privadas. Em linhas gerais, entende-se que a formação da vontade coletiva só é legítima quando capaz de fluir de uma homogeneidade de opiniões e perspectivas de mundo existentes em uma comunidade, quando isso não é possível, tem-se a possibilidade de que a formação da vontade de uma maioria suprima os demais. Assim, faz-se necessário a possibilidade do dissenso para que não sejam suprimidas as liberdades de opinião nos debates públicos e, conseqüentemente, a diversidade de leituras de mundo possíveis. Para Silva (2008, p. 99) está-se a falar essencialmente da proteção da autonomia das minorias étnicas, políticas e culturais sempre existentes dentro de uma certa concepção de Estado, já que, muitas vezes, a permanência de traços culturais, religiões e línguas de um pequeno grupo é garantido por meio justamente da proteção privada da ação destes. Uma vez protegido juridicamente as vontades individuais dos sujeitos, a autonomia

pública não será capaz de suprimir suas vontades, ainda que divergentes da maioria (SILVA, 2008, p. 100).

Já o “paternalismo das leis” ocorre quando a autonomia privada se sobrepõe à pública. No instante em que não permito que algumas questões consideradas de cunho privado não sejam refletidas de forma pública, parto do princípio que os cidadãos reunidos poderiam construir decisões que vão anular as conquistas de liberdade e, portanto, autonomies de cunho pessoal e privado. No entanto, isso torna-se pernicioso, ou paternalista como Habermas sugere, porque presume-se que os destinatários das discussões públicas não são capazes de formular meios de ação adequados para a condução de suas próprias vidas. Além do mais, está-se a reprimir a vontade popular, porque alguns âmbitos de ação estão intocados como tratativas afetas à intimidade e, portanto, não passíveis de uma tematização coletiva de suas razões de proteção (SILVA, 2008, p. 98).

Silva (2008) mencionou que, Considerando-se os problemas a que a autonomia jurídica está sujeita diante da disputa entre concepções político-estatais distintas, Habermas chama a atenção para o fato de que os movimentos feministas nos EUA podem ser considerados um exemplo, na prática, de reivindicações em torno da redefinição dos espaços privados, os quais estariam imiscuídos em concepções autoritárias (“paternalismo estatal”). A luta dos movimentos de mulheres na década de 1970 girou em torno da percepção de que “a vida íntima não pode ser ‘naturalizada’ como relações necessárias provenientes da própria constituição dos gêneros humanos.” (SILVA, 2008, p. 98-99).

Deste modo, segundo Silva (2008, p. 98-99) garantir a proteção dos traços tradicionais familiares (paternalista, heterossexual) e a aceitação das diferenças sociais acarretadas pelos distintos papéis sociais desempenhados pelos cônjuges de acordo com uma distinção sexual, sob o argumento de que tais diferenças são “naturais” aos seres humanos, faz com que a vida íntima dos sujeitos esteja permeada por autoritarismos que se tornam intocáveis por conta da proteção jurídica da esfera privada. Isso se dá porque as escolhas particulares dos sujeitos permanecem afastadas do debate público, enquanto os padrões tradicionais nas interações familiares não são questionados, anulando-se os sujeitos que discordam da forma como a esfera privada é estruturada. Sob o argumento da “naturalização” biológica e de que as tarefas seccionadas pelo gênero são complementares, pois ambos padrões

repercutem no atendimento às necessidades humanas de subsistência financeira e emocional, os “paternalismos estatais” permanecem. (SILVA, 2008, p. 98-99).

Habermas traz como solução a estes antagonismos inerentes ao exercício da autonomia jurídica, a percepção de que estas esferas (pública e privadas) são co-originárias e que por meio do procedimento formal discursivo proporcionado pelas instancias da sociedade civil e dos procedimentos legais (principalmente o legislativo), a formação dos consensos comunicativos podem equacionar tais tensões. Nas palavras do autor:

Si la voluntad racional sólo puede formarse em el sujeto particular (ésta es la idea de Kant), entonces la autonomía moral del sujeto particular tiene que penetrar a través de la autonomía política de la voluntad unida de todos, asegurando así de antemano em términos de derecho natural la autonomía privada de cada uno. Si la voluntad racional sólo puede formarse em el sujeto em gran formato que es um pueblo o una nación (ésta es la idea de Rousseau), la autonomía política tiene que ser entendida como la realización autoconsciente de la esencia ética de una comunidad concreta; y la autonomía privada sólo podrá protegerse ya de la fuerza arrolladora de la autonomía política mediante la forma de no-discriminación que representan las leyes generales. Pero ambas concepciones yerran la fuerza legitimatoria que posee una formación discursiva de la opinión y la voluntad políticas, em la que la capacidad ilocucionária de establecer vínculos que tiene el empleo de lenguaje orientado al entendimiento se emplee para aunar razón y voluntad y para llegar a convicciones em las que todos los individuos puedan estar de acuerdo sin coerciones. (HABERMAS, 2010, p. 168).

Como se pode perceber, o sujeito dotado de direitos subjetivos, pautados em premissas morais, necessita estar permeado também de autonomia política para que a autonomia privada de cada cidadão possa ser resguardada e estar em sintonia com a vontade de todos. Ademais, a vontade racional individual, por necessitar estar em contato com o povo, precisa refletir os preceitos éticos da comunidade concreta ao qual está situado, da mesma forma que não pode existir discriminação com relação a sua autonomia privada nas leis gerais. A forma de se tornar possível essa simbiose de autonomias privadas e públicas é por meio do direito, advindo de uma formação discursiva das vontades refletidas em leis. Segundo Habermas, somente a capacidade ilocucionária contida na linguagem voltada ao entendimento dos sujeitos de interação consegue abarcar as opiniões de todos, sem que se utilize a força para tanto.

A caracterização teórica até então realizada - utilizando-se (SILVA, 2008) e (HABERMAS, 2010) - no que se refere aos limites entre a autonomia pública e privada a partir do advento do Estado Moderno, deu-se no intuito de elucidar as tensões

existentes em se traçar as fronteiras entre o plano de proteção das liberdades negativas dos sujeitos na esfera privada e a esfera pública e seu exercício da liberdade positiva (prestacional e interventiva por parte do Estado). Feito isso, importa ilustrar tais tensões mencionadas por meio do processo de reivindicações e conquistas de direitos por parte do movimento de mulheres. Utilizar-se-á também Habermas (2010), já que este refere o movimento feminista norte-americano e sua relação com o dilema do “paternalismo das leis”, principalmente no que se refere à segunda onda do feminismo, em que as mulheres requerem a consolidação de direitos de igualdade entre os sexos.

Primeiramente, Habermas (2010, p. 472) contextualiza como se deu a materialização do direito e como ocorreu a guinada do direito privado em direção aos direitos fundamentais - possível perceber que a autonomia privada presente na pessoa jurídica se altera conforme os contextos sociais também se alteram. Posteriormente, com o advento do Estado Social, discute a necessidade deste em manter uma esfera de proteção privada dos direitos subjetivos, algo bastante problemático, pois o limite para a intervenção do Estado é sempre difícil de estabelecer. Nesse contexto, Habermas recorre à dialética entre a igualdade jurídica e a igualdade fática para poder dar conta de explicar como se estabelece o alcance dos direitos subjetivos, processo que revela a tensão existente entre a autonomia pública e privada (HABERMAS, 2010, p. 473). O movimento feminista será o exemplo utilizado para mostrar como se deu esse processo, ilustrando-se as concorrências mencionadas.

Citando L. M. Friedman, Habermas (2010, p. 476) refere que a mudança estrutural da sociedade termina por se refletir também em uma alteração na cultura jurídica e, assim, no direito, a qual se traduz também em uma disputa política. Tendo por contexto social as alterações ocorridas na legislação Alemã, Habermas (2010, p. 477) ilustra as alterações pelas quais sofreu o paradigma do direito privado. Menciona (HABERMAS, 2010, p. 478) que durante o século XX, principalmente até o Código Civil de 1900, o sistema legal alemão era bastante fechado e enclausurado na proteção das liberdades negativas dos sujeitos jurídicos, já que o contexto jurídico estava bastante centrado na perspectiva econômica. Até mesmo a regulação dos direitos trabalhistas era bastante autoritário.

Apenas com a República de Weimar, a força do direito privado decaiu e se sobressai o direito constitucional. Neste sentido, “La primacía de la Constitución

democrática sobre el derecho privado significaba que de aquí en adelante el contenido normativo de los derechos fundamentales habría de desarrollarse a través de un legislador activo dentro del próprio derecho privado.” (2010, p. 478). Este processo irá se acentuar com a jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão com a Segunda Guerra Mundial e a necessidade de se estabelecer regulações em prol da sociedade enquanto Estado, segundo Habermas (2010, p. 478).

Assim, primeiramente tem-se uma conformação jurídica em torno de uma liberdade negativa em que o fazer ou não deixar de fazer de alguém estava garantido por meio de direitos subjetivos e a proteção jurídica frente a delitos, da liberdade contratual, da liberdade de mercado ao se proteger a propriedade em conexão com as garantias do matrimonio e da família – eis o cenário do direito privado clássico. A forma do direito irá se alterar com o surgimento de novos âmbitos jurídicos (direito do trabalho, direitos sociais e direito econômico), bem como com a “materialização” (substancialização) dos antigos âmbitos: contrato, delitos e propriedade. Assim, a noção de privado precisa se alargar para em função da realização da justiça social e, conseqüentemente, da contemplação de pontos de vista éticos sociais. Isto é, “El punto de vista de la ética social exige una interpretación diferenciadora de relaciones jurídicas formalmente iguales, pero materialmente distintas, interpretación y relaciones em las que unas mismas instituciones jurídicas cunplen diversas funciones sociales.” (HABERMAS, 2010, p. 480).

Habermas (2010) chama a atenção para o fato de que a distinção entre uma e outra esfera não se dá em função de um conceito “espacial de esferas da vida”, pois as imbricações entre ambos espaços são bem mais complexas que uma simples caracterização sociológica. O filósofo alemão acredita que a alteração do paradigma jurídico levou a uma nova percepção a respeito da compreensão sobre a autonomia privada. “La idea de autonomia privada, que se expresa em el derecho al grado mayor posible de iguales libertades subjetivas de acción, no há cambiado em absoluto. Lo que há cambiado han sido los contextos sociales percebidos em los que há de realizarse por igual la autonomia privada de cada uno.” (HABERMAS, 2010, p. 482), já que a proteção da autonomia privada pode se dar em todo lugar onde a liberdade jurídica possa realizar a liberdade ética. Isto é, a proteção da autonomia privada permite ao sujeito que este se liberte do papel de sujeito jurídico e possa “documentar el valor metajurídico de uso” do valor ético (HABERMAS, 2010, p. 481).

Ademais, Habermas refere que as restrições à autonomia privada não estão necessariamente atreladas à interferência de outros princípios jurídicos como a justiça social e a responsabilidade social. A restrição reside na exigência de se alcançar “iguais liberdades subjetivas de ação para todos”, em outras palavras uma igualdade jurídico-material. Caso algumas pessoas sofram algum tipo de restrição, isso se dá em função da perda de privilégios antes garantidos no *status quo* alterado com a nova configuração de paradigma jurídico (HABERMAS, 2010, p. 483). Deste modo, o que está em jogo são os limites do que é um tratamento igual na nova configuração do direito.

O modelo jurídico burguês será transformado, pois pressupõe que a dinâmica livre do mercado iria garantir uma distribuição equânime de bens e recursos. Após a Segunda Guerra Mundial o paradigma jurídico tende a se alterar em função de um modelo de Estado Social que irá atribuir substância (“material”) aos preceitos de direito privado, assim como irá criar novos direitos que visam atender a necessidade de todos os sujeitos, de fato, exercerem as suas capacidades jurídicas. Parafraseando Alexy, Habermas refere que “La ‘materialización’ resulta ‘de que la libertad jurídica, es decir, la permisión jurídica de hacer u omitir algo, carece de valor sin libertad fáctica, es decir, sin la posibilidad efectiva de elegir entre lo permitido” (HABERMAS, 2010, p. 485).

A partir da noção de complementariedade recíproca das autonomias pública e privada de Habermas, este entende que dependendo dos critérios que serão seguidos ao se atribuir substância à um direito, pode-se incorrer em alguns problemas: discriminação ou paternalismo legal. Certo programa jurídico torna-se discriminatório quando não leva em consideração as restrições que a liberdade fáctica pode promover. Quando não se é sensível aos empecilhos que as compensações praticadas pelas ações prestativas por parte do Estado Social, a liberdade praticada pode levar a um paternalismo legal. Sendo assim, não parece ser uma tarefa fácil criar políticas sociais e de discriminação positiva justas. Tanto para Habermas, quanto para Honneth, faz-se necessário que todos os sujeitos livres e iguais sintam-se reciprocamente reconhecidos ao se está a aplicar medidas de distribuição de direitos.

Com relação em específico aos movimentos de mulheres, Habermas (2010) chama a atenção para o caráter paternalista a que estiveram sujeitas as suas reivindicações por direitos de igualdade. Esta será uma forma interessante de demonstrar as consequências da criação de novos direitos no que se refere à questão

da regulação jurídica e a tensão existente entre autonomia pública e privada. Utilizando-se de Iris M. Young, Habermas pondera qual o sentido contemporâneo de distribuir um direito. A autora reflete que nem sempre os direitos perfazem bens capazes de serem partilhados, pois podem dizer respeito a alguma situação de opressão ou de dominação, principalmente se tratar-se da divisão de trabalho e cultura e questões atinentes a participação em processos decisórios. Além disso, a simples divisão de bens sociais não consegue dar conta das inúmeras formas de dominação que as sociedades capitalistas engendram.

Habermas (2010, p. 502-512) usa como exemplo o movimento feminista nos EUA. Refere que o feminismo clássico de cunho liberal (século XIX) lutou pela igualdade de direitos entre homens e mulheres no sentido de que fosse permitido a essas mulheres concorrerem em iguais condições que os homens nos mesmos objetivos (postos de trabalho, representação política, por exemplo). Inicialmente, o Estado passou a fomentar a equiparação jurídica das mulheres mediante a compensação de aspectos de ordem natural e social, por exemplo, regulação do auxílio maternidade e de tipos penais atinentes ao abuso sexual de mulheres respectivamente.

Para Habermas (2010, p. 506), principalmente a partir dos anos de 1970, o feminismo passou a questionar suas próprias bases iniciais de atuação, já que passou a identificar que conquistou uma série de direitos, mas que a realidade de discriminação com relação ao feminino não tinha se alterado substancialmente. Foram conquistados direitos no que se refere à proteção e assistência da gravidez nos regimes de trabalho, mas as mulheres continuavam a ser preteridas no momento da contratação por parte das empresas. Então passou-se a perceber que o paternalismo das leis estatais havia regulado apenas algumas características dentro da concepção de gênero e deixado outras categorias importantes de fora. Deste modo, “las desigualdades especificamente ligadas al sexo correlacionan de forma bien confusa y compleja com subprivilegios de outro tipo (origen social, edad, pertinência étnica, orientación sexual, etc.)” (HABERMAS, 2010, p. 507), assim pautar regulações especiais de gênero em função apenas da questão sexual privilegia apenas a um grupo de mulheres já privilegiado se comparado com as demais necessidades de igualdades de gênero.

Outro aspecto bastante importante apontado por Habermas (2010, p. 507) é da invisibilidade dos movimentos de mulheres perceberem que suas pautas por

igualdade mantinham intactas a estrutura social na qual os demais direitos foram primeiramente gestados. Não se deve necessariamente compensar a diferença de sexos, mas partir do pressuposto de que estas disparidades existem por que a estrutura da sociedade não reconhece tais diferenças, tendo por horizonte sempre as necessidades do masculino. Neste sentido, o feminismo se coloca contra a premissa de que “la igualdad de derecho de los géneros puede conseguirse dentro del marco institucional existente y dentro de una cultura definida y dominada por los hombres (HABERMAS, 2010, p. 507). Dessa forma, a justiça não pode orientar suas atuações e produção legislativa em padrões de interpretação tradicionais.

Pode-se citar como exemplo a questão da mulher no serviço militar (HABERMAS, 2010, p. 508). Enquanto se questiona o peso simbólico da exclusão das mulheres do serviço militar, não se considera se esse tipo de trabalho não pode ser redefinido para que as mulheres também possam atuar nos postos militares adaptados a suas características biológicas. Deste modo, segundo Habermas (2010, p. 508) não se está tão somente atrás da igualdade entre homens e mulheres (igualdade formal), mas também na adaptação estrutural de certos espaços sociais que as colocam em desvantagens por se ter como padrão as características do masculino. Ademais, sustenta que faz-se necessário observar que a desigualdade não está na negação de acesso ao trabalho às mulheres – buscando-se uma igualdade nesse sentido – mas principalmente na desvalorização das funções e qualidades associadas a elas – sendo necessário valorizar a diferença neste caso (HABERMAS, 2010, p. 509).

A complementariedade identificada por Habermas (2010, p. 509) entre igualdade formal e igualdade substancial pode conduzir a distintas consequências, caso se dê primazia para uma ou outra vertente. Assim, “Mientras que el paradigma ligado al Estado Social tiene en cuenta las desviaciones, sometiénolas a regulaciones especiales y fijándolas así como tales, el modelo liberal de mercado tende más bien a pasar por alto y a trivializar las desigualdades fácticas.” (HABERMAS, 2010, p. 509). Assim, o filósofo alemão acredita que é mais adequado trabalhar com a ideia de uma co-originariedade entre essas perspectivas e equacionar as tensões aí existentes para que não se recaia em quaisquer dos extremos – cego quanto aos fatos ou às diferenças.

De qualquer forma, Habermas (2010, p. 511), chama a atenção da necessidade de relações concretas de reconhecimento fomentadas por meio de lutas

sociais travadas por diversos movimentos sociais como o de mulheres. Nas palavras do autor: “Son, como há mostrado A. Honneth, experiencias de humillación de la dignidade humana, las que han de quedar articuladas para certificar los aspectos bajo los que em el contexto concreto lo igual há de ser tratado de forma igual y desigual de forma desigual.” (2010, p. 511). Nesse sentido, os sentimentos de humilhação e os sofrimentos de indeterminação são essenciais para existir um questionamento das bases sociais a respeito da maior igualdade de alguns frente a outros, cujo resultado é o reconhecimento cada vez maior de grupos sociais antes marginalizados que irão requerer direitos e acessos a bens sociais. Em última instância, as autonomias privadas e públicas serão questionadas e talvez até alteradas em uma ou outra direção (igualdade formal ou igualdade substancial).

Honneth na obra *Direito de Liberdade* (2015) também reflete a respeito do alcance da esfera privada, ao questionar o direito de liberdade jurídica. Utilizando-se dos escritos de Habermas (2010), refere também existir uma importante tensão entre autonomia privada e autonomia coletiva no sistema jurídico-liberal democrático. Honneth (2015) dispõe essa discussão a partir do entrelaçamento conceitual normativo entre as ideias de direitos de liberdade e direitos sociais, ou nos termos do próprio autor: direitos de liberdade e direitos sociais de participação, por um lado, e os direitos políticos de participação, por outro:

As duas primeiras categorias de direitos só se entendem e se realizam quando as pretensões por elas garantidas são aproveitadas para a construção de um eu privado, enquanto a terceira categoria deve ser interpretada como uma exortação à atividade cidadã, e, assim, para a formação de uma vontade comum. (HONNETH, 2015, p. 144).

Honneth refere que os direitos de liberdade e de participação se retroalimentam no sentido de garantir direitos aos indivíduos de se resguardarem nas suas esferas privadas e, assim, refletirem a respeito das concepções éticas que os circundam para poderem atuar ou não posteriormente.

Assim, “Autonomia privada’ deve significar [...]um espaço de proteção aceito universalmente e exigível individualmente, que lhe permite [...], retirar-se de seus deveres e lações sociais, a fim de[...] ponderar e estabelecer suas preferências e orientações de valor individuais” (HONNETH, 2015, p. 147). Já os direitos políticos de participação são exercidos no externo, pois pressupõe ações dos sujeitos com vistas à realização de seu papel enquanto cidadãos que contribuem com o bem comum. O

autor percebe, assim, dois momentos de atuação das pessoas jurídicas de acordo com o duplo processo revelado anteriormente: ora se comportam como destinatários dos direitos ao exercerem os direitos de liberdade junto à esfera privada, ora se consubstanciam como autores na colaboração da construção dos direitos que antes apenas recebiam passivamente (HONNETH, 2015, p. 147).

Como se pode perceber, Honneth pontua que os direitos de participação estão além da “autoconfirmação ética” dos direitos de liberdade privados, os quais exigem apenas que os sujeitos façam uso dessa prerrogativa da forma como melhor lhe aprouverem. Sustenta que os direitos de participação conformam um outro tipo de liberdade que não pode ser expressa por meio de uma listagem de princípios de direitos subjetivos garantidos por meio de constituições, por exemplo. Mas exigem uma reivindicação, construção e reconhecimento dos seus preceitos de liberdade na inter-relação com os outros, “está ligada ao grau de atividade com que os demais partícipes do direito defendem a sua realização” (HONNETH, 2015, p. 146).

Com relação ao conceito de liberdade jurídica tratado por Honneth a partir da teoria do reconhecimento, refere que este terá certos limites e patologias, da mesma forma que a liberdade moral. Para o autor a liberdade social é a mais adequada para a realização da liberdade intersubjetiva dos sujeitos, conforme pontua em sua teoria. Por ora cabe tecer algumas considerações a respeito da liberdade jurídica com o fim de elucidar as suas insuficiências, que estão entrelaçadas com a discussão em torno dos limites da esfera privada, para, posteriormente, fazer-se considerações a respeito da esfera das relações íntimas e familiares na teoria de Honneth.

A liberdade jurídica e a liberdade moral para Honneth apresentam como limitação o fato de se realizarem como um processo interno ao próprio indivíduo com suas convicções, prescindindo-o da necessidade de pautar suas convicções a partir de relações intersubjetivas com as pessoas e as percepções éticas fomentadas por estas em seu entorno, perspectiva que será o diferencial da liberdade social. Por conseguinte, “[...] as instituições de liberdade jurídica e moral por princípio asseguram o direito de rejeitar obrigações sociais e laços contraídos, bastando que estes se mostrem incompatíveis com seus interesses próprios ou legítimos ou com as suas convicções morais.” (2015, p. 223). Honneth salienta ainda que o direito mencionado é assegurado pelo Estado ou intersubjetivamente garantido (HONNETH, 2015, P. 225-226), principalmente a partir da construção filosófico-liberal e jurídica da ideia de privacidade e intimidade.

Está-se, assim, diante de uma realidade parasitária entre as liberdades jurídicas e moral e a prática da vida social, já que esta é imprescindível às demais (a vida social às precede e as faz existir), no entanto, as liberdades jurídica e moral podem não necessariamente fornecer uma realidade intersubjetivamente compartilhada no mundo social, mas “servem ao distanciamento, à verificação, ou à comprovação de determinadas relações de interação” (HONNETH, 2015, p. 225). Dito de outra forma:

“a instituição da liberdade jurídica deve dar aos indivíduos a oportunidade, controlada pelo Estado de direito, de suspender decisões éticas por determinado período para que se possa realizar uma apreciação do próprio querer; a instituição da liberdade moral concede aos indivíduos a possibilidade de rechaçar determinadas imposições de ação alegando motivos juridicamente justificáveis.” (HONNETH, 2015, p. 223).

Como se pode perceber, ambos tipos de liberdade (jurídica e moral), resguardam ao sujeito uma esfera privada que os distancia, ainda que momentaneamente ou por meio de outras formas de justificações aceitáveis, de orientarem suas formas de ação a partir da intersubjetividade presente no tecido das sociedades.

Afim de elucidar o argumento de “parasitismo” da liberdade jurídica frente à vida social, necessário trazer as ilações a seguir. Nas palavras de Honneth: “A proteção legal das minorias, a garantia jurídica da liberdade de contrato ou a proteção jurídica da privacidade possibilitam um tipo de prática social ou um tipo de sentimento de obrigação com relação à normas pré-jurídicas” (HONNETH, 2015, p. 156). Está-se a salientar que as eventuais normas que garantem a não discriminação com relação a determinados grupos minoritários, só possui sua razão de ser em função de normas anteriormente não jurídicas, mas de cunho cultural e social. Isto é tais grupos serão protegidos juridicamente somente em função das práticas cooperativas que seus membros realizam em prol de manterem viva a sua cultura. Não fosse essa concepção de grupo justificada socialmente em meio à ações e trocas simbólicas intersubjetivas, as regras de não discriminação perderiam sua razão de ser. Eis, assim, o caráter intersubjetivo da autonomia ética salientado por Honneth (HONNETH, 2015, p. 156).²⁰

Tratando mais especificamente da faceta da liberdade jurídica como uma

²⁰ Nota de rodapé n.º 33, em que há referência à Jürgem Habermas ao tratar no “caráter intersubjetivo da autonomia ética” no seguinte texto, traduzido para o português: “Individualização através da socialização. Sobre a teoria da subjetividade de George Herbert Mead”, in *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1990.

patologia social, cabe ressaltar que Honneth também questiona o intenso processo de juridificação da vida social ocorrida a partir da década de 60 principalmente (HONNETH, 2015, p. 163). Instancias sociais com a família, a escola, o lazer e a cultura passam a ser cada vez mais tutelados pelo Estado, tornando os sujeitos vulneráveis dessas esferas portadores de direitos. O autor menciona que antes tais âmbitos eram regulados por valores e costumes fruto das interações sociais, mas que assumem uma atitude estratégica ao requererem juridicamente providencias frente ao Estado (HONNETH, 2015, 163-164).

Obviamente que as situações de conflito e violação passam a ser tuteladas pelo direito e, assim, os laços de sociabilidade podem ser recompostos. Honneth (2015, p. 163-164) chama atenção, no entanto, para o fato de que, ao mesmo tempo em que os sujeitos crescem em importância por não necessitarem recorrer às regras informais de interação, tornando-se mais livres para agir. Por outro lado, refere que os mesmos indivíduos agem negativamente ao não produzirem nas suas ações as consequências das normas e valores vigentes nas respectivas esferas de ação. Deste modo, as pessoas recorrem ao direito para imporem novos preceitos de sociabilidade, não tendo que recorrer às formas informais de interação postas, mas também deixam de produzir contextos comunicativos em tais esferas de ação judicializadas (HONNETH, 2015, p. 163-164).

Nas palavras de Honneth, “os sujeitos cada vez mais tendem a planejar suas ações do ponto de vista de suas perspectivas de êxito diante de um tribunal, gradativamente perdem o sentido para assuntos e propósitos não sujeitos à articulação jurídica.” (2015, p. 164). Honneth chama a atenção para a crescente instrumentalização da vida das pessoas por meio da busca da tutela jurídica. Os espaços de comunicação ficam em segundo plano diante das regras “gerais” e “abstratas” construídas juridicamente (HONNETH, 2015, 165), ou, nos novos preceitos legais que para se sustentarem terminam por ressignificar preceitos jurídicos anteriores. Esse contexto gera imensas batalhas jurídicas em prol da melhor interpretação e aplicação das normas legais, as quais são o reflexo do pouco entendimento comunicativo travado nos contextos de sociabilidade.

Um exemplo foi a intensa discussão em torno da constitucionalidade da Lei Maria da Penha em 2012. Até então questionava-se, dentro outras questões, se as medidas protetivas contidas nessa legislação deveriam ser aplicadas somente às mulheres, ou indistintamente aos homens também. Essa lei estava a atribuir novos

significados a uma série de preceitos de direito penal a serem aplicados especialmente às mulheres, desde ao tipo de ação penal (incondicionada) aos crimes de lesão corporal grave e leve, até ao instituto de prisão em flagrante, sem falar na inédita conceituação acerca das formas de violência em face da mulher. Apenas com o julgamento das ADI n. ° 4244/2012 é que pôs fim à discussão jurídica, entendendo-se pela constitucionalidade da lei. No entanto, as celeumas no que se referem à legitimação da aplicação Da Lei Maria da Penha ainda permanecem, há quem a considere uma legislação discriminatória frente aos direitos dos homens.

Antes de dar continuidade ao argumento de Honneth, cabe fazer uma pequena ressalva, resgatando-se pesquisa da autoria da doutoranda que escreve esta tese (BARBOZA, 2011). Utilizando o sociólogo francês Bourdieu, cabe mencionar a força simbólica contida no campo jurídico. Este é o responsável, por excelência, pela forma objetivada e codificada do capital simbólico do Estado. Deste modo, o Estado personifica a autoridade para reunir vários tipos de capital, tornando-se um “metacapital”, chamado de “capital da informação” (BOURDIEU, 1997, p. 104-107). Barboza (2011, p. 53-54), interpretando Bourdieu, refere que o “Metacapital” é capaz de condensar em si vários tipos de capital (força física, econômico, cultural e informação), assim como exercer influência sobre os demais tipos de capital e seus possuidores. Por “capital da informação” entende-se a capacidade de o Estado deter uma série de operações de totalização da realidade (por meio de recenseamentos, estatísticas), de objetivação (com a cartografia do espaço, por exemplo) e a codificação (seria a monopolização de certo conhecimento por alguns). Com esse poder, o Estado é capaz de impor e criar os elementos de percepção e apreciação da realidade das sociedades, de forma a construir as disposições da estrutura social e engendrar a constituição do *habitus*²¹ (BARBOZA, 2011, p. 53-54).

Está-se a ressaltar que o Estado atua sim como um importante conformador da realidade social, assim como receptor das demandas sociais, sendo capaz de influir fortemente nas sociedades por meio do seu poder simbólico, assim não se está

²¹ “O *habitus* é esse princípio gerador e unificador que retraduz as características intrínsecas e relacionais de uma posição em um estilo de vida unívoco, isto é, em um conjunto unívoco de escolha de pessoas, de bens e de práticas.” (BOURDIEU, 1997, p. 21-22). Seria, então, o estilo de vida das pessoas, o que elas vestem, como se comportam, que bens patrimoniais possuem etc., sendo que tais maneiras de se posicionar no espaço social são capazes de simbolizar em que posição os atores sociais ocupam e, conseqüentemente, o volume e o tipo de capital mobilizado pelos agentes. Essas maneiras de agir e de se comportar dos agentes, da mesma forma que indicam quem são os sujeitos detentores dessas características, expressam como os indivíduos devem se comportar caso queiram ocupar a mesma posição no espaço social.” (BARBOZA, 2011, p. 51).

a desconsiderar a força do campo jurídico enquanto regulador e influenciador das pessoas e instituições. Muito pelo contrário. Está-se a questionar, por meio do aporte teórico da Teoria Crítica e última instância a partir dos argumentos conceituais de Honneth) a importância, bem como a constante perda de espaço dos meios comunicativos em face de uma maior regulação jurídica das condições de vida.

Segundo Honneth, “as vias alternativas para a resolução de conflitos são testadas quase institucionalmente, a linguagem do direito perpassa cada vez mais a esfera público-privada, e já na educação e no ensino escolar cada vez mais se faz referência às necessidades em forma de reivindicações legais.” (2015, p. 168). Tem causado bastante polêmica no Brasil, normatização que regula a utilização dos banheiros nas escolas, tendo como orientação a possibilidade de os estudantes transgêneros escolherem qual banheiro utilizar de acordo com sua identidade de gênero (masculino ou feminino), bem como o tipo de uniforme que irão usar. Ademais, poderão ter o nome social com o qual se identificam inserido em todos os processos administrativos escolares (matrícula, boletins, registro de frequência, provas e até concursos públicos). Trata-se de uma resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCND/LGBT), órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República, cujo teor do regramento foi publicado no Diário Oficial da União em 12 de março de 2015 (G1, 2015).

No entanto, tais orientações quanto ao tratamento dos transexuais nas escolas tem causado bastante controvérsias no país, já que a resolução mencionada não tem força de lei e pode ser implementada ou não nos Estados conforme se achar mais adequado. A Secretaria do Estado e da Educação (Seed) no Paraná refere que já aplica medidas de inclusão de transexuais conforme a sua identidade de gênero desde 2010, muito antes da resolução de 2011. No entanto, há alguns critérios que costumam ser adotados nas escolas do Paraná: um menino que mencione pertencer à identidade de gênero feminino e o desejo de utilizar o banheiro das meninas precisa formalmente solicitar a utilização do seu nome social nos documentos escolares e, assim, ser considerado em “processo transexualizador”. Essa medida seria possível apenas para pessoas maiores de 18 anos, limite etário não estabelecido na resolução

da SDH²² (LIMA, 2016). No que se refere às universidades, o entendimento quanto à aplicação da resolução tampouco é uníssono. Na UFPR (Universidade Federal do Paraná), basta ao aluno indicar a sua identidade de gênero que o acesso aos banheiros e vestiários é livre. Na UEM (Universidade Estadual de Maringá), há dois alunos que utilizam o nome social e, assim, têm acesso liberado aos banheiros conforme sua identidade de gênero. No entanto, a PUCPR (Pontifícia Universidade Federal do Paraná) informou que está atenta às mudanças da sociedade quanto à interpretação de gênero e que estuda as melhores soluções nesse sentido (LIMA, 2016).²³

De forma contígua à regulação da SDH da Presidência da República, tem-se um Projeto de Lei no Congresso Nacional sob o n.º 867/2015 que prevê a inclusão nas diretrizes e bases da educação da “Escola sem Partido”. O objetivo é fazer frente às discussões ideológicas e políticas nos espaços de ensino de forma a preservar as perspectivas morais e religiosas de pais, responsáveis e alunos, afastando-se, assim, discussões atinentes ao conceito de gênero. Esse projeto encontra-se arquivado²⁴. Por outro lado, a presidente Dilma Rousseff assinou o Decreto n.º 8727 no dia 28 de abril de 2016. Este autoriza os serviços públicos a fazerem a utilização do nome social dos transexuais, bem como a reconhecerem a identidade de gênero dos transexuais nos seus espaços (PORTAL BRASIL, 2016), indo de encontro à toda a polêmica instaurada com relação à defesa do projeto da “Escola sem Partido” em uma atitude considerada bastante progressista.

Como se pode perceber há uma sucessão de regramentos de instituições do governo, bem como das instituições de ensino tentando dar conta de uma questão bastante polêmica que é a noção de gênero e sexualidade. Obviamente que os discursos em torno das nuances desses conceitos estão sendo disputados na esfera pública que, dentre tantas estratégias, procura juridicizar tais questões no intuito de garantir segurança jurídica em meio a tantas disputas de sentidos. Não há problema algum nisso. O ponto interessante é dar-se por conta de que essas disputas escondem perspectivas pré-jurídicas que deveriam ser equacionadas nas esferas sociais de

²² Conforme declaração de Melissa Colbert Melo, Coordenadora de educação, relações de gênero e diversidade sexual da Seed do Paraná para o jornal Gazeta do Povo em 11 de março de 2016: Ver nas Referências o *link* da reportagem.

²³ Dados retirados da reportagem citada anteriormente (Nora de Rodapé n.º 28).

²⁴ Apensado ao Projeto de Lei n.º 7180/2014 que aguarda a criação de Comissão Temporária pela Mesa da Câmara dos Deputados. Indicação do Projeto de Lei n.º 867/2015.

comunicação entre os indivíduos, a partir de uma perspectiva de reconhecimento entre parceiros de interação: “reconhecer que eles dependem sempre do retorno ao fluxo de comunicação da vida real” (HONNETH, 2015, p. 168). Privilegiando-se esse tipo de contato intersubjetivo com vistas à autorregulação dos sujeitos, o tecido social poderia construir quadros de orientações culturais mais adequados a receber as demandas por reconhecimento identitário das sociedades modernas altamente complexas e diversificadas.

Outro aspecto interessante atrelado às patologias oriundas da potencialização da liberdade jurídica é a extrema rotinização das ações estratégicas do campo jurídico por parte dos sujeitos. Honneth pondera entre duas perspectivas: se “as ações realizadas seriam, afinal, a expressão real de sentimentos vividos ou se já são provas de um bom comportamento juridicamente avaliável.” (HONNETH, 2015, p. 166). Ele refere que a crescente utilização do direito como um mecanismo de garantia de legitimidade para as reivindicações das pessoas (principalmente para grupos com expressão social minoritárias), faz com que as pessoas passem a se compreender a partir do direito e em função dele, perdendo-se o substrato comunicativo da vida social nas ações realizadas.

O autor cita o exemplo de um casal que está se divorciando e que possivelmente podem requerer a guarda do filho para si (HABERMAS, 2010, p. 164-165). O pai, prevendo essa possibilidade, aceita um emprego em piores condições e menor qualificação exigida, pois acredita que um emprego fixo lhe dará mais chances para pleitear a custódia do filho. Pensando essa atitude em perspectiva mais ampla, Honneth (2010, P. 167) observa que as atitudes que pautam as pessoas cada vez mais servem para justificar fins de cunho privado e não seriam mais espelhadas em razões que poderiam ser compartilhadas pelos parceiros de interação em uma perspectiva de reconhecimento. Os fins jurídicos tornam-se muito mais um estilo de vida a ser seguido do que uma forma para legitimar direitos de uma maneira ampla.

Por tudo isso, coube trazer à tona as controvérsias teóricas existentes na filosofia política, especialmente na Teoria Crítica, com relação às fronteiras entre os espaços público e privados. Delimitações estas estabelecidas teoricamente pelos pensadores modernos a respeito das democracias ocidentais, período em que se fez necessário criar uma esfera de intimidade para a proteção do indivíduo frente aos ditames do Estado (na época, frente aos monarcas e reis). Como se pode observar, Habermas e Honneth questionam até hoje os reflexos dessas concepções teóricas no

que se refere à regulação jurídica das ações das pessoas, tanto em um sentido de maior ou menor espaço de atuação. Nuances facilmente percebidas ao se tratar de questões atinentes às reivindicações dos movimentos de mulheres pela ampliação dos seus espaços políticos de atuação, o que termina por refletir em ponderações a respeito dos limites da esfera pessoal (íntima) e política. Habermas chama a atenção, ainda, que nesta tensão há eventualmente fenômenos denominados por ele como “paternidade das leis” ou “ditadura da maioria”, como mencionado anteriormente.

4. REGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NA LEI MARIA DA PENHA

O último capítulo pretende verticalizar ainda mais a análise. Abordar-se-á eventuais implicações do conceito de autonomia frente aos limites entre espaço público e privado, a abordagem trazida por Cohen (2012)²⁵ mostra-se bastante importante. Posteriormente, analisar-se-á a Lei Maria da Penha de forma a cotejar essa lei com os conceitos teóricos até então desenvolvidos. Pretende-se desvelar as tensões existentes na regulação por parte do Estado desse tipo de conflito que permeia espaços de intimidade das partes envolvidas e, por conseguinte, implica na ressignificação do espaço (privado) de negociação de tais sujeitos sociais (autorregulação).

4.1 INTIMIDADE, AUTONOMIA E AUTORREGULAÇÃO

Jean L. Cohen (2012) também se questionou a respeito do limite entre os espaços públicos e privados, bem como as consequências da regulação dessas fronteiras no que tange aos direitos das mulheres, especialmente com relação à temática do direito das mulheres em decidir sobre a realização do aborto na jurisprudência norte americana. O interessante acerca desse debate para a trabalho em tela é justamente a reconstrução histórica e teórica que essa autora faz a respeito das fronteiras mencionadas anteriormente, pois ao tecer essa reconstrução ao longo do tempo, passa a pensar sobre a necessidade de existir uma esfera que regule a privacidade, desde que adequada às necessidades de hoje – realidade permeada por diferenças e diversas identidades reconhecendo-se enquanto indivíduos e pertencentes a diversas comunidades. Assim, necessário se faz reproduzir o argumento de Cohen a seguir.

Cohen (2012, p. 165-166) atribui às inovações tecnológicas e às políticas de identidade a rediscussão da temática da regulação da esfera política que impacta nas definições de público e privado. As novas possibilidades de adentrar em espaços

²⁵ Publicado originalmente como “Rethinking privacy: autonomy, identity, and the abortion controversy”, publicado na coletânea *Public and private in thought and practice: perspectives on a grand dichotomy*, organizada por Jeff Weintraub e Krishan Kumar (Chicago: The Chicago University Press, 1997). Tradução de André Villalobos. Revisão da tradução por Flávia Biroli.

antes não imaginados (genes, útero, etc.), fazem com que o âmbito privado se torne cada vez mais desprotegido. Sem contar as maiores possibilidades de controle da rotina dos indivíduos (redes sociais, GPS, facilidade para gravar voz, fazer vídeos, etc.) que tornam mais fácil a publicação e a disseminação de informações.

Com relação às identidades, assiste-se à proliferação de grupos reafirmando-se e buscando reconhecimento na esfera política, assim como um acirramento de movimentos religiosos fundamentalistas, por outro lado. Segundo Cohen (2012, p. 166), esses movimentos evidenciam uma série de ambiguidades ao atacarem o discurso da proteção da privacidade, bastante refutado por muitos movimentos sociais em função das ideologias burguesas existentes neste – recusa ao pensamento iluminista, à pseudoneutralidade, à tentativa de homogeneização e exclusão de qualquer possibilidade de diferença. Refere que, enquanto o pensamento iluminista de que todos são livres e iguais é atacado, crescem movimentos multiculturais, políticas raciais, étnicas, nacionalistas, o(s) feminismo(s), o movimento *gay*, etc., cada qual demandando a seu modo a prestação de políticas públicas pelo Estado e a proteção de suas respectivas culturas. Diante dos recursos materiais limitados e dos discursos simbólicos sempre disputados, eventualmente podem se construir formas de sectarismos no tecido social das sociedades. Perspectivas também observadas nas contribuições acima expostas de Habermas (2010, p. 165) por meio do que o autor denominou de “ditadura da maioria”.

Nas palavras de Cohen é “o caso de se perguntar se as críticas radicais ao universalismo iluminista não teriam favorecido os antidemocratas, privando-os da linguagem e dos recursos conceituais indispensáveis para confrontar as tendências autoritárias, xenófobas e regressivas” (COHEN, 2012, p. 167). Não se está a sustentar que os movimentos políticos tenham se tornado todos movimentos sectaristas e antidemocráticos, muito pelo contrário, a sua atuação é indispensável para se ampliar a pluralidade de discursos nos espaços de comunicação das sociedades, bem como o reconhecimento das diversas culturas existentes.

No entanto, há que se chamar a atenção para as crescentes formas de fundamentalismos religiosos que se manifestam hodiernamente em muitos conflitos civis perpetrados por países em disputa (conflito Irã-Iraque, a crise de refugiados oriundos da Síria, etc.). Além disso, os movimentos sociais estão cada vez mais diversificados dentro dos seus contextos de grupo, pode-se citar os movimentos de grupos de mulheres que se bifurca em diversas especificidades de reivindicações que,

algumas vezes, torna conturbado o estabelecimento de prioridades frente aos coletivos pensados em seu viés mais geral. Isto é, tem-se reivindicações e necessidades de se garantir espaços de fala às feministas negras, às feministas religiosas, às lésbicas, às transexuais, etc.

Em se falando de feminismo(s), por outro lado, ressalta-se que a desconstrução da ideia de privacidade está intimamente ligada à necessidade de se descortinar a dominação e os abusos contidos no discurso de proteção da intimidade. Nas palavras de Cohen: “As teóricas feministas há muito argumentam que o ‘pessoal é político’, querendo com isso dizer que o aparentemente ‘natural’ domínio privado da intimidade (a família e a sexualidade) é legalmente construído, culturalmente definido e constitui locus de relações de poder” (COHEN, 2012, p. 169) Eis o cerne dos fundamentos das reivindicações dos movimentos de mulheres desde o século XIX, o qual perpassam a desconstrução da noção de privacidade e intimidade. No entanto, a autora questionará justamente a necessidade de se retomar o fortalecimento da esfera da privacidade no que se refere aos direitos das mulheres, principalmente ao se questionar os direitos reprodutivos femininos, em específico o direito ao aborto. Para tanto realiza um estudo em face das decisões da Corte Americana, demonstrando as diversas acepções a que noção de privacidade esteve caracterizada ao se tematizar tais direitos. O objetivo de Cohen é fazer a defesa do conceito de esfera pública, para tanto apresenta a sua ideia de privacidade como “entidade” (COHEN, 2012, p. 172).

Dentre os argumentos que utiliza, cabe referir os “paradoxos dos direitos à privacidade” identificados por Cohen (2012, p. 171). O objetivo da autora é desmistificar que a esfera da privacidade não é capaz de ser útil na defesa do direito ao aborto, assim traz duas contestações à justificação desse direito como uma questão privada e demonstra os paradoxos contidos nesses argumentos. Primeiramente, algumas feministas referem que não se pode utilizar o argumento de defesa da privacidade (sobre as mulheres) incorrendo justamente em um argumento privado (defesa da intimidade). Isto é, como a dicotomia público-privada encobre desigualdades por manter as mulheres restritas ao ambiente privado do lar, necessita-se de argumentos que reforcem justamente a igualdade e não a desigualdade.

Outro argumento percebido por autoras feministas como contendo paradoxos é analisado por meio de uma crítica comunitarista. O paradoxo é o seguinte: utilizar o conceito de privacidade para conceder autonomia decisória às mulheres com relação

a questões envolvendo família é o mesmo que “comprar a escolha individual [*utilizar argumento atomista*] ao preço da solidariedade comunitária [*em detrimento da defesa das mulheres enquanto grupo*]” (COHEN, 2012, p. 171 – grifo nosso). O paradoxo se deve porque os comunitaristas entendem que a constitucionalização de direitos de privacidade não fortalece os valores da comunidade e de solidariedade, pois esse tipo de constituição de direitos pressupõe concepções atomistas e competitivas de sujeitos.

Por fim, Cohen traz à tona mais um paradoxo reconhecido tanto pelas feministas que privilegiam argumentos em torno da defesa da igualdade, quanto pelos comunitaristas:

[...] enquanto os direitos à privacidade pretendem ser os meios de proteger os indivíduos em relação ao poder do Estado, eles também reforçam as tendências desintegradoras, atomizadoras e niveladoras na sociedade moderna, expondo assim as pessoas a maior regulação por parte das agências estatais e, nesse processo, destruindo tanto a solidariedade da comunidade familiar como a autonomia do indivíduo. (COHEN, 2012, p. 171).

Percebe-se que o contrassenso está justamente no fato de que ao se postular a proteção dos indivíduos por meio dos direitos à privacidade, incorre-se no aumento da fiscalização por parte do Estado, bem como gera-se, conseqüentemente, uma maior desintegração da comunidade familiar, quanto do indivíduo enquanto pessoa detentora de autonomia. Isso ocorre porque o sujeito perde o sentido de pertencente a um todo, a uma comunidade e termina por ser regulado pelo próprio Estado que atua no sentido de garantir o bem comum das sociedades. Dito de outra forma, como o indivíduo não consegue garantir por meio dos direitos de privacidade um sentido de coletividade, termina por ficar sujeito aos ditames regulatórios das agências estatais ditados às coletividades, já que o sujeito não é capaz de gerar por si esse significado de comunidade.

Após serem apontados os paradoxos mencionados, cabe esclarecer propriamente qual o sentido da noção de privacidade defendido por Cohen com relação à defesa do direito ao abordo (COHEN, 2012, p. 169). Para entender seu ponto de vista, importa retomar a maneira como a Suprema Corte americana caracteriza a noção de privacidade hoje. Em suma, engloba os seguintes parâmetros: direito de ser deixado em paz (já esboçado anteriormente nesse texto²⁶) e o direito à

²⁶ Ideia oriunda do ensaio de Samuel Warren e Louis Brandeis intitulado *The Right to Privacy* (1890).

privacidade decisória. O primeiro aspecto está atrelado ao fato de o sujeito não sofrer intromissão ou vigilância sem justo motivo. A autora (COHEN, 2010, p. 173) ressalta que não existem controvérsias quanto à aceitação desse princípio, visto estar baseado no acesso à informação do sujeito, cujo zelo está na não publicização de informações de cunho íntimo por parte de terceiros, bem como na forma como estes dados, quando disponibilizados, irão ser tratados por indivíduos privados ou instituições públicas ou privadas. Com relação ao segundo elemento que compõe a nossa de privacidade, este sim suscita uma série de controvérsias que merecem ser aclaradas.

No que tange à autonomia decisória com relação à “zona de intimidade” (COHEN, 2012, p. 173) (compreendidas as temáticas do casamento, divórcio, relações sexuais, procriação, criação dos filhos, etc.), são identificadas duas formas de privacidade. Aquela que opõe as concepções de Estado como um espaço público e a ideia de não Estado, portanto, de sociedade atrelada ao privado. No ambiente privado das relações sociais, as pessoas “naturalmente” são livres e iguais para convencionar suas relações contratuais e de modos de vida (possuem liberdade para pactuar sobre o casamento, por exemplo). Basta a não intervenção do Estado nessa esfera privada, pois pressupõe-se que nessa esfera pré-política de vida os sujeitos são autônomos e capazes de escolha livremente (COHEN, 2012, p. 174).

Na segunda acepção de privacidade, as ideias colocadas em oposição são a entidade familiar, percebida como um espaço privado, e o resto da sociedade, que perfaz o ambiente público. Nesse conceito de privacidade, as pessoas estão “naturalmente” atreladas às intrínsecas hierarquias existentes no contexto familiar, principalmente as mulheres e crianças que são compreendidas como sujeitos subordinados. Mas isso não chega a ser um problema pois há consentimento nessas hierarquias, assim como as mulheres voluntariamente entram ou saem do contrato de casamento. As feministas entendem que aqui há espaço para situações de dominação (patriarcado) (COHEN, 2012, 174-175).

A grande contribuição de Cohen (2012) ao perceber a importância da esfera da privacidade como constituidora de direitos e, portanto, geradora de liberdade, é o fato de que ela propõe modificações na percepção acerca da privacidade como “entidade”. Nesta ideia (exposta no parágrafo anterior), protege-se a entidade familiar e sua “natural” constituição, sem priorizar que esta é formada por indivíduos, além do que não há uma única forma de constituição familiar que precisa ser protegida, as famílias podem ser construídas de diversas formas. Assim, faz-se necessário proteger

os indivíduos nas relações íntimas que eles optarem constituir. A ideia de Cohen (2012, 176-177) é estabelecer a esfera da “privacidade das relações”, englobando a ideia da “privacidade de entidade”, mas sem a característica patriarcal. A autora acredita que se deve privilegiar o respeito sobre as decisões íntimas das pessoas enquanto indivíduos e o interior das relações íntimas das famílias, pois a proteção da pura entidade familiar pode encobrir as hierarquias patriarcais eventualmente existentes.

Dessa forma, segundo a autora:

“Todavia, qualquer tipo de associação íntima pode envolver poder e exploração. Os indivíduos precisam de proteção *no interior da* [relação de intimidade] e não apenas *para a* intimidade. Assim, enquanto a privacidade “de entidade” deve servir como escudo protetor para as frágeis relações comunicativas que constituem a intimidade, os direitos à privacidade individual devem servir como proteção para a integridade pessoal e corporal dos membros da “família”, no caso dessas relações virem a sofrer distorções ou se romperem. (COHEN, 2012, p. 178).

Neste sentido, faz-se necessário preservar da intervenção de terceiros e do próprio Estado as relações de comunicações particulares dos indivíduos nas suas relações íntimas, pois tais conexões costumam ser frágeis e vulneráveis. Assim, precisam ficar sob o controle dos próprios associados íntimos, para que a relação de confiança entre eles seja mantida e cada vez mais reforçada. Apenas em um contexto desses é que o indivíduo poderia exercer sua autonomia enquanto sujeito e preservar a sua individualidade.

Ainda dentro desse pensamento, cabe chamar a atenção para a sutileza da autora em diferenciar proteção *no interior da* relação de intimidade de *para a* intimidade. Isto é, no intuito de criar uma perspectiva de proteção da intimidade que afaste justamente os rótulos que permitiam a invisibilidade das situações de subordinação nesse contexto social, é que a autora salienta a necessidade de se resguardar as relações sociais travadas nos espaços de intimidade. Esse detalhe torna mais adequado o seu argumento em sustentar uma esfera de privacidade necessária também para a preservação dos direitos de mulheres, no qual se preserva “as frágeis relações comunicativas que constituem a intimidade” (vide citação acima).

Justamente essa perspectiva de liberdade de comunicação sustentada por Cohen (2012, p. 178) se adequa à perspectiva de liberdade das relações íntimas

estabelecida por Honneth (2015, p. 304). Como se pode perceber nas palavras do filósofo alemão:

Assim, desde o início [fim século XVIII], a nova concepção de sexualidade e de relação entre os sexos passa a ser associada a uma transformação também na arquitetura da liberdade individual: o indivíduo será mais livre do que antes, podendo decidir sobre a relação que levará ao longo da vida independentemente da indicação dos pais e somente de acordo com as suas impressões pessoais: (HONNETH, 2015, p. 259).

O fato de as obrigações intrafamiliares terem variado de maneira muito mais intensa, ao saber da capacidade e necessidade de cada membro individual, significa também um crescimento da necessidade de compreensão comunicativa: se o que normativamente se espera do indivíduo na família já não é algo natural e evidente, estabelecido por papéis atribuídos antecipadamente, a contribuição de cada um, segundo o princípio da solidariedade, deve ser negociada entre eles. (HONNETH, 2015, p. 304).

Atenta-se para o fato de que, no século XIX, a modernidade aponta para uma nova forma de concepção de intimidade e de família. Honneth (2015, p. 304) ao elucidar seu conceito de liberdade social, refere que ao papéis sociais fixos de antes passam a ser cada vez mais negociados entre os parceiros de interação. Ainda que muitas vezes essa comunicação ideal não se realize de forma adequada, o autor menciona que essa percepção se sustenta ainda que como um modelo normativo aceito nas práticas sociais.

Com relação às relações íntimas Honneth (2015, p. 260-2601) refere que o século XIX foi um período de transição em que, pouco a pouco, as funções rígidas entre os parceiros foram dando margem a uma maior liberdade para estabelecer os laços sociais de acordo com necessidades de afeição (trocas de afeto centradas no ideal de amor romântico). Ademais, refere que a desinstitucionalização gradual da pequena família burguesa durante o século XX tornou possível que o modelo familiar se desvinculasse de questões institucionais outras que não os aspectos emocionais entre os parceiros. Honneth acredita, assim, que a ligação entre os parceiros para a constituição de família (seja heterossexual ou homossexual, com ou sem a realização de um contrato de casamento, entre famílias reconstituídas ou não) ocorre por meio de ligações intersubjetivas de cunho sexual e emocional.

Tanto é que a “revolução sexual” promovida nas questões jurídicas e sexuais em meados dos anos XX (1960 -70) é um reflexo da maior tentativa de abertura à negociação de papéis sociais entre os parceiros de interação, bem como às novas concepções acerca do que fomenta as relações de intimidade (afeto, liberdade de

vontade e de ação entre companheiros). Honneth cita fatos como a flexibilização do divórcio, permitindo-se a realização de novos casamentos, maior aceitação de comportamentos de experimentação sexual, cresce a importância de instituir direitos em prol de crianças e adolescentes, principalmente eliminando-se os castigos físicos (HONNETH, 2015, p. 262-263). Os reflexos disso no Brasil são a lei do divórcio, cujos requisitos para a sua declaração tem se flexibilizado ao longo do tempo (Emenda Constitucional n ° 66 de 13 de julho de 2010), a instituição do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em 1990 que instituiu a perspectiva da proteção integral das crianças e adolescentes em substituição à doutrina da situação irregular, entre outros diplomas legais.

Cabe ressaltar, junto com Honneth, que obviamente as questões de intimidade e as relações familiares não se dão hodiernamente com base em relações intersubjetivas que visam ao consenso entre as tarefas e papéis sociais a seres desempenhados pelos parceiros de interação. Ainda que o autor refira uma mudança de entendimento normativo a partir do século XX, ainda hoje não são todos os casais ocidentais que conseguem pautar-se em suas relações por questões de igualdade de direitos e espaços, respeito e com vistas a estabelecer uma comunicação consensual. Existiria um novo paradigma que visa a ser alcançado e que é diagnosticado por Honneth com base na reconstrução normativa a partir de diversos autores (Hegel, Durkheim, Talcot Parsons e etc.), mas ainda não é plenamente efetivado em todos os espaços.

Nesse sentido,

Ora, é claro que todas essas novas práticas normativas, que hoje, em razão da igualdade dos direitos e da dilatação temporal de suas relações internas, começam a balizar as famílias não cindidas por conflitos, só começam a se assentar e florescer se as condições necessárias para tal se dispuserem no ambiente socioeconômico. [...] Porém estamos muito longe das relações socioeconômicas em cujo bojo requisitos desse tipo poderiam estar presentes de maneira plena. (HONNETH, 2015, p. 317)

Como se pode perceber, o autor leva em consideração as famílias fora de estados conflituosos e que dispõe de um ambiente de realização econômica que auxilie na construção da comunicação. Inclusive essa é uma das principais críticas feitas a Honneth que não trata questões de violência, por exemplo (YOUNG,2010; BENHABIB, 1992; SAFATTLE, 2015). No entanto, cabe trazer considerações interessantes realizadas por ele (HONNETH, 2015, p 317-318) com relação à

dificuldade de se estabelecer junto ao Estado a percepção de que a criação dos filhos gera um impacto econômico para quem detém esse papel nas relações familiares, questão importante para se permitir uma maior igualdade entre os sujeitos no seu ambiente íntimo de negociação de papéis nos espaços familiares.

O autor ressalta que o sistema de seguro social deveria ser radicalmente reformado uma vez que não computa como requisito para o deferimento de benefícios sociais o tempo passado com os filhos. Consequentemente, existiria uma pressão racionalmente calculada em torno dos pais que criam seus filhos sozinhos (sem a ajuda por parte do companheiro) com relação à sua produtividade no mercado de trabalho, comparando-se com o restante da população economicamente ativa. Para Honneth (2015, p. 318), seria necessário que o modelo de provisão do seguro social fosse alterado para além de requisitos atrelados ao casamento, doença, desemprego ou aposentadoria. O cuidado na criação dos filhos poderia ser considerado também como uma possibilidade de amparo social segundo ele. No entanto, está-se apenas a refletir a dificuldade de se atribuir sentido remuneratório e de valorização simbólica a um tipo de atividade há muitos séculos resguardada ao ambiente doméstico do lar e de atribuição feminina (HONNETH, 2015, P. 317-318).

Feitas as ressalvas acima, cabe retomar ao argumento de Cohen (2010) quanto a um aspecto importante do conceito de privacidade da autora. Deste modo, como fica a concepção de identidade dentro da sua noção de intimidade. O liberalismo clássico para conceber a noção de privacidade como “entidade familiar”, necessita ter por base a perspectiva de um indivíduo universal que sirva a uma norma jurídica geral. Cohen (2010) questiona essa perspectiva citando as percepções de Sandel e Glendon. Enquanto aquele tece críticas à noção atomística do indivíduo liberal, este vai de encontro ao voluntarismo existente nas ações deste sujeito. Cohen compreende as refutações feitas, mas defende que esse indivíduo autônomo liberal também age e toma decisões marcadas pelo seu contexto social, colocando, assim, em cheque as críticas levantadas por Sandel e Glendon.

Cohen ressalta que “A autonomia decisória pressupõe os processos comunicativamente mediados de desenvolvimento moral e ético que tornam possíveis a reflexão e o raciocínio práticos” (2012, p. 183). Isto é, no momento em que um indivíduo investe-se autonomamente para tomar alguma decisão, a construção desta se deu mediada comunicativamente com os “outros significativos” de seu espaço de interação. Dessa forma, uma pessoa pode sim ter capacidade de autonomia, estando,

ao mesmo tempo, situada. Outro argumento trazido por Cohen (2012) refere que o indivíduo só pode agir como um agente moral se sua autonomia decisória for respeitada por todas as pessoas, independentemente de seus diferentes contextos. Como se pode perceber, o sujeito autônomo do pensamento liberal consegue exercer sua capacidade de decisão estando situado, pois a mediação possibilitada pelo exercício comunicativo lhe possibilita estar atrelado à sua identidade.

Ademais, Cohen (2012) trata uma distinção tênue mas importante, refere que ‘Esses valores podem provir da ‘comunidade’, mas nossa atitude com relação a eles não é por isso predeterminada.’ (COHEN, 2012, p. 184). Ao defender a autonomia do sujeito em decidir, mesmo que o faça atrelado moralmente ao seu contexto identitário, menciona que os valores daí advindos não necessariamente predeterminam o sujeito, mas podem ser assim escolhidos por ele para compor a sua decisão. Nesse sentido, a autora consegue construir a sua noção de privacidade atrelada às diversidades presentes nas características de identidade dos diversos sujeitos das sociedades, sem abdicar da autonomia da pessoa.

Até então explicitou-se o importante argumento de Cohen sobre a autonomia decisória como necessidade para se perceber que o sujeito que decide está também em contato com os valores comunitários que o circundam. Mas Cohen compreende que somente esse argumento não é suficiente para se realizar a defesa da esfera de privacidade em tempos de pluralismos e multiculturalismos. Nesse sentido, a autora (COHEN, 2012, p. 165-166) argui que faz-se necessário, ainda, pensar a respeito do conflito existente entre identidade individual e identidade grupal, ao qual o comunitarismo não daria conta ao preconizar o quase abandono da noção de autonomia ao defender a ideia de um sujeito situado.

Nesse sentido, Cohen (2012, p. 186-187) defende que uma noção de privacidade adaptada às muitas diferenças existentes no tecido social necessita permitir aos sujeitos reconhecerem-se nos inúmeros papéis desempenhados. Para tanto, há que se evitar o choque entre as perspectivas de grupo e a individualidade dos sujeitos dentro do grupo. Cohen (2012, p. 187) entende que eventual a pluralidade de valores e papéis sociais desempenhados por um indivíduo pode facilmente levar a um conflito entre os interesses desse sujeito e os da comunidade no qual ele está inserido. Nesse sentido, a defesa da esfera de intimidade se faz necessária para que tamanha diversidade de valores seja protegida.

Ademais, faz-se imprescindível proteger o processo de constituição de singularidade dos sujeitos. Cohen está a salientar que a esfera de privacidade em termos de proteção das relações de intimidade existentes no interior deste espaço se presta a “formar, afirmar autorreflexivamente e expressar *sua identidade singular* em uma multiplicidade indeterminada de contextos” (2012, p. 187). Assim, torna-se possível preservar tanto a identidade individual, quanto a identidade de grupo dos sujeitos, sem que um conceito esteja sobreposto ao outro por meio da proteção da intimidade.

Cohen acredita que uma esfera de privacidade adaptada a novos direitos, que protege a liberdade das relações de intimidade existentes no interior dela, sem que sirva para a manutenção de nenhum padrão de “entidade familiar” faz-se necessária. Além disso, a autora menciona que a nova esfera de intimidade proposta consiste no “direito de não ter as necessidades constitutivas de sua identidade violadas ou submetidas à interferência do Estado ou de terceiros sem que, para tanto, haja razões de fato inevitáveis. [...] [os *direitos pessoais à privacidade e de comunicação*] garantem o direito de ser diferente” (COHEN, 2012, p. 189 – grifo nosso). Neste sentido, Cohen entende que o direito de privacidade pode sim proteger as identidades na medida em que assegura a não violação de suas necessidades de constituição, as quais pertencem ao indivíduo que influencia e é influenciado pelo seu contexto comunitário.

Dentro desse raciocínio, o conceito de pessoa se amplia para abarcar as diversas dimensões da identidade que necessitam ser preservadas pela esfera de intimidade:

Em suma, defendo que retomemos a preocupação com as dimensões situadas da identidade e argumentemos que os novos direitos da privacidade protegem tanto a ação *como* a identidade, tanto a autodeterminação *como* a autorrealização, tanto a autonomia *como* a autenticidade, sem prescrever um conceito específico de pessoa em qualquer dos níveis. (COHEN, 2012, p. 188).

Está-se, assim, diante da proteção de várias searas do sujeito, tanto aspectos de autodeterminação, como de autorrealização, tanto a autonomia, quanto a autenticidade, enquanto sujeito dotado de singularidade para consigo e frente aos seus “outros significativos”. A autora refere que a proteção da privacidade é que consegue preservar a autonomia decisória de cada sujeito ser quem deseja ainda que

em contrariedade aos valores majoritários de certa comunidade, assim como garante a proteção desse indivíduo com relação ao escrutínio de terceiros ou do Estado. Deste modo, o indivíduo pode ser autêntico dentro da sua diferença.

Cohen (2012, p. 191) está a salientar que o indivíduo tem as suas próprias razões para sustentar suas escolhas e não caberia ter que justificá-las a todo o momento. Considerando-se a privacidade também como autonomia decisória, cabe aquela liberar o indivíduo de ter que justificar sempre suas próprias razões a partir do que todos os outros aceitam (COHEN, 2012, p. 191). Obviamente que não se pode tomar decisões que digam respeito à privacidade que lesem a terceiros, mas a autora está também a dizer que nem sempre o indivíduo precisa tomar públicas suas próprias razões se dizem respeito à intimidade. Nessa seara, existem questões atreladas à constituição do indivíduo e a sua própria percepção enquanto sujeito.

Nas palavras de Cohen:

Em outras palavras, o direito à privacidade habilita alguém a escolher com quem procurar justificar as suas decisões éticas, com quem repensar comunicativamente as concepções sobre o bem e, naturalmente, a optar por não discutir certos assuntos com ninguém. [...] O Estado não pode exigir que eu revele as minhas razões para agir em um domínio no qual tenho o direito de agir por minhas próprias razões. (2012, p. 191).

A autora utiliza-se de alguns conceitos de outros autores para sustentar a sua ideia. Coloca na sua argumentação a noção de “territórios de si” de Erving Goffman (COHEN, 2012, p. 193). A partir dessa ideia, Cohen refere que os “territórios de si” servem como forma de justificar a natureza da privacidade, pois compreendem aquilo que o indivíduo pode dispor, controlar usar e possuir com relação a si, perspectivas que se transmutam em formas de comunicação por meio da linguagem. A autora estende esse discurso à proteção da intimidade do corpo da mulher com relação à escolha de praticar ou não o aborto. Apoiando-se em Goffman, Cohen (2012, p. 196) irá perceber uma gravidez indesejada como uma importante face da identidade da mulher, pois a coloca automaticamente em diversos outros papéis sociais: mãe e mulher grávida. Nesse sentido, “nós somos nossos corpos”, a “individualidade é corporificada” (COHEN, 2012, p. 195). A partir dessas expressões Cohen irá defender, portanto, o direito de escolha da mulher com relação às questões atinentes aos direitos de procriação, dentre eles a prática do aborto.

Para defender essa ideia, Cohen também traz a noção de reconhecimento – extraída do aporte teórico de Goffman – que serve a esta tese. Cohen (2010, p. 196) contribui para pensar a “condição associativa da individualidade”, ou seja, que a percepção da individualidade de alguém se dá no encontro com o outro e, da mesma forma, a percepção da mulher dentro de uma situação de violência no âmbito do lar. Segundo a autora:

Assim, o reconhecimento recíproco da privacidade é a condição de possibilidade de uma interação social bem-sucedida baseada no mútuo reconhecimento da integridade dos participantes. (COHEN, 2012, p. 192).
[...], os direitos à privacidade protegem e mesmo ajudam a constituir a estrutura de reconhecimento mútuo e do ritual social por meio dos quais é reconhecida a identidade de alguém e assegurada a sua individualidade. (COHEN, 2012, p. 193)

Como se pode perceber, a autora integra privacidade, reconhecimento e identidade. Ao ressaltar a autonomia decisória necessária nos espaços de intimidade, a qual exsurge da mediação comunicativa realizada entre os indivíduos e os valores que o circundam, a autora traz uma nova forma de perceber a individualidade e a esfera de privacidade daí decorrente. Está-se diante de um espaço de preservação da identidade do sujeito, que necessita ser protegido para que o indivíduo se constitua enquanto ser dotado de singularidade e autonomia. Dessa forma, as pessoas podem reconhecerem-se enquanto sujeitos e, ao mesmo tempo, respeitarem a pluralidade de papéis sociais a que sua percepção de mundo está atrelada nas sociedades complexas hodiernas. Em suma, sem um espaço de privacidade ficaria prejudicada o processo de autorrealização dos sujeitos, de autorreconhecimento.

Axel Honneth, como ponderou-se anteriormente na presente tese, compreende que a esfera de intimidade, bem como a esfera da família constituem formas especiais de liberdade, denominadas de liberdade social. Para o autor, as relações de intimidade estão mais próximas de um sentido de liberdade porque mais pautadas por papéis complementares. Ao longo do tempo, desinstitucionalizou-se a família burguesa como modelo de relacionamentos (HONNETH, 2015, p. 265), sendo gradualmente substituída por relações pautadas em perspectivas de duração futura (cujos projetos necessitam ser pensados enquanto parcerias) e marcadas pelo afeto, não mais por negócios familiares tão-somente (HONNETH, 2015, p. 265). Da mesma forma, as funções dentro das famílias estão mais e mais negociadas entre os parceiros de interação, bem como o modelo a ser vivido (união entre homens e mulheres, entre

homens, entre mulheres, com ou sem filhos). Tais uniões são cada vez mais livres e permeadas por perspectivas sentimentais. A desnecessidade do aval jurídico como o casamento e o fato de o divórcio ter se tornado comum são indícios de que as relações íntimas nos âmbitos das famílias estão sustentadas em narrativas normativas que preconizam mais liberdade e negociação entre os sujeitos.

Dentro desse contexto, parece salutar perceber essa dinâmica, que está pautada em uma teoria do reconhecimento, a partir da defesa da esfera de liberdade construída por Cohen. A autora faz a defesa de uma concepção de privacidade adaptada às diversas demandas por diferença e constituição de identidades. Sustenta que a individualidade precisa ser preservada enquanto marca de constituição da singularidade dos sujeitos, bem como para que seja capaz de transparecer os valores captados enquanto ser pertencente a certa comunidade. Para tanto, defende uma noção de privacidade pautada na autonomia decisória, na preservação da intimidade *no interior* das relações sociais (e não *para* as relações sociais como entidade familiar, expressão permeada por subordinações veladas ao escrutínio público) (COHEN, 2012, p. 178).

Sustenta, ademais, que essa esfera de privacidade é capaz de gerar o reconhecimento da privacidade e individualidade dos sujeitos, já que reconhecer a singularidade do outro é essencial para a sua própria constituição enquanto indivíduo. Portanto, a partir de um espaço adequado para pensar-se e perceber-se enquanto pessoa é que faz o argumento de Cohen ser tão interessante. Quando cotejado juntamente com as percepções de Honneth acerca das esferas de realização da liberdade social atinentes às relações íntimas e à família, parece salutar compreender também que o âmbito da privacidade contribui para a autorrealização da liberdade social dos sujeitos contemporâneos.

Cohen (2012, p. 173) constrói seu argumento no intuito de defender a escolha da mulher quanto às temáticas envolvendo direitos de procriação, principalmente com relação à prática do aborto. Como demonstrado por Habermas no livro *Faticidad y Validez* (2010) - argumentos já demonstrados nesta tese - a relação do feminismo, dos movimentos de mulheres e a constituição de direitos para esse grupo, contém uma série de tensões que tornam confusa a questão da regulação dessas temáticas. Habermas refere que a autonomia pública e a autonomia privada disputam terreno no instante da regulação das demandas jurídicas envolvendo direitos de mulheres, ora alargando-se ou diminuindo-se o espaço de ação no que se refere ao âmbito privado.

4.2 REGULAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E OS LIMITES DA SUA AUTOREGULAÇÃO

Dentro da argumentação desses autores, cabe refletir a respeito da regulação dos direitos das mulheres no Brasil no que tange à Lei Maria da Penha (Lei n. ° 11.340 de 2006), em específico quanto à possibilidade de essas mulheres poderem ou não desistir do procedimento de punição do “agressor” em juízo após a solicitação de medidas protetivas na Delegacia de Polícia. Nesse sentido, faz-se necessário, primeiramente, explicitar no que consiste a regulação desses direitos e quais as importantes alterações legislativas realizadas desde a criação dessa lei em 2006. Para, posteriormente, aprofundar a discussão teórica em torno dessa lei neste trabalho.

A Lei Maria da Penha (LMP) é fruto de debates jurídicos e acadêmicos desde a sua criação em 2006. A Lei n. ° 11.340 de 2006 foi pioneira ao propiciar às mulheres brasileiras um conceito próprio do que é a violência doméstica familiar contra a mulher, bem como inserir no arcabouço jurídico uma série de perspectivas que pretendem dar um tratamento especial a esse tipo de violência. Antes, apenas as Delegacias de Defesa da Mulher é que davam um tratamento específico às mulheres, as quais surgiram na década de 80 – 1985 foi criada a primeira delegacia desse tipo em São Paulo. Deste modo, de 1985 até 2006, as queixas-crimes das mulheres tinham um lugar próprio (Delegacia) para serem processadas, mas não um juízo específico (Vara Especializada) para que tais demandas fossem processadas.

Ademais, principalmente com a criação dos Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/95) e a tipificação dos delitos de menor potencial ofensivo é que as violências ocorridas em ambiente doméstico passaram a ser recebidas pelo Judiciário, transformando-se em Termos Circunstanciados, deixando de serem arquivadas nas delegacias comuns, principalmente, e até nas delegacias da mulher. Segundo alguns estudiosos (AZEVEDO, 2008; DEBERT, GREGORI, 2008), tais Juizados tornaram ativas algumas investigações (sobre violência doméstica e familiar contra a mulher em sua grande maioria) que sequer chegavam ao Judiciário, pois eram percebidos como delitos “menores” e que podiam ser resolvidos em casa e, portanto, arquivados nas delegacias sem nem mesmo serem processados em juízo.

O impacto da criação dos Juizados Especiais Criminais foi considerável no que se refere aos delitos cometidos no ambiente doméstico, estes saíram das caixas de arquivo das delegacias e se tornaram procedimentos de apuração de delitos. Em outras palavras, as “brigas entre marido e mulher”, nos quais “ninguém metia a colher”, passaram a ser uma questão jurídica. Como a grande maioria destes delitos ocorria contra as mulheres e nos lares, fez-se a necessidade de criar uma lei específica para esses conflitos, dando-se vazão aos interesses de uma série de tratados internacionais que cobravam do Brasil uma postura nesse sentido. A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1979, ratificada totalmente pelo Brasil apenas em 1994²⁷ (ratificação parcial em 1984) é um exemplo de importante tratado internacional que impulsionou a criação da LMP. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará) de 1994 é outro exemplo. Ambos os tratados estão indicados no artigo 1º da LMP.

Outro importante fato impulsionador da LMP que merece brevemente ser retratado é o episódio ocorrido com Maria da Penha Maia Fernandes, quem dá nome a esta lei. A farmacêutica Maria da Penha foi vítima de violência doméstica e familiar por parte de seu marido, o professor universitário e economista M. H. V. I. em meados de 1983, quando ficou paraplégica em decorrência das agressões sofridas. O processo judicial movido por Maria somente teve um deslinde em 2002, quando o agressor foi preso – 19 anos e seis meses após os fatos. Esse caso atingiu repercussão internacional, porque o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) pelo descaso com a longa tramitação desse processo. O país foi condenado a pagar uma multa em favor de Maria da Penha (cerca de 20 mil dólares), além de ter sido responsabilizado por negligência e omissão no trato da violência doméstica e familiar em solo brasileiro. A partir de então o Brasil passou a atentar para as exigências dos tratados internacionais sobre esse tipo de violência e nesse contexto surgiu a Lei Maria da Penha. (BARBOZA, 2011, p. 14).

²⁷ O Decreto Legislativo n.º 26 de 1994 e o Decreto Presidencial n.º 4377 de 2002, este último no governo Fernando Henrique Cardoso, trouxeram essa Convenção de forma ampla para o ordenamento jurídico brasileiro.

Após a sua criação em 2006, a LMP teve a sua constitucionalidade questionada na ADC n.º 19 e ADI n.º 4424 em 09.02.2012. A ADC n.º 19 pediu a confirmação da legalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da LMP, tendo sido ajuizada pela Presidência da República. A ADI n.º 4424 questionou a constitucionalidade dos artigos 12, I; 16 e 41 da LMP, a qual foi movida pela Procuradoria Geral da República. Além da lei ter a sua constitucionalidade reconhecida, reafirmou alguns posicionamentos interessantes da LMP. A aplicação da Lei dos Juizados Especiais foi afastada, conseqüentemente não se pode aplicar o instituto da suspensão condicional do processo, nem o instituto da composição dos danos e a cesta básica como penalidade ao “agressor”. Inclusive a Súmula 536/STJ de 2015 reforça ainda mais a não utilização dos institutos despenalizadores da suspensão condicional do processo e da transação penal. O objetivo do afastamento desses institutos foi trazer um sentido de maior rigor na aplicação de penalidades ao “agressor”, afastando da lei medidas não privativas de liberdade.

Ademais, o crime de lesão corporal leve tornou-se uma ação pública incondicionada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher após 2012. Havia uma controvérsia na aplicação da LMP pelos tribunais quanto à necessidade ou não de se aplicar o artigo 16 desta lei a esse tipo penal. O artigo 16 prevê que nas ações públicas condicionadas à representação cabe a mulher decidir acerca da possibilidade desta reafirmar ou refutar a representação criminal realizada na Delegacia para a instauração da investigação em desfavor do “agressor”. Caso ela aceite continuar com o procedimento, dá-se continuidade na tramitação do processo com vistas a instaurar uma ação penal para punir o agressor – quando cabível nos termos da lei. Essa manifestação precisa ocorrer em uma audiência na presença do juiz que conduz a investigação.

Até 2012, os crimes de lesão corporal leve e a contravenção de vias de fato eram ações públicas condicionadas à representação e, assim, sujeitas à audiência de retratação à representação prevista no artigo 16 da LMP. Após 2012, com o julgamento das ações no STF, os crimes de lesão corporal, seja grave ou leve, passaram a ser ações penais públicas incondicionadas - a contravenção penal por vias de fato permaneceu também incondicionada. O resultado processual dessa alteração legal é a não realização mais das audiências de retratação que ocorriam de forma bastante frequente, já que os delitos mais praticados contra as mulheres na esfera do lar e da família eram justamente os crimes de lesão corporal leve e ameaça

(neste caso ainda persiste a aplicação da audiência do artigo 16 da LMP após 2012) e a contravenção de vias de fato.

Dito de outra forma, uma vez oferecida a *notícia criminis* na Delegacia, cabe ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal, oferecer a denúncia do “agressor” ao juiz. Uma vez aceita a denúncia da ação penal pelo juiz, esta prosseguirá independentemente da vontade da “vítima” que não poderá mais desistir de dar continuidade ao processamento do(s) delito(s) como ocorria anteriormente – antes de 2012. Isto é, a audiência de retratação da vítima do artigo 16 da LMP ainda permanece apenas para os delitos de ameaça, tendo sido retirada essa possibilidade dos crimes de lesão corporal leve.

Pesquisa realizada pela autora da presente tese no município de Pelotas, localizado no extremo sul do Rio Grande do Sul, tratou exatamente da questão da desistência ou não do prosseguimento da ação pelas mulheres “vítimas” a partir do artigo 16 Lei Maria da Penha (BARBOZA, 2011, p. 16). A coleta de dados se deu antes de 2012 – do reconhecimento da constitucionalidade da LMP. Na ocasião foram entrevistadas 12 mulheres “vítimas” no corredor do Fórum da 3ª Vara Criminal de Pelotas, bem como foram entrevistados a Pretora que conduzia as ações de violência doméstica, o juiz responsável pela 3ª Vara Criminal, a delegada da Delegacia da Mulher de Pelotas, a Defensora Pública e a Promotora de Justiça que conduziam as ações da LMP e a assistente social que trabalhava no fórum e fazia o papel de equipe multidisciplinar prevista na LMP. Essa dissertação de mestrado de minha autoria (BARBOZA, 2011, p. 168-173), desvelou a existência de uma tensão entre as expectativas das mulheres “vítimas” com relação à condução do processo de punição do seu “agressor” na justiça e as percepções dos operadores do direito que conduzem judicialmente tais procedimentos. Percebeu-se que há uma dissonância de opiniões com relação ao mesmo sistema de justiça – na aplicação da LMP.

A pesquisa analisou uma série de audiências do artigo 16 da LMP, bem como as que serviam para a instrução e julgamento das ações penais já instauradas. As audiências escolhidas para a pesquisa envolviam necessariamente conflitos existentes entre “vítimas” e “agressores” que eram companheiros, ex-companheiros, cônjuges ou divorciados, ou seja, conflitos em que havia uma relação conjugal. Uma vez identificadas essa circunstância, as mulheres eram ouvidas tão logo deixavam as audiências no corredor do fórum. Foram separadas em dois grupos, aquelas que

desistiram de dar continuidade às ações, e aquelas que optaram por dar continuidade ao processo de punição do seu “agressor”.

Para a análise da tese, neste momento, cabe cotejar as impressões apreendidas junto a essas mulheres com relação às seguintes questões:

- I) De quem seria a culpa quanto à agressão sofrida pela “vítima”;
- II) O feminino percebido como elemento responsável pela reorganização do âmbito familiar;
- III) A importância da medida protetiva para as “vítimas”;
- IV) A tensão público-privada com relação à percepção da “vítima” em ser necessário ou não a mulher se manifestar quanto ao prosseguimento ou não da ação que visa punir o seu “agressor”.

4.2.1 Culpa Relacional e Reorganização Familiar

Primeiramente esperava-se uma diferença muito grande nos discursos apresentados pelos grupos, principalmente no que se refere aos seguintes questionamentos (I): “À quem você atribui a culpa das agressões? Por quê?” e “Você se considera “vítima” (não contribuiu) ou “culpada” (deu causa) pelas agressões? Por quê?” (BARBOZA, 2011, p. 151). No entanto, não houve grandes diferenças nos discursos. Abaixo seguem alguns relatos:

Relato da vítima: “Sim, até sim, porque até o momento, enquanto eu continuei naquele ambiente eu estava contribuindo né; só no momento que eu dei o basta, ele me mandava embora (**Priscila:** *tu permanecias no ambiente do conflito então de certa forma tu permitias isto?*). **Vítima:** sim, ele me mandava embora, minha mãe não mora aqui eu iria morar onde? Eu não tenho parentes, não tenho ninguém, minha mãe mora em Santa Vitória do Palmar (RS) (Entrevistada G, 74 anos, aposentada).

Relato da vítima: “Aos dois eu acho, com certeza, eu por ser omissa e aceitar uma situação pelos meus filhos que no fim eu estava prejudicando eles mesmo né? É ele também né? Pelo descontrole né? Acho que os dois acho que nunca é um sozinho. (Entrevistada J, 29 anos, técnica segurança do trabalho).

Relato da vítima: “Não de repente os dois também né? Porque eu também, eu não calava a boca pra ele né? Acho que os dois, ele por que bebia me agredia e me ameaçava, e eu por que revidava também, eu agredia ele com palavras também chamava ele de bêbado vagabundo assim sabe? Ai surgia a briga né? Porque eu não calava a boca pra ele”. (Entrevistada K, 53 anos, do lar). (BARBOZA, 2011, p. 152).

A pesquisa revelou que 10 entrevistadas creditavam-se também responsáveis pelas agressões, percebendo-se culpadas tanto quanto seus “agressores”. Os

motivos pelos quais compreendiam-se também culpadas se deu por questões presentes no entorno das agressões (ciúme entre o casal, drogadição, alcoolismo, más companhias por parte do “agressor”, criação machista), não sendo dado tanto peso para a percepção da agressão em si (física ou emocional). Como a pesquisa se deu a partir da teoria do reconhecimento de Honneth, observou-se que as respostas das “vítimas” de Pelotas parecem se coadunar à perspectiva de injustiça moral do primeiro padrão de reconhecimento (“amor” e “amizade”) de Honneth (2009). Para Honneth não seria a dor física em si que causaria o sentimento de desrespeito nas pessoas, mas a autopercepção dos sujeitos, construída a partir do outro, de não ter seu entendimento compreendido e reconhecido pelo seu “outro importante. “Tais mulheres parecem queixar-se de não serem percebidas enquanto esposas e parceiras na relação conjugal e, assim, sentem-se “feridas” por isso, o que contribuiria para que elas procurem o Judiciário em muitos casos de violência doméstica e família verificados em Pelotas.” (BARBOZA, 2011, p. 154).

Ademais, a pesquisa em Pelotas salientou a correlação existente entre a culpa das mulheres pela situação de conflito que as levou até a justiça, estar relacionada à sua percepção enquanto reorganizadoras do ambiente familiar.²⁸ (II). Deste modo, a grande desistência das mulheres com relação à responsabilização dos seus “agressores”, bem como o fato das poucas que mantêm o prosseguimento da ação o fazerem ainda que se percebam como culpadas pelas agressões, deve-se ao fato de que cabe a elas manter o ambiente familiar. Tais mulheres ao desistirem de prosseguir com a ação o fazem para restaurar o ambiente familiar, tanto que autorregulam os conflitos com o “agressor” em casa e refletem na audiência o “acordo” realizado na esfera privada do lar. Aquelas que prosseguiram com a ação em Pelotas parecem ter mais claro para si a necessidade de a justiça responsabilizar o “agressor” pelos danos causados. No entanto, estas mulheres sentem-se também culpadas pelo conflito, além de preferirem utilizar a palavra “responsabilização” no lugar de “punição”, perspectiva encontrada principalmente nos discursos daquelas que desistiram da ação.

²⁸ As perguntas realizadas na entrevista às mulheres “vítimas” foram as seguintes: “Você desistiu ou não de dar andamento à demanda judicial iniciada na Delegacia?” e “Essa sua decisão pretendeu protegê-la de mais agressões ou visou à reorganização familiar (cuidar dos filhos, manter a família unida, não ser “mal vista” por vizinhos e parentes etc.)?” (pergunta 10.2.3, Apêndice B). (BARBOZA, 2011, p. 160).

Relato da vítima: “Eu queria responsabilizar ele pelo que ele fez, nem era punir, eu acho assim ó, ele perguntou [?], - tu queres representar contra ele? Eu digo quero, porque ele tem que ser responsabilizado pelo que ele fez, ele tem que ter consciência do que ele fez, ele desmanchou um relacionamento por caso de um problema que ele tem e não aceita que tem né, então...; (**Priscila:** *queria a responsabilização?*). **Vítima:** queria e quero né?”. (Entrevistada B, 51 anos, assistente social).

Relato da vítima: “Olha, eu estou pensando nos filhos por que do jeito que tá não dá né? Eu quero, eu, assim ó me proteger, reorganizar a família. (**Priscila:** *seriam as duas coisas então?*). **Vítima:** é. (**Priscila:** *e por que assim, que a senhora manteve então o processo?*). **Vítima:** ah eu vou reorganizar a família entre eu e os filhos casa e os netos sem ele. (**Priscila:** *tá pra manter essa paz entre vocês?*). **Vítima:** quero manter meus filhos unidos comigo, mas sem ele. (**Priscila:** *tá e também a função de proteger assim de não sofrer mais agressões?*). **Vítima:** é, não quero mais sofrer agressões”. (Entrevistada E, 50 anos, serviços gerais).

Relato da vítima: “Sinceramente? Tem que ser no judiciário por que ele é ignorante, ele não aceita, ele não conversa, ele só parte para a agressão, é tem que ser o que ele quer e acabou a história. (**Priscila:** *tá e das outras... por que a senhora disse que foi duas vezes na delegacia, durante esses vinte (20) anos e das outras vezes a senhora conseguiu resolver em casa ou não?*). **Vítima:** eu ficava submissa, eu apanhava aquilo passava eu ia guardando aquilo pra mim eu desenvolvi uma doença psicossomática por que eu me anulei, me anulei durante anos em prol dos filhos da família do bem estar que eu achava que ca... porque ele ganha bem, por que a gente tem um carro, a gente passeia, isso vai passar e fui me anulando. (**Priscila:** *em função de manter essa família?*). **Vítima:** sim, de manter essa aparência, de manter aparência e de manter a família unida”. (Entrevistada E, 50 anos, serviços gerais). (BARBOZA, 2011, p. 161)

Relato da vítima: “Ele ter assinado o acordo de separação. E por também, por ele ser pai das crianças, ai o tempo vai passar e ai, eles [filhos] poderiam me cobrar, ah! O pai foi processado, o pai foi julgado, porque e que eles não vão me entender, eles vão entender só o lado...” (Entrevistada G, 36 anos, professora).

Vítima: Eu desisti pelo seguinte, não ia levar nada, a partir do momento que eu decidi fazer vida com ele e a gente se acertou não tem assim mais lógica não é? [...] **Relato da vítima:** “O que pesou mais é que, se eu estou com 162 ele, como é que eu vou levar ele perante a justiça, o que os vizinhos também vão dizer né, estas pessoas, também é minha consciência, não pelos vizinhos, acho que cada um sabe o que é bom para si, mais pela minha consciência, porque...; veja bem, como é que eu estou vivendo com um homem, e processando ele?” (Entrevistada I) (BARBOZA, 2011, p. 161-162).

Como se pode perceber, tanto nas falas das mulheres de pelotas que desistiram, quanto das mulheres que deram continuidade ao processamento judicial do seu “agressor”, ambos os grupos atrelam a sua atitude à importância de manter a reorganização familiar com a presença do “agressor”, ou sem ele, no âmbito familiar. Por conta disso, terminam por autorregular em casa a situação de conflito e reproduzem na audiência o que já foi resolvido em casa com o “agressor”.

O sociólogo francês Pierre Bourdieu no livro *Dominação Masculina* (2010) trabalha esse sentido de reorganização familiar como um papel atribuído ao feminino há muito tempo. Cita exemplos como ser responsável por organizar as festas familiares e preocupar-se principalmente com a comida e bem estar dos convidados, até mesmo a mulher quase ser designada para trabalhar em funções que envolvam tarefas administrativas, por exemplo organizar pastas e eventos, enquanto as decisões importantes ficam a cargo do masculino. Pelas falas colacionadas acima. Deste modo, percebe-se a permanência de certos padrões de visão e divisão sexuada no contexto da violência doméstica e familiar pesquisada em Pelotas, pois as mulheres creditam a si a responsabilidade de cuidar do lar e dos filhos. (BARBOZA, 2011, p. 121 e 162).

Como também chama a atenção Bourdieu (2010, p. 79), muitas vezes o feminino é percebido como um ser dependente simbolicamente das categorias de apreciação do masculino, ou seja, muitas vezes as mulheres se colocam como “seres percebidos” a partir de referências masculinas. Tanto nas falas das “vítimas”, quanto, principalmente, durante a oitiva das audiências no Fórum de Pelotas, percebeu-se que as “vítimas” eram sempre depreciadas pelos “agressores” no que diz respeito ao seu papel de mães e, da mesma forma os homens, constrangidos por eventuais falhas enquanto provedores do lar. Por outro lado, quando “vítimas” ou “agressores” pretendiam agregar aspectos positivos para si buscavam reconhecimento justamente a partir da utilização destes mesmos signos: boa mãe ou bom provedor financeiro.

Estas mesmas apreensões foram percebidas por Theophilos Rifiotis (BRAGAGNOLO, LAGO, RIFIOTIS, 2015) em pesquisa realizada em uma Vara Criminal na região metropolitana de Santa Catarina no período de 2008 a 2010²⁹. Centrou sua análise nos modos de produção da justiça nas audiências de ratificação da LMP – audiências do artigo 16. O autor identificou que cada magistrado aplicava uma maneira peculiar na condução dessas audiências de acordo com sua trajetória pessoal política e de trabalho. De forma uníssona percebeu-se que estes aplicavam a LMP sempre muito atrelados a questões de âmbito político e moral, os quais eram cotejados pelos operadores jurídicos cada um a seu modo. Segundo a pesquisa:

²⁹ “Pesquisa qualitativa de inspiração etnográfica, envolvendo, portanto, observação direta e participante, registros em diários de campo e entrevistas, secundados por análise documental de processos jurídicos referidos a casos observados em audiências.” (BRAGAGNOLO, LAGO, RIFIOTIS, 2015, p. 602-3). As entrevistas contaram com a participação de cinco juizes, três juizas com idades entre 37 e 50 anos, além de outros operadores do direito.

O essencialismo nas concepções de mulher e de homem e a defesa da organização dos papéis sexuais hegemônicos são duas marcas importantes e mesmo determinantes no resultado dos processos nos casos analisados. [...]

A própria causa algumas vezes era deixada em segundo plano, quando se focava a representação da mulher e do homem atrelada ao desempenho dos papéis materno e paterno, por exemplo. Casos de “violência doméstica e familiar” contra a mulher foram, por vezes, reduzidos a questões de parentalidade e a outras questões morais, ficando em segundo plano o móvel que originou a própria audiência. Dessa forma, o processamento jurídico revela suas ambiguidades, reproduzindo assimetrias de gênero no próprio âmbito de um julgamento realizado no quadro da LMP, e reduzindo os atores envolvidos a papéis sociais atrelados à maternidade e à paternidade, reforçando polaridades de gênero (BRAGAGNOLO, LAGO, RIFIOTIS, 2015, p. 614).

Como se pode perceber, nesta pesquisa também percebeu-se que os papéis de gênero terminam por ser reforçados nas audiências tanto pelas partes do processo, quanto pelos próprios magistrados. Isso faz com que as questões atinentes à agressão em si sejam deixadas de lado em função dos questionamentos em torno dos papéis do feminino e masculino nos conflitos domésticos. Justamente essa peculiaridade é que faz as demandas de violência doméstica e familiares sempre bastante difíceis de lidar, seja no âmbito conjugal pelos parceiros de interação, seja pelo próprio sistema de justiça. Assim nem sempre os signos jurídico-penais existentes na LMP, no caso tratado em tela, conseguirão ser aplicados da forma mais neutra e próxima ao objetivo de aplicação de uma penalidade de responsabilização ao “agressor” como o sistema penal pretende.

Trazendo essa discussão para a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, pode-se refletir que a LMP em Pelotas/RS e em Santa Catarina buscava seu reconhecimento como um instituto jurídico utilizando-se dos mesmos signos envolvidos nos conflitos doméstico e familiares. Parece que a aplicação da lei tem dificuldades em ultrapassar a delimitação dos papéis de gênero de forma a propiciar uma outra forma de reconhecimento e percepção desses parceiros de interação. Obviamente que as mudanças de posturas das partes não puderam ser apreendidas nestas pesquisas, mas ao menos pode-se referir que tais conflitos possuem uma gama de complexidades que encontra dificuldade em se adequar ao binarismo (“vítima” - “agressor”) e generalidade contidos na letra da lei.

Nesse sentido, retoma-se a percepção da pesquisa de Pelotas na qual a grande maioria das “vítimas” colocou-se como culpada pelas agressões sofridas (I). Rifiotis (BRAGAGNOLO, LAGO, RIFIOTIS, 2015) e Maria Filomena Gregori

(GREGORI apud IZUMINO, SANTOS, 2005) referem que os conflitos existentes nas situações que envolvem violência doméstica e familiar são percebidos pelos envolvidos de forma relacional. Neste sentido, a polarização das partes tão intrínseca ao direito – “vítima” e “agressor”, autor e réu, agredido e ofensor – não fazem alusão exatamente a como as partes se percebem na realidade social. Enquanto os sujeitos do processo atribuem para ambos a culpa pelas agressões, a LMP separa essa mesma perspectiva em polos distintos no intuito de trazer imparcialidade e garantir a troca de argumentos entre as partes para a apuração do fato delituoso. Nesse sentido, pode-se afirmar que a LMP não seria capaz de abarcar toda a complexidade desse tipo de conflito ao tratar as partes como dicotomias processuais estanques.

Nesse contexto, cabe agregar mais uma reflexão. Retomando a noção de esfera privada tratada por Cohen (2012, p. 192-193), sustenta-se que a característica relacional do conflito de violência doméstica entre os envolvidos no delito está dentro de uma percepção de esfera de privacidade dos sujeitos por mais que a LMP tende publicizá-la para conter os delitos. Tanto é que as partes terminam por trazer para a audiência decisão já autorregulada em casa entre. Agregando a esse aspecto o fato de os papéis de gênero permanecerem muito presentes no cotidiano dessas pessoas, como se percebeu principalmente durante as audiências, a mulher “vítima” termina por chamar para si a incumbência de manter o lar reorganizado e unido. Por tudo isto, acredita-se que esse seriam talvez os motivos de ordem moral e social para que as mulheres “vítimas” quase sempre procurem apenas “assustar” os agressores por meio da LMP e não necessariamente “puni-los”.

Deste modo, como reconhecem o conflito de violência doméstica e familiar como algo relacional, a questão está muito mais atrelada a sua esfera de privacidade do que necessariamente como um acontecimento que precisa ser publicizado e regulado pelo Estado. Junto a isso, a necessidade de a mulher “vítima” cumprir o seu papel de gênero como reorganizadora do ambiente doméstico e familiar, esse desejo termina por ser autorregulado pelas partes em casa e a decisão apenas “homologada” pelo Estado em audiência (de ratificação do artigo 16 da LMP). Obviamente que existem questões de ordem econômica e até de saúde pública (drogadição, alcoolismo) envolvidas nas causas desses conflitos, mas nesta tese está-se oferecendo uma construção teórica mais próxima de uma discussão de cunho o moral que perpassa a categoria teórica do reconhecimento.

Obviamente que Cohen (2012, p. 171) esclarece em seu argumento que a esfera privada tem sido problematizada pelos movimentos de mulheres como uma zona de manutenção de subordinações de gênero veladas e, nesse sentido, as mulheres tendem a buscar cada vez mais reduzir a noção de privado no intuito de ampliarem a sua participação política. A faceta das considerações trazidas por esta autora que cabe aqui pontuar é a sua nova noção de esfera privada, na qual se preserva a liberdade das relações sociais no interior desse espaço e não este local como perpetuador de um modelo assimétrico de “entidade familiar” – como comumente a privacidade é identificada. Está-se a sustentar que a esfera privada de autorregulação das partes não necessariamente precisa ser percebida apenas como algo contraproducente sob o ponto de vista jurídico, quando, por exemplo, a mulher “vítima” de violência decide “desistir” do procedimento, ainda mais quando o seu intuito de recorrer à justiça é tão somente para requerer as medidas protetivas³⁰ existentes na LMP.

Grande parte das mulheres “vítimas”, antes da decisão de STF pela constitucionalidade da LMP em 2012, costumava “desistir” de prosseguir com o processamento de seu “agressor” em juízo nas ações penais públicas condicionadas à representação³¹. Com as alterações no entendimento da LMP a partir de 2012, os crimes de lesão corporal leve deixaram de ser condicionados à representação e isto

³⁰ As “medidas protetivas de urgência” estão nos artigos 18 a 24 da LMP. Elas se dividem em três tipos: medidas de urgência que obrigam o “agressor”, em favor da “ofendida” e para a proteção do patrimônio desta. As que são impostas ao agressor (1) consistem em manter este afastado do lar, domicílio ou local em que conviva com a “vítima”; na proibição de o “agressor” se aproximar e ou de se comunicar com a “vítima”, seus familiares e testemunhas; na restrição ou proibição de que o “agressor” visite os filhos do casal (crianças e adolescentes) etc. As medidas em favor da “ofendida” (2) seriam o afastamento dela do lar do casal, pois estes poderiam residir na casa dos familiares do “agressor”, por exemplo; a recondução da “ofendida” e seus dependentes ao domicílio da família após a saída do “agressor”; o encaminhamento da “vítima” e seus dependentes para programa de proteção ou atendimento, quando necessário. Tem-se, ainda, medidas destinadas à proteção do patrimônio da “vítima” (3) que são encontrados no artigo 24 da LMP e não seriam comumente aplicadas.

³¹ Pesquisa realizada por Priscila Barboza em Pelotas/RS junto ao Programa de Mestrado em Ciências Sociais da Universidade Federal de Pelotas de 2009 até 2011 contribui para corroborar essa impressão que permeia a consciência coletiva das pessoas que trabalham com a LMP: “Dos 276 processos constantes nessa pauta [outubro de 2009], 104 mulheres desistiram de prosseguir com o expediente iniciado na Delegacia (37,68%), enquanto 66 mulheres optaram por manter o prosseguimento da demanda (24%). O interessante dos dados coletados foi constatar algo até então não muito evidente: grande parte das mulheres “vitimadas” nem mesmo comparece na audiência preliminar e/ou do artigo 16 da LMP. Do total de 276 audiências, 71 mulheres não foram ao fórum na data marcada para a realização da audiência (26,11%). Tais mulheres desconhecem que a ausência delas na audiência acarretaria o prosseguimento automático das demandas e não a sua desistência e conseqüente encerramento do processo, como ocorria nos JECrins [*Juizados Especiais Criminais*]. Assim, dias após a audiência não realizada, elas terminam indo até o Judiciário conversar com a Pretora em seu gabinete e, assim, formalizar um termo de desistência que será anexado ao expediente vindo da Delegacia, os quais seguem para arquivamento.” (BARBOZA, 2011, p. 101-102 – grifo nosso).

causou um impacto nos modos de produção da justiça, porque as “vítimas” hoje não podem mais optar por deixar de prosseguir com o processamento do “agressor”, agora o Ministério Público, caso entenda pelo oferecimento da denúncia, dá impulso ao processo até a sentença. Essa modificação de entendimento deixou a LMP com um cunho mais punitivista e menos consensual, diminuindo as possibilidades de autorregulação do conflito das partes para a regulação do Estad. Este entende que o “agressor” necessita de punição, pois seria o único culpado pelo delito, perspectiva não corroborada pelas “vítimas” de Pelotas e pelos antropólogos Rifiotis e Maria Filomena Gregori – como citado anteriormente.

4.2.2 Importância das Medidas Protetivas

Ademais, como o deferimento pelo juiz de medidas protetivas em prol do “vítima” (III) se dá apenas com a existência de procedimento judicial em curso, a “desistência” do processo pela mulher necessariamente incorre na perda do direito à medida. Em última instância, retirada a possibilidade de a mulher autorregular a situação de conflito por meio da audiência, esta sabe que se for à delegacia iniciar com a ação, terá a medida protetiva mas terá que necessariamente incorrer em eventual punição do seu “agressor”. Acredita-se que esta mulher não irá tão facilmente à justiça requerer as medidas protetivas se estas automaticamente incorrerão na punição do “agressor”. Em resumo, para se ter direito às medidas protetivas, o Estado irá necessariamente regular a situação de conflito do início ao fim.

De forma alguma está-se a defender o fim da LMP e a deslegitimação do seu procedimento frente às “vítimas” a partir das alterações de entendimento após 2012, mas apenas questionando-se os limites da fronteira entre a publicização (consequente regulação do Estado dos conflitos de violência doméstica) e a privatização dos conflitos domésticos (que se refletem na autorregulação por parte das “vítimas” na audiência do artigo 16 da LMP, por exemplo). Estas ponderações assumem ainda mais relevância no momento em que se acredita existir certa resistência por parte de algumas “vítimas” em requerer as medidas protetivas com o consequente processamento do “agressor” na esfera penal, bem como existem pedidos feitos em juízos cíveis para que as medidas protetivas sejam deferidas em prol das mulheres como tutelas provisórias de urgência de caráter cível ou mediante a cláusula geral de negociação processual inserida no artigo 190 do Novo Código de processo Civil .

Acerca deste aspecto tem-se os Enunciados³² n.º 32 (003/2016) e n.º 33 (004/2016) que refletem exatamente estas ideias:

**Medidas protetivas de natureza civil – tutela provisória de urgência
Enunciado nº 32 (003/2016):**

Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016).

**Medidas protetivas de natureza civil – cláusula geral de negociação processual
Enunciado nº 33 (004/2016):**

Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, é cabível a cláusula geral de negociação processual, prevista no art. 190 do CPC. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016).

A tendência de se aplicar as medidas protetivas da LMP em processos cíveis no intuito de proteger as mulheres que estejam imersas em alguma situação de violência doméstica e familiar encontra precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde 2014, ocasião em que o Recurso Especial n.º 1.419.421 de 07/04/2014 entendeu pela desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso para que sejam deferidas as medidas protetivas. Nessa hipótese, as medidas de urgência terão natureza cautelar satisfativa. Como se pode perceber, a justiça estaria encampando a importância que esse instituto adquiriu para as mulheres, dando ainda maior celeridade e reconhecimento à necessidade de proteção das mulheres “vítimas” desse tipo de violência, além do que está-se dando vazo à ideia contida no bojo da própria LMP na qual a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica teriam a função de tratar em um mesmo local tanto as questões de ordem cível, quanto

³² Enunciados oriundos da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) que foi criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) – Anexo D. Maiores informações sobre a composição desta comissão podem ser encontradas no seguinte *link*: <http://www.cnp.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-copevid>.

Já o sítio eletrônico do teor dos Enunciados indicados na tese pode ser encontrado nas Referências como COMPROMISSO E ATITUDE e nos Anexos (Anexo D). Trata-se do site da Campanha “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte” que resulta da cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e do Governo Federal, por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o Ministério da Justiça (extinta e alocada junto à Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Desenvolvimento). Evento iniciado em 10 de março de 2012. Maiores informações sobre a campanha em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-e-a-campanha-compromisso-e-atitude-pela-lei-maria-da-penha/>.

penais no intuito de proporcionar um atendimento mais amplo a esse tipo peculiar de conflito.

Dentro desse raciocínio jurídico, tem-se ADC n. ° 19 e ADI n. ° 4424 em 09.02.2012³³ que deu guarida a pedido em recurso de apelação para que fossem mantidas as medidas protetivas em prol da “vítima” de violência doméstica sem que exista necessariamente uma ação penal em curso. Nesse caso, a “vítima” em sentença de 1º grau teve deferidas as medidas protetivas por conta de queixa-crime oferecida na Delegacia a qual gerou um Boletim de Ocorrência. Ocorre que este não se tornou um processo (Inquérito Policial foi arquivado), mas as agressões em face da “vítima” permaneceram. Na sentença, o juízo determinou a extinção da punibilidade em face do “agressor” com relação aos fatos trazidos no Boletim de Ocorrência e a consequente revogação das medidas protetivas, pois o juiz entendeu que estas estão condicionadas a um processo principal que seria a ação penal. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo recorreu desta decisão em primeira instância e teve sucesso no pedido de seu recurso, tendo sido mantidas as medidas protetivas em favor da “vítima”.

A Defensora Pública de São Paulo Nalida Coelho Monte, autora da tese jurídica exposta acima, refere que “grande parte das mulheres que sofrem violência doméstica e procuram ajuda da Defensoria não deseja ver processado e preso o ex-companheiro, muitas vezes pai de seus filhos.”³⁴. Daí se depreende que o objetivo delas não é sempre punitivo, ou seja, dar ensejo a um processo criminal para aplicar uma sanção ao “agressor”, mas principalmente movimentar o aparato Estatal em prol da sua proteção, seja requerendo medidas protetivas, seja para solicitar vagas em abrigos nas casas de proteção à mulher vítima de violência. Conforme as mulheres entrevistadas em Pelotas/RS³⁵:

³³ Notícia retirada dos *sites* de notícias Justificando, Consultor Jurídico (Conjur) e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) que podem ser encontrados nos anexos A, B e C respectivamente. Por tratar-se de ação em segredo de justiça, não há a referência na internet ao número do processo. A autora desta tese teve acesso ao inteiro teor desta decisão por meio de contato com a Defensora Pública responsável pelo caso, Dr.^a Nalida Coelho Monte, mas aquela decidiu não reproduzir os dados do processo nesta tese. A opção por indicar ao menos três *sites* de notícias se deu em função de não se encontrar informação no site oficial da DPF/SP, apenas no site institucional no *facebook*.

³⁴ Citação retirada das reportagens identificadas nos Anexos A, B e C.

³⁵ Respostas ao seguinte questionamento da pesquisa de Pelotas/RS: 11.2 “Em sua opinião, essa lei é necessária ou desnecessária? Invade a privacidade da família ou consegue fazer com que as agressões cessem? Necessária(); Desnecessária(). Por quê?”

Relato da vítima: “Eu acho que vale a pena, este negócio aí de invadir a privacidade do casal, da família, acho que não tem nada a ver, eu acho que é para a proteção mesmo da mulher, eu acho que vale a pena por isso (...) da mulher e dos filhos, da família toda, porque assim como ele fez isto comigo, tem gente que bebe e violenta criança dentro de casa, tá, então ele nunca se bobou com a minha filha, minha filha tem namorado, sempre respeitou ela, porque ele também foi casado e tem filha, mas a gente vê outros casos em que isto acontece, e as pessoas por ignorância abafam os casos e fica por isso mesmo, e aí as crianças ficam sendo abusadas, abusadas e abusadas, e isto está nas pessoas ruins, nas pessoas doentes né?”. (Entrevistada B, 51 anos, assistente social).

Relato da vítima: “Eu acho que ela é necessária. (**Priscila:** *e por que ela é necessária?*). **Vítima:** porque se não fosse, não precisasse vir até aqui de repente ela por coação e tudo elas desistissem lá né? Acho que aqui fica um pouquinho mais a mulher acho que se protege mais acredito eu né? (**Priscila:** *como assim eu não entendi teu raciocínio?*). **Vítima:** não, por exemplo, antes ela fazia a queixa na polícia e podia retirar lá né? Agora só retirando em frente ao juiz, eu acho que o juiz traz uma segurança maior pra mulher eu acredito. (**Priscila:** *mais seriedade assim?*). **Vítima:** ah é. Eu acho que é nesse ponto de vista, sim. Sem falar que nesses duzentos (200) metros e tudo acho que facilitou bastante. (**Priscila:** *as medidas protetivas?*). **Vítima:** é, as medidas protetivas”. (Entrevistada J, 29 anos, técnica segurança trabalho). (BARBOZA, 2011, P. 164-165).

Como se pode perceber, a questão da proteção por parte do Estado assume importante relevância na LMP na percepção das mulheres “vítimas”. Nesse sentido, compreende-se porquê motivo a solicitação de medidas protetivas à justiça tem se dissociado cada vez mais da atuação punitiva por parte do Estado, esta percebida principalmente com as alterações pela ADI 4424 de 2012 (tornou crime de lesão corporal leve como ação pública incondicionada, por exemplo, evitando-se a audiência do artigo 16 da LMP).

Nesse sentido, parece assumir importância desatrelar-se a aplicação das medidas protetivas (principal interesse das mulheres) da existência de uma ação penal para averiguar eventual punição do “agressor”. Talvez esse seja o reflexo da necessidade de as mulheres “vítimas” serem reconhecidos enquanto sujeitos de direito que podem exercer suas vontades no âmbito de suas esferas de privacidade e intimidade, no sentido que Cohen (2012) apregoa. Apropriando-se dos argumentos da autora, parece razoável sustentar que essa mulher possa decidir se dá continuidade ou não ao processamento do “agressor” sem que com isso perca a proteção do Estado com a medida protetiva se é um tipo de violência que ocorre no ambiente privado do lar, cuja gravidade e situações de deflagração são muito mais perceptíveis por essa mulher. Até porque, a esfera de privacidade, nesse caso, deve proteger as relações

sociais ali existentes e somente essa mulher será capaz de identificar a “dinâmica da relação conjugal” dentro do contexto do conflito.

Está-se a pontuar que a concepção de privacidade da forma como Cohen sustenta é capaz de gerar autonomia para as mulheres enquanto indivíduos dotados de direitos dentro da esfera familiar, já que este espaço estaria aberto ao reconhecimento delas enquanto sujeitos. Perceber essa perspectiva gera a compreensão de o porquê as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar muitas vezes procuram os serviços de justiça para requerer medidas protetivas para a situação de violência que estão inseridas, mas não necessariamente querem que a relação conjugal com seus companheiros “agressores” seja rompida por eventual ação interposta no Judiciário. Dentre tantos motivos, as mulheres querem demandar seus direitos de serem reconhecidas e respeitadas enquanto indivíduos pertencentes àquele ambiente familiar (por meio das medidas protetivas) e não necessariamente terem que romper o vínculo familiar permeado pela violência. Deste modo, requerer as medidas protetivas pode ser uma maneira de se afirmarem enquanto sujeitos detentores de autonomia (esfera privada) e isso não necessariamente significa ter que deixar o ambiente familiar, ainda que permeado por violência.

Outro ponto envolvido no reconhecimento dessa mulher enquanto sujeito autônomo que requer para si apenas as medidas protetivas e não o ingresso da ação é o fato de que a perspectiva jurídica trabalha com a concepção de normas gerais, abstratas e aplicáveis a todos os sujeitos de forma igual. Essa noção não está equivocada, muito pelo contrário, faz parte da forma como o direito enquanto instituição angaria legitimidade e poder simbólico de impor as suas decisões, ou seja, a partir de sua capacidade de ser imparcial. No entanto, quando se está a tratar de questões envolvendo minorias (mulheres) e violência (doméstica e familiar), os signos jurídicos são trabalhados de forma ressignificada e a característica anteriormente mencionada termina por ser mitigada. Isto é, estas situações de violência envolvem conflitos domésticos e familiares permeados por diversos graus de conflitos, que ora envolvem casos de drogadição, alcoolismo, dependência financeira e psicológica que se manifestam de maneiras distintas em cada vínculo familiar. Acionar a rede interdisciplinar prevista na Lei Maria da Penha seria mais adequada para tratar dessas questões importantes no entorno do tipo penal geral, pois tão somente o ingresso da ação em juízo não parece ser capaz de resolver tais questões. Ao menos sob o ponto de vista das mulheres que preferem não ingressar com tais ações.

Obviamente que se está a tratar de alguém que já não consegue desfrutar totalmente de sua autonomia por estar imersa em uma situação de violência e a própria Lei Maria da Penha foi criada para gerar o empoderamento destas mulheres. O que está-se a questionar, no entanto, é justamente o potencial de resguardar a autonomia dessa mulher com as medidas protetivas e perceber que o conflito existente precisa ser trabalhado em outra seara que não com o ingresso de uma ação judicial para punir esse “agressor”. Somente quando esta mulher conseguir assimilar o significado positivo que uma sentença judicial de punição da violência gera é que estará pronta para requerer esse tipo de tutela da justiça, antes, as dimensões sociais do conflito necessitam ser trabalhadas com essa vítima por meio da rede interdisciplinar existente na Lei Maria da Penha.

Sabe-se que a alteração legal promovida em 2012, que tornou o crime de lesão corporal leve uma ação penal pública incondicionadas teve um grande impacto na aplicação da Lei Maria da Penha, já que não mais permitiu as mulheres “vítimas” desistirem de dar continuidade ao processamento em juízo de seus agressores. Essa alteração se deu a partir da necessidade de se tornar a Lei mais punitiva e as mulheres conscientes da necessidade de o Estado preservar um bem jurídico de ordem pública, tanto que o Ministério Público passou a ser o detentor da ação penal independentemente da vontade da “vítima”. Não se está a desconsiderar essa perspectiva jurídica, muito menos a importância dela. No entanto, está-se a ponderar que, para muitas mulheres, a percepção da violência é única para cada uma delas e que o nível de regulação jurídica também. Por se tratar de um “novo” direito com características sociais complexas e peculiares, a regulação legal precisa ser permeada por nuances sociais específicas.

Em resumo, está-se defender que para muitas mulheres a atuação judicial pode sim se resumir tão somente a aplicação da medida protetiva em respeito à sua percepção de autonomia (esfera privada) e que o direito deveria atuar por meio da equipe multidisciplinar para aumentar a percepção de autonomia dessa mulher até que ela perceba que a agressão sofrida por ela representa sim uma violação a um bem jurídico maior de âmbito público que requer a punição desse “agressor”. Até esse momento, esta “vítima” poderia requerer tantas medidas protetivas que julgar necessárias sem que fosse condicionada pelo Estado (existência de ação penal em curso ou de representação). Obviamente que se está a considerar que o deferimento de tais pedidos passará pelo crivo do juiz.

Sabe-se que em situações de extrema violência, cabe a atuação enérgica do Estado que precisará sim publicizar e regular essa situação de conflito, mas também há que se perceber que nem sempre o Estado conseguirá chegar até essa mulher em função dos conflitos estarem resguardados na intimidade do lar. Sendo assim, o sistema de justiça poderia estar voltado a uma pronta recepção dessa “vítima” em seus órgãos da justiça, quando esta estiver em iminente situação de violência. Neste sentido, careceria de um aparato policial 24 horas a disposição para o atendimento dessas mulheres, além do que a equipe multidisciplinar de atendimento psicossocial também deveria ter um maior alcance do que tem hoje. Após 10 anos de criação da LMP, tem-se apenas três Casas da Mulher Brasileira (Brasília, Mato Grosso do Sul e Curitiba) com a presença de todos os órgãos de atendimento presentes em um só espaço. Acredita-se que o foco de atuação da LMP necessita ser a atuação preventiva e não a punitiva (processar judicialmente o “agressor”), já que, muitas vezes, o reconhecimento de estar em uma situação de grave conflito terá que partir da própria “vítima” imiscuída no seu ambiente de intimidade e esta percepção necessita ser construída com a atuação enérgica dos serviços sociais, antes que se utilize a *ultima ratio* da punição do direito penal.

Ademais, como bem lembra Honneth (2015) quando somente se acredita ao direito a sociabilidade das pessoas, mais instrumentalizadas elas podem se tornar por deixarem em segundo plano a utilização dos canais de comunicação entre os indivíduos, dando-se prevalência por batalhas jurídicas sobre a melhor forma de se dizer o direito. Embora o direito seja um importante mecanismo de pacificação social, pois permite que os sujeitos se abstenham momentaneamente de recorrer a regras informais de interação, adquirindo mais liberdade de ação, por outro lado, as pessoas perdem a oportunidade de produzirem em suas ações as consequências dos valores e normas existentes nas suas esferas de ação de sociabilidade. Deste modo, na prática, a violência doméstica e familiar passa a ser tutelada pelo Estado de diversas formas (por meio de ações penais incondicionadas, como se decidiu a partir da ADI n. ° 4244 de 2012), mas as mulheres “vítimas” ainda permanecem percebendo-se como culpadas pelas “agressões” e reproduzindo os mesmos padrões de gênero estereotipados, até mesmo nas audiências na justiça, como comentado anteriormente a partir das pesquisas de Barboza (2011) e Rifiotis (BRAGAGNOLO, LAGO, RIFIOTIS, 2015).

4.2.3 Tensões na Regulação e Autorregulação do Conflito Jurisdicionalizado

Ademais, interessante ponderar a vontade das mulheres “vítimas” em Pelotas de terem sua opinião considerada no que se refere à eventual punição do “agressor” (IV). Quando questionadas sobre a necessidade ou não de se ter a audiência do artigo 16 da LMP³⁶, a grande maioria delas (8 das 12 entrevistadas) entende como necessárias tais audiências, demonstrando em suas respostas a importância de deixar a cargo da mulher a autorregulação do conflito de violência doméstica. Nas falas das entrevistadas de Pelotas/RS:

Relato da vítima: “Sim é importante. (**Priscila:** *por que? Por que tu acha legal que eles te ouçam?*). **Vítima:** porque tem várias mulheres que mudam de opinião não é? E é bom por isso por que tem mulher que se arrepende e volta atrás, tem homens que melhoram, tem homens que pioram. (Entrevistada C, 20 anos, parou de estudar).

Relato da vítima: “Acho que é interessante nós termos esta opção do sim ou não. (**Priscila:** *e por quê?*). **Vítima:** tu imaginas, tu voltas para o teu marido, e segue o processo, e tu continuas respondendo processo, e vivendo com aquela pessoa. (**Priscila:** *então a senhora acha interessante ter esta opção, em caso de reconciliação?*). **Vítima:** sim, claro”. (Entrevistada L, 43 anos, do lar).

Relato da vítima: “Eu acho bom a gente ter opção de escolha, ...acho bom pelo seguinte, até mesmo porque ninguém força a nada né, porque se eu falar que eu não acho bom, aí tem muita gente que as vezes precisa que nem no meu caso, amanhã ou depois eu posso precisar entendeu? Não é mesmo? Não, não, eu acho assim, que é muito bom a pessoa ter opções de escolha..., assim, ter opção de levar adiante ou desistir”. (Entrevistada I) (BARBOZA, 2011, p. 166-167).

Nesse sentido, questiona-se a alteração introduzida pela ADI n.º 4424 de 2012, a qual tornou o crime de lesão corporal leve como ação penal pública incondicionada sem dar mais a possibilidade da audiência de retratação às mulheres. Nesse sentido, cabe ao Estado processar o “agressor” por esses crimes, sem que se faça necessário qualquer manifestação da autora a favor. Obviamente tratam-se de “agressões” que deixam lesões nas “vítimas”, possuindo um grau de lesividade grande, sem que se desprestige o potencial de lesão também as violências psicológicas, que em algumas situações dificilmente as marcas emocionais se apagam. No entanto, questiona-se o fato de as corriqueiras “desistências” das

³⁶ Questionamento feito às mulheres “vítimas” de Pelotas/RS: 11.4 “Como você percebe a possibilidade inscrita na LMP da mulher vir ao Judiciário, em audiência, manifestar-se a respeito do prosseguimento ou não da demanda judicial? Ruim, desnecessária(); Boa, necessária(). Por quê?”

“vítimas” terem sido percebidas como um ato ineficaz sob o ponto de vista jurídico (coibir a violência) e assim a ação tornou-se incondicionada.

Considerando-se o argumento de Honneth de que a utilização constante da tutela jurídica pode vir a gerar a instrumentalização das pessoas, porque termina por substituir as suas formas de comunicação informais em alguns momentos, pode-se sustentar também como significativas as inúmeras “desistências” e retornos das “vítimas” às delegacias para solicitar outras medidas protetivas. Deste modo, porque a necessidade de autorregulação das mulheres “vítimas” parece tão nociva se estas encontram-se imersas em uma série de padrões de gênero estereotipados cuja percepção está muito mais atrelada aos discursos informações existentes nas esferas de ação dos sujeitos?

Da mesma forma que credita-se uma grande responsabilidade para as situações de conflito doméstico contra a mulher às subordinações de gênero construídas culturalmente, certamente tais padrões somente irão se alterar justamente por meio das alterações dos discursos dos sujeitos nas suas relações de reconhecimento. Trabalho este que parece não ser possível apenas pela via jurídica, leia-se por meio de uma sentença de punição desse “agressor”, faz-se todo um trabalho de conscientização por meio das equipes de atendimento multidisciplinar inseridas na própria Lei Maria da Penha e, por que não, por meio as autorregulação do conflito pelas próprias “vítimas” – nesse sentido ousa-se utilizar as perspectivas de Honneth acerca da liberdade jurídica (2015, p. 164, 168, 170).

Não são raras as notícias de que as mulheres “vítimas” costumam ser chantageadas por seus “agressores” para que não prestem a *notícia criminis* na Delegacia de Polícia ou também para que não ofereçam a representação nos casos dos crimes de ação penal pública incondicionada. Nessas situações, de fato, torna-se complicado sustentar a necessidade de autorregulação das situações de conflito doméstico por parte dessas mulheres. No entanto, acredita-se que colocar a ação penal nas mãos apenas do Estado, talvez faça com que essa mulher sequer acesse os órgãos de justiça, até porque a relação conflituosa permanecerá com toda a sua peculiaridade, independentemente do tipo de ação penal tutelada (se condicionada ou incondicionada) pelo Estado. Acredita-se que os canais de comunicação entre esses parceiros de interação, cujo conflito favorece formas patológicas de reconhecimento, principalmente no que se refere à autoestima da mulher, necessitam ser trabalhados pelas equipes multidisciplinares da Lei Maria da Penha, sendo o principal foco de

atuação do Estado, somente assim é que as relações de reconhecimento poderão ser restabelecidas verdadeiramente e os estereótipos de gênero transformados em igualdade de interação.

O peso dado à autorregulação do conflito de violência doméstica e familiar pelos parceiros de interação (“vítima” e “agressor”) é tão significativo que encontra-se nas falas das mulheres entrevistadas em Pelotas, assim como nas dos operadores jurídicos entrevistados³⁷ na 3ª Vara Criminal de Pelotas. Note-se a importância que a “dinâmica da relação conjugal” possui na atuação dos órgãos da justiça do Estado. Assim faz-se necessário atentar para a peculiaridade que esse tipo de conflito possui:

Relato da vítima: “Foi, foi sim bem conduzido, eu gostei muito porque, até mesmo quando...; ...até deixei chegar até o fórum, porque ele me desafiou muito, porque era por mim, é... você, ...alguém pode até perguntar, pô, se ela iria desistir, porque esperou dois anos? Entendeu? Mas, sabe porquê? Porque ele dizia assim para mim: - ah isto ai não dá em nada, isto ai não dá nada, esta história de Maria da Penha, estas coisas, isto ai, isto ai é tudo papo furado, porque isto daí eles tem muita coisa importante que eles não estão dando conta, vão parar por pequenas coisas? Então, foi por isso que eu deixei chegar a este ponto, que é para mostrar para ele que eles fazem sim que eles dão sim assistência para as mulheres. Achei ótimo!!” (Entrevistada I) (BARBOZA, 2011, p. 167).

Hoje em dia como esse poder judiciário mostra uma resposta efetiva e rápida, essas mulheres já estão buscando a aplicação da norma já com outros objetivos, [...] a sua aplicação tem tido outros objetivos que não só a criminalização ou não só a punição criminal do agressor, ela hoje também tá servindo pra resolver conflitos essencialmente familiares. (Entrevistado A, 53 anos, Pretora);

[...] a gente não sabe, às vezes uma ameaça boba né, que parece boba, pode dar numa tragédia. Sabe, ai eu tomo, ao menos eu me guio assim, está na mão dela, ela é que tem o poder, ela está garantida, agora se ela quiser optar em perdoar e aceita-lo de volta, ...é que é incompatível com eles estarem juntos de novo e estar tramitando um processo. (Entrevistado B, 40 anos, Juiz);

A grande maioria para se vingar ou mesmo assustar o suposto agressor. [...] Algumas, minoria, porque verdadeiramente precisar da proteção do Estado. (Entrevistado C, 38 anos, Defensora Pública);

Os motivos são complexos e de esfera subjetiva da vítima. Contudo, as razões recorrentes vão desde a concessão de mais uma oportunidade ao relacionamento ou o receio de causar algum prejuízo ao agressor, que vem a ser o provedor, no sentido econômico, da família ou da vítima. (Entrevistado D, Promotora de Justiça);

³⁷ Questionamentos realizados aos operadores jurídicos que ensejaram as respostas colacionadas na citação que segue no corpo do texto: 10.2 “Em sua opinião, quais são os motivos que levam as mulheres “vítimas” a recorrerem ao Poder Judiciário? Quais são os conflitos mais recorrentes?” e 10.3 “Porque elas desistem de prosseguir com as demandas judiciais? Porque outras mantêm o prosseguimento de tais demandas?”

Necessidade de resolver os seus "problemas" com urgência; afastamento do agressor. (Entrevistado E, 41 anos, Delegada). (BARBOZA, 2011, p. 107).

Considerando-se que a “dinâmica da relação conjugal” também influencia na atuação do Estado, há que se atentar para a importância de se valer dessa questão do que propriamente colocar-se contra ela no momento em que se preconiza uma tutela Estatal sem que a “vítima” possa minimamente autorregular o conflito doméstico. Segundo a perspectiva de Honneth (2015), a liberdade social sob o aspecto das relações sociais íntimas e familiares estão pautadas em papéis sociais distribuídos comunicativamente entre os familiares, ou seja, a característica que prepondera atualmente é uma maior negociação dessas funções dentro dos grupos familiares. Nesse sentido, dificilmente se espera que a autorregulação das relações familiares, ainda que em situações de conflito, seja substituída pela atuação punitiva meramente Estatal.

Ainda que nas situações de conflito as partes estão viciadas em suas manifestações de vontade, existindo um dos lados em preponderância frente ao outro, a percepção de mundo desses parceiros de interação estaria calcada em um modelo familiar sujeito à negociação das funções familiares. Honneth (2015) é bastante criticado por vários autores (YOUNG, 2010; BENHABIB, 1992; SAFATTLE, 2015) por não levar em consideração na sua teoria (*O Direito da Liberdade*, 2015) justamente os aspectos de dominação presente nessas relações, bem como os potenciais de conflito inerentes em espaços de poder que também se constituem as famílias. No entanto, arrisca-se ponderações no sentido de que relações sociais de intimidade e familiares, para estarem mais próximas da noção de liberdade social de Honneth (2015) necessitam que esse potencial de negociação de funções seja exercitado e fortalecido.

O Estado é um importante instrumento para tal desiderato, mas não necessariamente sua atuação punitiva se torna imprescindível. Dadas as características peculiares das situações de violência doméstica e familiar (culpa percebida como relacional e existência de estereótipos de gênero, foco das preocupações com o entorno da agressão) há que se ter uma intervenção que propicie a restauração dos laços sociais conflituosos em primeira perspectiva, antes mesmo de se reforçar o poder simbólico do direito como agente punitivo.

A Defensora Pública Nalida Coelho Monte, ao defender a sua tese, em recurso de apelação (JUSTIFICANDO, 2016; CONSULTOR JURÍRICO, 2016; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2016)³⁸, de que a solicitação de medidas protetivas pela “vítima” deve estar desatrelada da existência ou não de uma ação penal em curso, reflete a respeito da autonomia da mulher em situação de violência. Nalida refere que³⁹

Embora, a mulher, nestes casos, esteja vulnerável e necessite uma especial proteção por parte do Estado, não se pode retirar da mesma o poder de decidir. [...] não se pode exigir como condição para a tutela de sua incolumidade física e psicológica (através de medidas protetivas), a representação criminal, sob pena de **CONDICIONAR a proteção da mulher em situação de violência**. (Grifo da autora, 2015).

Parece interessante que o Estado não condicione o deferimento da medida protetiva a qualquer outra questão, já que se poderia estar limitando a defesa física e psicológica da “vítima”. Embora não seja uníssono, existindo precedentes para ambos os lados, tanto no sentido de condicionar ou não o deferimento das medidas protetivas à existência de ação penal, a tendência é que os juízes aceitem deferir tais medidas até mesmo nos casos de crimes cuja ação penal é incondicionada. Nesse contexto, defende-se que as mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar recorram ao judiciário para solicitar medidas protetivas tantas vezes quanto acharem necessárias e que a duração destas não esteja condicionada à existência de eventual ação judicial, ou até mesmo inquérito. Já que o Estado nas ações públicas incondicionadas se resguarda no papel de protetor da sociedade e, conseqüentemente, de todas as mulheres “vítimas”, porque não o mero deferimento de medidas protetivas sem qualquer condição não possa se sobressair como ação de proteção por parte do Estado em sua excelência? Necessita-se que o Estado tenha por finalidade principal a punição desse “agressor” (por meio de uma ação pública incondicionada, por exemplo) se ele estaria cumprindo esse importante papel por meio do deferimento de medidas de proteção para essas mulheres?

Diante de todo o exposto, defende-se que as medidas protetivas sejam, de fato, compreendidas como uma ação essencial do Estado as quais essa mulher possa

³⁸ Peça processual referida nas reportagens indicadas nos Anexos A, B e C.

³⁹ Citação retirada de peça processual em segredo de justiça, por esse motivo maiores informações devem ser direcionadas a autora desta tese ou à Defensora Pública Dra. Nalida Coelho Monte. Peça processual referida em reportagens identificadas nos Anexos A, B e C.

recorrer quando quiser e quantas vezes forem necessárias. A percepção do próprio sistema de justiça de que tais medidas são o principal motivo que leva tais mulheres às delegacias, deve ser percebida como efetiva, tanto quanto eventual punição do “agressor” e principalmente nas situações em que a “mulher desiste de prosseguir com a ação penal. Percebeu-se que o deferimento de tais medidas somadas à necessidade de autorregulação da situação de conflito por parte destas mulheres dentro da relação conjugal, parece ser o caminho mais adequado para que as peculiaridades que cercam esse tipo de conflito sejam trabalhadas, sem que o Estado precise inculcar o peso da punição a tais “agressores” para que se (auto)reconheça eficaz publicamente. Assim poderia se atuar no tratamento do conflito existente nas relações sociais dentro da esfera de privacidade dessa família, considerando-se a necessidade de proteção requerida em juízo pela mulher “vítima” de violência doméstica e familiar.

Ademais, os “agressores são reconhecidos por essas “vítimas” como pais, provedores, amantes, companheiros, etc., ademais, costumam procurar a ajuda do Estado motivadas por questões que estão no entorno das “agressões”, sem contar que muitas delas se percebem como “reorganizadoras do ambiente familiar”. Tais aspectos precisam ser reconhecidos pelo Estado e tratados enquanto pertencentes ao cenário da situação de conflito, aspectos que tentarão ser autorregulados pelas “mulheres”, inclusive com a solicitação de medidas protetivas em favor delas.

Isto é, acredita-se que a Lei Maria da Penha é uma importante lei e símbolo de proteção das mulheres em conflitos de violência doméstica e familiar. Esta deve se firmar como uma lei que visa à proteção das “vítimas” mulheres por meio do seu principal instrumento de atuação: as medidas protetivas. Estas desvinculadas de qualquer condicionamento legal seja a existência de uma ação penal (nos casos de ação penal pública incondicionada), seja de representação (nas ações penais condicionadas). Assim, o sistema de justiça deve perceber a solicitação de tais medidas como uma função importante de seu caráter protetivo, o qual não só se perfectibiliza com a punição do “agressor”. Até porque, há que se desconstruir muitos estereótipos de gênero em tais situações de conflito para que tais “vítimas” se percebam em uma situação de conflito que necessita de uma atuação mais enérgica do Estado e se autorreconheçam “vítimas” e não culpadas pelas “agressões” sofridas. Nesse sentido, há que se aprofundar a atuação das equipes multidisciplinares previstas na Lei Maria da Penha e fazer com que os juizados de violência doméstica

e familiar, além de serem criados em todo o Brasil, funcionem com sua competência mista (processando questões cíveis e penais).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto, percebe-se que a distinção teórica entre espaço público e privado vem há muito tempo sendo alvo de intensas críticas dos movimentos de grupos de mulheres, as quais ficaram resguardadas no ambiente doméstico e privado do lar por muitos anos. Coube aos movimentos feministas empreenderem muitas lutas para que fossem reconhecidas como iguais frente aos homens e, posteriormente, as peculiaridades que as tornam diferentes do masculino, sem que com isso fossem desprestigiadas na sua singularidade. Atualmente, os movimentos de reconhecimentos de identidade inclusive refutam a ideia simplista de gênero (masculino/feminino), cunhada inicialmente pelo movimento feminista, considerando-se que as diferenças de identidade de gênero, expressão de gênero, sexo biológico e orientação sexual são muito mais complexas do que se supunha imaginar.

Dentro desse contexto, tais grupos demandam regulação de seus direitos, seja no intuito de que sejam prestados, protegidos, mas principalmente como forma de obter simbolicamente prestígio e reconhecimento dos demais membros das sociedades. Nesse sentido, sobressaem-se as tensões existentes nas regulações desses direitos, já que, ao publicizá-los, mexe-se na esfera privada daqueles sujeitos que conseqüentemente passam a observar esse tipo de intervenção, seja como destinatários ou como alguém que precisa observar a norma. A regulação dos direitos das mulheres foi escolhida para ilustrar essa tese por parecerem mais nítidas tais tensões.

Os movimentos de mulheres lutaram muito para que o espaço doméstico do lar fosse reconhecido como um local público, passível da intervenção do Estado, da proteção de direitos e de que as relações de subordinação ali existentes fossem descobertas, retirando-se o manto da proteção da intimidade. Ainda assim a efetiva garantia de direitos precisou ser reconhecida em tratados internacionais, cuja aceitação pelo direito interno dos países se deu de forma lenta. Tem-se como exemplo a condenação do Brasil na OEA por conta da desídia de mais de 20 anos em julgar o “agressor” de Maria da Penha Fernandes que, desferindo duas agressões, as quais foram levadas à apreciação da justiça, deixou-lhe paraplégica. Sem contar que a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1984 somente foi ratificada em sua plenitude (sem ressalvas) pelo Brasil em 1994, isto é, dez anos após a criação do Tratado.

Optou-se por tratar nessa tese dos direitos das mulheres enquanto constituidores das suas identidades e significados como sujeitos sociais e de direitos. Assim, as reflexões travadas se dão mais a partir de uma dimensão moral do papel da mulher dentro das sociedades e enquanto “vítima” de violências e abusos, do que propriamente a partir das mazelas sociais que as colocam em situações de conflito doméstico e familiar (drogadição, alcoolismo, desestruturação familiar, baixa renda ou escolaridade, não acesso a bens básicos, etc.). Obviamente que tais circunstâncias podem preponderar, mas estas não obscurecem a falta de reconhecimento e autorrealização dessa mulher quando em uma situação de conflito doméstico.

O autor escolhido para dialogar a respeito das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher foi Axel Honneth. Suas obras, por si só, podem deixar de fora uma gama de análises importantes (como bem se pontuou no ponto 2.3 desta tese), mas o fato de este trazer para sua concepção de teoria da justiça, no livro *Direito de Liberdade* (2015), as relações sociais de intimidade e familiares como importantes aspectos para a consecução da liberdade social, fez com que seu aporte teórico tenha sido necessário neste trabalho. Ademais, considerando-se que este autor trata das “patologias sociais” como sentimentos de desrespeito ou injustiças sofridas em função de se atentar contra a autorrealização das diferenças identitárias dos indivíduos, Honneth fez-se ainda mais interessante. Isto é, essa não autorrealização da identidade das pessoas é que contém o sentido moral das “patologias sociais” (“desrespeito”) que criam entraves à emancipação das sociedades.

No intuito de ponderar a respeito das iniciativas de regulação das relações sociais pelo Estado e a conseqüente repercussão nas situações de autorregulação das esferas de intimidade dos sujeitos, optou-se por questionar a Lei Maria da Penha. Criada em 2006 para proteger as mulheres das violências perpetradas em ambiente doméstico e familiar, esta lei sofreu muita pressão social e jurídica até que, em 2012, fosse reconhecida a sua constitucionalidade. Ademais, nesse momento, realizou-se uma série de interpretações a respeito de seus institutos, inclusive determinou-se que os crimes de lesão corporal leve se tornassem ações penais públicas incondicionadas.

Considerando-se que se trata de um tipo penal bastante recorrente nos conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o impacto foi a mudança de entendimento acerca das audiências do artigo 16 da LMP, nas quais a “vítima” confirmava perante o juiz a sua intenção de prosseguir com o processo de punição do

seu “agressor”. A partir de 2012, para aquele tipo penal não seria mais dada a opção de a mulher desistir ou não do procedimento, pois o crime passou a ser processado automaticamente, sendo o Ministério Público o titular da ação penal. Existindo os requisitos para se dar continuidade à ação, não cabe mais à mulher escolher pelo prosseguimento do procedimento judicial, mas àquela instituição essencial à justiça.

Nesse contexto, pesquisa de minha autoria realizada no município de Pelotas localizado no extremo sul do Rio Grande do Sul (BARBOZA, 2011) questionou justamente os limites entre as esferas pública-privada, bem como a opinião dessas mulheres sobre a possibilidade de desistir do procedimento judicial utilizando-se o artigo 16 da LMP nas situações cabíveis (crimes de ação penal pública condicionada à representação). Foi possível descortinar uma série de tensões existentes no que se refere aos discursos proferidos pelas “vítimas” e pela Justiça, essa representada pelos operadores jurídicos - ambos grupos entrevistados na 3º Vara Criminal de Pelotas entre 2009 e 2010. As formas de percepção acerca dos conflitos de violência doméstica e familiar revelaram percepções bastante distintas, principalmente com relação à comum desistência das “vítimas” em prosseguir com a persecução penal.

Diante das alterações em 2012 da LMP, perduraram os questionamentos com relação à alteração mencionada nas ações penais. No momento em que o Estado torna o processamento de alguns crimes mais severa, sem dar mais possibilidade de a “vítima” desistir, está-se influenciando diretamente na autorregulação do conflito perpetrado por esta anteriormente às alterações legais de 2012. A regulação mais forte do Estado acarretou necessariamente na mudança de postura dessa mulher com relação à Justiça, pois não pode mais desistir do procedimento. Essa mulher continuará autorregulando a situação de conflito em casa e não buscando mais a regulação deste por parte do Estado? Isto é, essa mulher vai deixar de recorrer à Justiça para a proteção desse tipo de violência que costuma ocorrer no espaço íntimo do lar, geralmente sem testemunhas e com a consequente capacidade probatória diminuta?

Não se tem uma resposta ampla para essa questão. Mas algumas apreensões podem ser feitas. A desistência do processo acarreta necessariamente a perda da medida protetiva solicitada em juízo logo no início da investigação policial. Esse fato influenciou a decisão do STJ em Recurso Especial n.º 1.419.421 em 2014 para que tais medidas pudessem ser deferidas independentemente da existência de um processo cível em curso. Recentemente (junho de 2016) tem-se a decisão do TJ/SP

(JUSTIFICANDO, 2016; CONSULTOR JURÍRICO, 2016; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2016)⁴⁰ que deu guarida a pedido em recurso de apelação para que fossem mantidas as medidas protetivas em prol da “vítima” de violência doméstica sem que exista necessariamente uma ação penal em andamento. Percebe-se, assim, que se antes das significativas mudanças de entendimento de 2012 acerca da LMP as mulheres ingressavam em juízo, pediam as medidas protetivas e desistiam do procedimento, autorregulando a seu modo a aplicação da justiça. Atualmente, as medidas protetivas continuam a ser requeridas por essas mulheres e alguns Tribunais começam a trabalhar com a possibilidade de que não haja de fato um processo cível ou penal para a punição do “agressor”.

Quer-se chamar a atenção para o fato de que essas “vítimas” talvez percebam a tutela do Estado tão somente como forma de proteção por meio do deferimento de medidas protetivas. A perspectiva de punição do “agressor” necessitaria ser trabalhada nessas mulheres (junto ao “agressor, inclusive) por meio do equipamento das equipes de atendimento multidisciplinares previstas na LMP, as quais sofrem com a de recursos e a resistência política na sua efetiva criação. Dadas as peculiaridades desse tipo de conflito que ocorre dentro do ambiente íntimo do lar e muitas vezes é vivenciado apenas por quem habita esse espaço privado, torna-se mais difícil dotar esse local de publicidade como há muito exigem os movimentos de mulheres. Seja por conta da falta de estrutura das delegacias de violência doméstica que não funcionam 24 horas, seja pela complexa percepção por parte do aparato jurídico de que essa “vítima” possa também se compreender como culpada pela situação de conflito – não só o “agressor” seria o réu para essa “vítima”, portanto -, necessita-se de uma intervenção psicossocial especial que talvez demore bastante para fomentar a percepção nesta mulher quanto a sua baixa autoestima e a dificuldade em se reconhecer como detentora de direitos e como efetivamente “vítima” de uma agressão.

Nesse contexto, utilizou-se a filosofia política por meio da Teoria Crítica de Honneth para questionar o sentido do direito nas relações sociais íntimas e familiares atuais, transmutando-se tais considerações para a análise da violência doméstica e familiar a partir da LMP. Para tanto, questionou-se o sentido de esfera privada para os movimentos pelos direitos das mulheres a partir da nova concepção de Cohen

⁴⁰ Notícia retirada de reportagens identificadas nos Anexos A, B e C.

(2012). Esta autora pontua que a esfera privada faz-se necessária para cuidar das relações sociais familiares existentes no seu interior as quais costumam ser frágeis e dotadas de laços de intimidade. Isto é, não se está a encobrir eventuais relações de subordinação com a defesa de um espaço de privacidade, mas salientando-se que os laços sociais ali existentes precisam ser preservados, pois são importantes potenciais de reconhecimento e comunicação social. Com Honneth ponderou-se o papel do direito que não poderia arrogar para si sempre a função de regulador das práticas sociais, já que se apresentaria como instrumentalizador das ações sociais, diminuindo o espaço de comunicação informal dos sujeitos (autorregulação). Além disso, as relações sociais de intimidade são espaços importantes a serem considerados como potenciais para a realização da liberdade social como apontou o autor, perspectiva que necessita ser considerada nos estudos que envolvem as formas de produção jurídica da democracia.

Por tudo isso, entendeu-se necessário salientar que as peculiaridades que envolvem situações de violência doméstica e familiar precisam considerar que esta mulher utiliza a regulação do Estado por meio da LMP para tão somente solicitar medidas protetivas em muitas situações. Acredita-se que a necessidade de autorregulação da situação de conflito pela “vítima” não vai diminuir com o fato de o Estado entregar para ao Ministério Público a titularidade da ação penal em alguns tipos penais. Não se está pontuando que essa forma de interpretação seja equivocada, apenas está-se a considerar que os conflitos de violência doméstica e familiar necessitam ser reconhecidos como pertencentes a uma “vítima” que pode demorar bastante tempo para perceber o potencial de lesividade da agressão sofrida e requerer a efetiva punição desse “agressor”. Característica que necessita ser regulada pelo Estado por meio de suas equipes de atendimento multidisciplinares especialmente.

Com relação a eventuais críticas a respeito da possível manipulação por parte das mulheres “vítimas” ao obterem o deferimento de medidas protetivas, cujas consequências jurídicas irão afetar diretamente o “agressor” (afastamento do lar, proibição de visitas aos filhos, por exemplo), decisão em que não há qualquer forma de o “agressor” se interpor por ser uma medida de urgência, salienta-se que este fato não foi analisado em profundidade nessa pesquisa. Por ora, privilegiando-se o gosto pela argumentação acadêmica, pontua-se que um espaço para acolhimento e trabalho com estes casais com relação aos aspectos psicossociais presentes em um conflito

tão peculiar como o de ordem doméstica seria bastante salutar, até mesmo para coibir este tipo de manobra com a LMP (utilização dessa lei para repercutir sobre questões que estão no entorno da agressão como aquelas atinentes ao direito de família).

Já que ambas as partes estariam imersas em uma situação de agressão e atrito, tanto “vítimas” e “agressores” muitas vezes não percebem a capacidade lesiva de seus atos, não se reconhecem como “agressores” e/ou “vítimas” em potencial. Além do mais, como Honneth refere, as relações sociais de intimidade (como são as domésticas e familiares) têm um importante caráter de autorregulação, cujo sentido ficaria bastante difícil de ser percebido pelo juízo somente por meio do manuseio da aplicação de medidas protetivas e da condução da ação penal. Assim, considerando-se a necessidade intrínseca de autocomposição das relações familiares, salutar seria atentar-se para um espaço em que a própria Justiça possa perceber eventual existência de manobras na condução da LMP, tais espaços poderiam ser as equipes multidisciplinares, talvez até checando a repercussão da aplicação das medidas protetivas junto ao seio familiar em conflito.

Nesse sentido, o direito teria que dar mais espaço, valor e fomentar investimentos neste tipo de atuação, pois, conforme lembra Honneth, o direito ao pretender regular em grande medida as práticas de sociabilidade, pode funcionar como um mero instrumentalizador destas (vide eventuais alegações de manipulação por parte de “vítimas” e “agressores” da LMP), obstaculizando as relações informais de comunicação intrínsecas as relações domésticas e familiares (também presentes em situações de conflito e que necessitam ser resgatas junto às partes nas equipes multidisciplinares eventualmente).

6. REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do Esclarecimento**. Guido de Almeida (trad.) Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

Allen, Anita. **Uneasy Access: Privacy for Women in a Free Society**, Totowa, N.J.: Rowman and Littlefield, 1988.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06**. Revista Sociedade e Estado, v. 23, n.1, p. 113-135, 2008.

BARBOZA, Priscila da Silva. **A “judicialização das relações sociais”: tensões entre o campo jurídico e as expectativas das mulheres “vítimas” de violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS (2009-10)**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Pelotas. Pelotas. 2011. Disponível em: <http://wp.ufpel.edu.br/ppgs/files/2014/06/priscila-da-silva-barboza.pdf>. Acesso em: 28.07.2015.

BENHABIB, Seyla. **Situating the Self. Gender, Community and Postmodernism in Contemporary Ethics**. New York: Routledge, 1992.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado – gênese e estrutura do campo burocrático. In: **Razões práticas: Sobre a teoria da ação**. São Paulo: Papius, 1997.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei n.º 2.848, de sete de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm Acesso em: junho de 2015.

BRASIL. **Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132**, distribuída por dependência à ADI n.º 4277. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>. Acesso em: janeiro de 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Programa Escola sem Partido**. Projeto de Lei n.º 867/2015. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1317168.pdf>. Acesso em: junho de 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Programa Escola sem Partido**. Projeto de Lei n.º 7180/2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idproposicao=606722> Acesso em: junho de 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 7582/2014**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>. Acesso em: janeiro de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: junho de 2014.

BRASIL. **Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979: Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/11cndh/site/pndh/sis_int/onu/convencoes/Convencao%20sobre%20a%20Eliminacao%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Discriminacao%20contra%20a%20Mulher.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2009.

BRASIL. **Decreto n.º 8727 de 28 de abril de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm Acesso em: abr. 2016.

BRASIL. **Estatuto da Igualdade Racial**. Lei n.º 12.288 de 20 de julho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: junho de 2015.

BRASIL. **Estatuto da Primeira Infância**. Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm. Acesso em: junho de 2015.

BRASIL. **Feminicídio**. Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: junho de 2015.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: junho de 2015.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Acesso em: junho de 2015.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional Contra a Discriminação/Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais). **Resolução n.º 12 de 16 de janeiro de 2015**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>. Acesso em: junho de 2015.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos – Ministério da Justiça e Desenvolvimento. *Link* contendo as **principais legislações nacionais sobre o tema Lésbicas, Gays, Bissexuais Travestis e Transexuais (LGBT)**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/legislacao>. Acesso em: junho de 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n.º 122 de 2006** (arquivado e substituído pelo Projeto de Lei n.º 7582/2014). Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: janeiro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.419.421 - GO (2013/0355585-8)** Disponível em: [Federal.https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33743165&tipo=91&nreg=201303555858&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140407&formato=PDF&salvar=false](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33743165&tipo=91&nreg=201303555858&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140407&formato=PDF&salvar=false) Acesso em: jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277.** Disponível em: [ttp://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277](http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277). Acesso em: janeiro de 2016.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. **Estudos do modo de produção da justificada Lei Maria da Penha em Santa Catarina.** Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto de 2015.

CAMPELLO, Filipe. Do reconhecimento à liberdade social: sobre o "direito da liberdade", de Axel Honneth. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, [S.l.], n. 23, p. 185-199, jul. 2014. ISSN 2317-806X. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/74736/78328>. Acesso em: 02 jan. 2016.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Enunciados n.º 32 (003/2016) e n.º 33 (004/2016)** da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/> Acesso em: jun. 2016.

COHEN, Jean L. **Repensando a privacidade: autonomia, identidade e a controvérsia do aborto.** Revista Brasileira de Ciência Política. Brasília, n.º 7, janeiro-abri de 2012. (p. 165-203).

CONSULTOR JURÍDICO. **Vítima de violência doméstica não precisa mover ação para ser protegida**, 4 jun. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-04/vitima-violencia-domestica-nao-mover-acao-protegida> Acesso em: jun. 2016. (sem indicação de autoria).

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e Gênero. Novas propostas, velhos dilemas.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. 2008. (Volume 23; n.º 66).

DECEW, Judith, "**Privacy**", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Spring 2015 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL =<http://plato.stanford.edu/archives/spr2015/entries/privacy/>.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. [Notícia sem título] disponível em: <https://www.facebook.com/DefensoriaPublicaSP/posts/988042401266295:0>. Acesso em: jun. 2016.

DOMINGUES, Petrônio. **As ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica.** Revista Brasileira de Educação, núm. 29, maio-ago; , 2005 , pp. 164-176. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=27502913>. Acessado em: agosto de 2014.

FARALLI, Carla. **A filosofia contemporânea do direito**. Temas e Desafios. Candice Premaor Gullo (trad.). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

FERES JÚNIOR, João; POGREBINSCHI, Thamy. **Teoria Política Contemporânea: uma introdução**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A political-Philosophical Exchange**. New York: British Library, 2003.

FRIED, C. **An Anatomy of Values**, Cambridge: Harvard University Press, 1970.

FORST, Rainer. **kritik der rechtfertigungsverhältnisse**. Perspektiven einer kritischen Theorie der Politik. Berlin: Suhrkamp. (2011).

G1. Aluno transgênero poderá escolher o banheiro e o tipo de uniforme escolar. **Globo Notícias**, 13 mar. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/03/aluno-transgenero-podera-escolher-o-banheiro-e-o-tipo-de-uniforme-scolar.html>. Acesso em: abr. 2015. (Sem indicação de autoria).

GERETY, T. “**Redefining Privacy**”, Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 12: 233-96, 1977.

GERSTEIN, R. “Intimacy and Privacy”. In: **Ethics**, 89: 76–81, 1978.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez. Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoria del discurso**. Manoel Jiménez Redondo (trad.) 6.ed. Madrid: Trotta, 2010.

HIRATA, LABORIE, DOARÉ, SENOTIER. **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009, p. 144-145.

HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. Saulo Krieger (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2015.

_____. Patologías de lo Social: Tradición y Actualidad de la Filosofía Social. In: Francesc J. Hernández y Benno Herzog (edición y traducción). Axel Honneth – **La sociedade del desprecio**. Madrid: Editorial Trotta, (2011).

_____. Rejoinder. In: BRINK Berto van den; OWEN, David. Recognition and Power – **Axel Honneth and the tradition of Critical Theory**. New York: Cambridge University Press, 2010.

_____. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Luiz Repa (Trad.). 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

_____. **Sufrimento de indeterminação.** Uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel. Rúrion Soares Melo (trad.). São Paulo: Editora Singular, esfera Pública, 2007.

_____. Teoria Crítica. In: GIDDENS, Anthony; TURNER, Jonathan (org.). **Teoria Social Hoje.** São Paulo: UNESP. 1999.

HORKHEIMER, Max. **Teoria Tradicional e Teoria Crítica de 1937.** Disponível em: <https://dl.dropboxusercontent.com/u/17063728/Walter%20Benjamin%20-%20Max%20Horkheimer%20-%20Theodor%20Adorno%20-%20Jurgen%20Habermas%20-%20Os%20pensadores%20-%20Textos%20Escolhidos%20-20Teoria%20Cr%C3%ADtica%20-%20Escola%20de%20Frankfurt.pdf>. Acesso em: mar. 2016.

IZUMINO, Wânia Pasinato e SANTOS, Cecília MacDowell. **Violência Contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil.** 2005. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2009.

JUSTIFICANDO. Defensoria Pública da União [Fonte]. **Justiça mantém proteção a mulher agredida pelo companheiro após arquivamento do inquérito policial,** 15 fev. 2016. Disponível em: <http://justificando.com/2016/02/15/justica-mantem-protecao-a-mulher-agredida-pelo-companheiro-apos-arquivamento-do-inquerito-policial/> Acesso em: fev. 2016. (sem indicação de autoria).

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea.** Martins Fontes: São Paulo, 2006.

LIMA, Jonatas Dias. Acesso a banheiros escolares por “identidade de gênero” volta a gerar polêmica. **Gazeta do Povo,** 11 mar. 2016. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/acesso-a-banheiros-escolares-por-identidade-de-genero-volta-a-gerar-polemica-2ffwh8qznpvlvi6638ucl7s45> Acesso em: jun. 2016.

LUKÁCS, György. Reification and the Consciousness of the Proletariat. *In: History and Class Consciousness.* London: Merlin, 1971.

_____. (1923). **History and Class Consciousness.** Londres: Merlin Press, 1974.

MACKINNON, C. **Toward a Feminist Theory of the State,** Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MADUREIRA, Miriam Mesquista Sampaio de. Introducción. *In: HONNETH, Axel. Crítica del agravio moral – Patologías de la sociedade contemporánea.* Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica: Universidad Autónoma Metropolitana, 2009.

MILL, John Stuart; SUSAN B. **The Subjection of Women.** Philadelphia: J.B. Lippincott, 1869.

NOBRE, Marcos. **O Marxismo da Teoria Crítica.** 2013 (Vídeo). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MpaC7UeRuiE>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Reconstrução em dois níveis – Um aspecto do modelo crítico de Axel Honneth. *In*: Rúrion Melo (Coord.). **A teoria Crítica de Axel Honneth. Reconhecimento, liberdade e justiça**. São Paulo: Saraiva, 2013. (2ª tiragem, 2014).

_____. Luta por Reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica. *In*: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento – A gramática moral dos conflitos sociais**. Luiz Repa (trad.) 2. Ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

_____. **A Teoria Crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004. (Filosofia passo-a-passo).

NOZICK, Robert. **Anarchy, State and Utopia**. Nova York: Basic Books, 1974 - 1974

PINZANI, Alessandro. Os Paradoxos da Liberdade. *In*: **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. Rúrion Melo (coord.) São Paulo: Saraiva, 2014 (2ª tiragem).

PORTAL BRASIL. **Dilma assina Decreto que autoriza uso de nome social no serviço público**. 28 abril 2016. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/04/dilma-assina-decreto-que-autoriza-uso-de-nome-social-no-servico-publico>. Acesso em: jun. 2016.

RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Political Liberalism**. Cambridge: Harvard University Press, 1993.

_____. **A Theory of Justice**. Cambridge: Harvard University press, 1971.

SAFATLE, Vladimir. **O Circuito dos Afetos: Corpos Políticos, desamparo e o fim do indivíduo**. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SILVA, Felipe Gonçalves. Um ponto cego no pensamento político? Teoria crítica e a democratização da intimidade. *In*: **A teoria crítica de Axel Honneth – reconhecimento, Liberdade e Justiça**. MELO, Rurió (org.) São Paulo: Saraiva: 2014 (2ª tiragem).

_____. **Habermas e a Antiguidade do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 2013. (6ª tiragem 2015).

_____. A solidariedade entre público e privado. *In*: Marcos Nobre e Ricardo Terra (Org). **Direito e Democracia – um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. (*Volume 84 de Epistemologia e sociedade*).

VELASCO, Marina. **O que é justiça?** O justo e o injusto na pesquisa filosófica. Um exemplo: as cotas raciais universitárias. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2009.

VIANNA, Luiz Werneck; et al. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

WERLE, Denilson; MELO, Rúrion Soares. Um déficit político do liberalismo hegeliano? *In: Rúrion Melo (Coord.) A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2014. (2ª tiragem).

_____. Introdução: Teoria crítica, teorias da justiça e a “reatualização” de Hegel. *In: HONNETH, Axel. Sofrimento de Indeterminação: Uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Singular, 2007.

WESTPHAL, Kenneth. O contexto e a estrutura da *Filosofia do Direito* de Hegel. *In: Guilherme Rodrigues Neto (trad.) BEISER, Frederick (org). Hegel*. São Paulo: Ideias e Letras, 2014. (Companions & Companions).

WOLLSTONECRAFT, Mary. **A Vindication of the Rights of Men and A Vindication of the Rights of Woman**. Ed. Sylvana Tomaselli. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

YOUNG, Iris. Recognition of Love’s Labor: Considering Axel Honneth’s Feminism. *In: BRINK Berto van den; OWEN, David. Recognition and Power – Axel Honneth and the tradition of Critical Theory*. New York: Cambridge University Press, 2010.

ANEXO A

Reportagem site Justificando:



Segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016

Justiça mantém proteção a mulher agredida pelo companheiro após arquivamento do inquérito policial



A Defensoria Pública de SP obteve uma decisão judicial que mantém as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha a uma mulher contra o companheiro, mesmo após o arquivamento do inquérito policial em que era investigada a prática de agressões pelo homem contra ela.

De acordo com a Defensora Pública Thais Helena de Oliveira Costa Nader, que atuou no caso com a Defensora Paula Sant'Anna Machado de Souza, os Juízes

costumam entender que as medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/2006 são apenas acessórias ao inquérito policial, procedimento investigatório no qual a polícia busca indícios de que o crime realmente tenha ocorrido.

Isso significa que, se um Juiz considera não haver indícios de autoria e materialidade e determina o arquivamento do inquérito, em geral ele também cancela as medidas protetivas de urgência – como afastamento do domicílio, proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas ou de fazer contato com eles, entre outras.

Mas a Defensora Thais Nader argumenta que tais medidas são independentes de qualquer procedimento criminal, pois a lei não exige que haja criminalização do agressor para que a proteção seja mantida.

“O que conseguimos nesse caso foi separar a parte criminal da medida protetiva. Enquanto persistir a situação de risco à mulher, a medida será mantida.” A decisão em questão manteve as medidas protetivas por 180 dias, determinando posterior reavaliação da necessidade de sua manutenção.

Tese

O entendimento se harmoniza com uma tese para atuação da Defensoria Pública aprovada em 2015 no VIII Encontro Estadual dos Defensores Públicos de São Paulo, segundo a qual as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, impedindo a continuidade ou a repetição da violência.

Assim, em caso de comprovada violência doméstica e familiar, não é necessária, para sua concessão e manutenção, a existência de boletim de ocorrência, representação criminal ou qualquer outro procedimento criminal.

A Defensora Pública Nalida Coelho Monte, autora da tese, afirma que o entendimento de que as medidas protetivas são acessórias ao inquérito policial tem transformado as varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher em “varas criminais”, ainda que a Lei Maria da Penha preveja muito mais medidas de caráter preventivo para minorar os efeitos da violência do que medidas punitivas aos agressores.

Segundo Nalida, grande parte das mulheres que sofrem violência doméstica e procuram ajuda da Defensoria não deseja ver processado e preso o ex-companheiro, muitas vezes pai de seus filhos.



Agressões rotineiras

As medidas protetivas deferidas se direcionam a uma mulher de 39 anos que vivia em união estável com um homem de 42, com quem tem dois filhos. Nos últimos anos, o comportamento do homem se tornou agressivo e ele passou a consumir álcool excessivamente e a agredir a companheira verbal e fisicamente.

Em 2013, a mulher procurou a polícia pela primeira vez. O casal ficou separado por seis meses, e ela aceitou reatar com o pai de seus filhos após ouvir suas promessas de melhoras no comportamento. Mas o homem voltou a agredi-la, com xingamentos, ameaças, murros e chutes. Chegou também a intimidar a filha e a destruir móveis.

Após um novo episódio de violência, no ano passado, a mulher procurou ajuda da Defensoria Pública de SP. No início de novembro, após reiterados pedidos, a Justiça deferiu as medidas protetivas pleiteadas: proibição ao agressor de se aproximar a menos de 100 metros da vítima, proibição de manter contato com ela e afastamento do domicílio.

No entanto, a Justiça posteriormente arquivou o inquérito policial mas nada disse a respeito da manutenção das medidas protetivas, o que foi solicitado pela Defensoria Pública, já que as agressões e ameaças persistiam. Em janeiro deste ano, a Justiça atendeu ao pedido e manteve a proteção.

Fonte: Comunicação Defensoria Pública de São Paulo

ANEXO B

Reportagem *site* Consultor Jurídico:Deixe a **ConJur** trabalhar por você!Receba o *clipping setorial ConJur*, com as notícias importantes para o seu trabalho
[Capa](#) [Seções](#) [Colunistas](#) [Blogs](#) [Anuários](#) [Anuncie](#)
[Livraria](#) [Mais vendidos](#) [Boletim Jurídico](#) [Cursos](#) [Busca de livros](#)

AUTONOMIA DA MULHER

Vítima de violência doméstica não precisa mover ação para ser protegida

4 de julho de 2016, 8h48

[Imprimir](#) [Enviar](#) [f 1936](#) [g+ 2](#) [in 17](#) [t](#)

Medidas protetivas a mulher vítima de violência doméstica podem ser aplicadas mesmo se ela não quiser processar criminalmente seu agressor. Com esse entendimento, a 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu pedido da Defensoria Pública paulista e restabeleceu a proteção de uma mulher que desistiu de apresentar queixa-crime contra seu companheiro.

A ação foi proposta pela Defensora Pública Nalida Coelho Monte, que atua perante o Juizado de Violência Doméstica de Santo Amaro, na capital paulista. Em primeira instância, as medidas de afastamento do lar,

distanciamento mínimo de 300 metros e proibição de contato chegaram a ser concedidas após o relato da vítima.

No entanto, a juíza posteriormente revogou-as sob o argumento de que a mulher não havia aberto processo criminal contra seu então companheiro no prazo de seis meses, tempo determinado pela lei para a vítima apresentar a queixa-crime e dar início ao processo.

A Defensoria então argumentou que as medidas protetivas garantidas pela Lei Maria da Penha são um fim em si mesmo, pois buscam resguardar os direitos das mulheres a terem sua vida, integridade física e psicológica não violadas.

“A vítima busca um provimento judicial que visa inibir um ato ilícito ainda não praticado ou impedir a reiteração de um ato já cometido ou a continuação de uma atividade ilícita por parte do agressor. Trata-se de tutela voltada para o futuro. Não se pode assegurar que, ao fim do processo criminal, as medidas protetivas de urgência deixariam de ser úteis, sobretudo nos casos em que a violência não cessou”, apontou a defensora.

De acordo com ela, é necessário respeitar a autonomia da mulher em situação de violência e não se pode exigir a ação criminal como condição para sua proteção.

A 2ª Câmara de Direito Criminal do TJ-SP concordou com a Defensoria Pública paulista, e entendeu que as medidas previstas na Lei Maria da

Penha não são instrumentos para assegurar processos. Para os desembargadores, as medidas protetivas visam assegurar direitos fundamentais, e não provar crimes ou servir como atos preparatórios de uma ação penal.

Assim, os integrantes da 2ª Câmara determinaram que as medidas protetivas aplicadas anteriormente devessem ser novamente restabelecidas em favor da mulher em situação de violência. *Com informações da Assessoria de Imprensa da Defensoria Pública de SP.*

[Topo da página](#)

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)  [1936](#)  [2](#)  [17](#) 

Revista **Consultor Jurídico**, 4 de julho de 2016, 8h48

ANEXO C

Reportagem *site* Defensoria Pública do Estado de São Paulo (*facebook*):


Defensoria Pública de São Paulo



👍 Curtir
✉️ Enviar mensagem
⋮ Mais ▾



Defensoria Pública de São Paulo

@DefensoriaPublicaSP

- Página inicial
- Sobre
- Fotos
- Eventos
- Avaliações
- Curtidas
- Vídeos
- Notas
- Termos de uso

Defensoria Pública de São Paulo
16 de fevereiro · 🌐

A Defensoria Pública de SP obteve uma decisão judicial que mantém as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha a uma mulher contra o companheiro, mesmo após o arquivamento do inquérito policial em que era investigada a prática de agressões pelo homem contra ela.

Foto: Michelle Brea/Flickr

De acordo com a Defensora Pública Thais Helena de Oliveira Costa Nader, que atuou no caso com a Defensora Paula Sant'Anna Machado de Souza, os Juízes costumam entender que as medidas protetivas trazidas pela Lei 11.340/2006 são apenas acessórias ao inquérito policial, procedimento investigatório no qual a polícia busca indícios de que o crime realmente tenha ocorrido.

Isso significa que, se um Juiz considera não haver indícios de autoria e materialidade e determina o arquivamento do inquérito, em geral ele também cancela as medidas protetivas de urgência – como afastamento do domicílio, proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas ou de fazer contato com eles, entre outras.

Mas a Defensora Thais Nader argumenta que tais medidas são independentes de qualquer procedimento criminal, pois a lei não exige que haja criminalização do agressor para que a proteção seja mantida.

“O que conseguimos nesse caso foi separar a parte criminal da medida protetiva. Enquanto persistir a situação de risco à mulher, a medida será mantida.” A decisão em questão manteve as medidas protetivas por 180 dias, determinando posterior reavaliação da necessidade de sua

manutenção.

Tese

O entendimento se harmoniza com uma tese para atuação da Defensoria Pública aprovada em 2015 no VIII Encontro Estadual dos Defensores Públicos de São Paulo, segundo a qual as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, impedindo a continuidade ou a repetição da violência.

Assim, em caso de comprovada violência doméstica e familiar, não é necessária, para sua concessão e manutenção, a existência de boletim de ocorrência, representação criminal ou qualquer procedimento criminal.

A Defensora Pública Nalida Coelho Monte, autora da tese, afirma que o entendimento de que as medidas protetivas são acessórias ao inquérito policial tem transformado as varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher em “varas criminais”, ainda que a Lei Maria da Penha preveja muito mais medidas de caráter preventivo para minorar os efeitos da violência do que medidas punitivas aos agressores.

Segundo Nalida, grande parte das mulheres que sofrem violência doméstica e procuram ajuda da Defensoria não deseja ver processado e preso o ex-companheiro, muitas vezes pai de seus filhos.

Agressões rotineiras

As medidas protetivas deferidas se direcionam a uma mulher de 39 anos que vivia em união estável com um homem de 42, com quem tem dois filhos. Nos últimos anos, o comportamento do homem se tornou agressivo e ele passou a consumir álcool excessivamente e a agredir a companheira verbal e fisicamente.



Defensoria Pública de São Paulo

@DefensoriaPublicaSP

- Página inicial
- Sobre
- Fotos
- Eventos
- Avaliações
- Curtidas
- Vídeos
- Notas
- Termos de uso



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defensoria Pública de São Paulo

@DefensoriaPublicaSP

[Página inicial](#)

[Sobre](#)

[Fotos](#)

[Eventos](#)

[Avaliações](#)

[Curtidas](#)

[Vídeos](#)

[Notas](#)

[Termos de uso](#)

Em 2013, a mulher procurou a polícia pela primeira vez. O casal ficou separado por seis meses, e ela aceitou reatar com o pai de seus filhos após ouvir suas promessas de melhoras no comportamento. Mas o homem voltou a agredi-la, com xingamentos, ameaças, murros e chutes. Chegou também a intimidar a filha e a destruir móveis.

Após um novo episódio de violência, no ano passado, a mulher procurou ajuda da Defensoria Pública de SP. No início de novembro, após reiterados pedidos, a Justiça deferiu as medidas protetivas pleiteadas: proibição ao agressor de se aproximar a menos de 100 metros da vítima, proibição de manter contato com ela e afastamento do domicílio.

No entanto, a Justiça posteriormente arquivou o inquérito policial mas nada disse a respeito da manutenção das medidas protetivas, o que foi solicitado pela Defensoria Pública, já que as agressões e ameaças persistiam. Em janeiro deste ano, a Justiça atendeu ao pedido e manteve a proteção.

#DefensoriaPública #MariadaPenha #LeiMariadaPenha #DireitosdaMulher #ViolênciaDoméstica #Machismo



Defensoria Pública
obtem decisão que,
após arquivamento
do inquérito policial,
mantém **medidas
protetivas em favor
de mulher agredida
pelo companheiro**

ANEXO D

Enunciados n.º 32 (03/2016) e n.º 33 (04/2016) da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher CONPEVID:



COMPROMISSO E ATITUDE
LEI MARIA DA PENHA
A LEI É MAIS FORTE

Busca Avançada | Contato | Cadastre-se

A CAMPANHA DADOS E FATOS LEI MARIA DA PENHA LEGISLAÇÃO/JURISPRUDÊNCIA SERVIÇOS E AÇÕES NOTÍCIAS

27
06
2016

Enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Imprimir página

ÚLTIMAS

Pro-Paz Mulher/DEAM do Pará tem atendimento integrado às mulheres vítimas de violência (SPM - 19/08/2016)

Campanha Justiça pela Paz em Casa chega a sua 5ª edição. Acompanhe a repercussão

Quase 80% dos atendimentos envolvem violência sexual em serviço de apoio à mulher em PE (Casa Saudável - 18/08/2016)

UFPB cria canal para denunciar casos de violência contra a mulher (G1 - 19/08/2016)

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) foi criada pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPNG), visando contribuir para a análise, discussão e padronização dos entendimentos sobre a violência doméstica contra as mulheres, com o objetivo de subsidiar o trabalho dos operadores do Direito que atuam na proteção das vítimas e punição dos agressores.

Um exemplo desse trabalho são os Enunciados da COPEVID, que buscam orientar os promotores de Justiça na aplicação da Lei Maria da Penha:

ENUNCIADOS



COMPROMISSO E ATITUDE
LEI MARIA DA PENHA
A LEI É MAIS FORTE

Busca Avançada | Contato | Cadastre-se

A CAMPANHA DADOS E FATOS LEI MARIA DA PENHA LEGISLAÇÃO/JURISPRUDÊNCIA SERVIÇOS E AÇÕES NOTÍCIAS

Medidas protetivas de natureza civil - tutela provisória de urgência

Enunciado nº 32 (003/2016):

Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016).

Medidas protetivas de natureza civil - cláusula geral de negociação processual

Enunciado nº 33 (004/2016):

Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, é cabível a cláusula geral de negociação processual, prevista no art. 190 do CPC. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016).